

## **1 - DOUTRINA**

### **PENA DE MORTE**

Dárcio Guimarães de Andrade  
Juiz Presidente do TRT – 3ª Região

Nos tempos atuais, toda a sociedade brasileira assiste aos mais variados tipos de violência que assolam o País. Os veículos de comunicação informam, incessantemente, diversas formas de agressão a que são submetidas milhares de pessoas todos os dias.

Esta onda de violência reflete, sem sobra de dúvida, a situação econômica, política e social do País, instaurando o pânico, a desconfiança e a insegurança em toda a coletividade. O crescente desnível social e o aumento da miserabilidade certamente são causas primordiais do crescimento da violência e criminalidade. Com o passar do tempo, aumentam as dúvidas população acerca da eficiência do Estado na garantia da estabilidade e paz social. Isso porque a cada dia o Poder Público se mostra mais omissivo e insuficiente em apurar os reais fatores que levam à violência voraz que nos persegue, preocupando-se apenas em tipificar as condutas como criminosas.

A precariedade e despreparo da força policial é hoje uma realidade da qual não podemos nos esquivar, demonstrando que o sistema punitivo atual é falho e carente de novas iniciativas. A repressão ao crime não depende apenas da rigidez de suas leis penais e, sim, de múltiplos fatores, tais como instrução, educação, situação econômica, equilíbrio social, etc.

A ineficiência do sistema carcerário também é um estímulo à violência e o retorno à criminalidade, sendo público e notório que o número de detentos é infinitamente maior do que a real capacidade dos presídios, obstaculizando a reabilitação do delinqüente, que é devolvido ao corpo social mais violento, indignado e nocivo.

Certo é que a finalidade da pena é reeducar. Contudo, como alcançar a reeducação com cárceres lotados, onde valores se misturam e se corrompem? Na realidade, a função repressora estatal tem-se mostrado crescentemente ineficaz, apenas trancafiando o criminoso em cárceres que o tornam mais violento.

A impunidade salta aos nossos olhos e a sociedade clama por justiça, a fim de que o pacto social seja preservado.

Neste contexto, e diante do aumento assustador da criminalidade e da notória falência do sistema carcerário, as questões relativas à pena de morte, constituem matéria das mais controvertidas dentre tantas que hoje são debatidas.

Desde a mais remota Antigüidade a pena de morte era costume entre os povos, sendo os meios de execução os mais variados: força, decapitação, crucificação, lapidação, et.

No Brasil, a pena de morte encontrava-se prevista nas Ordenações de Portugal. Já independente, em 1822, o Código Criminal do Império inseriu a tipificação deste tipo de punição em 1830. Com a proclamação da República em 1889, aboliu-se a pena capital no novo estatuto penal. Atualmente, a legislação penal brasileira prevê a pena de morte apenas em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da CF.

Em 1980, o deputado Amaral Neto propôs o retorno da pena de morte, projeto

este que acabou sendo arquivado. Nos tempos atuais, a pena capital volta a debate, com o projeto de autoria do deputado Luciano Bivar.

Atualmente, os Estados Unidos e Japão são os únicos países democráticos do primeiro mundo que ainda optam por matar seus criminosos. Nos países do Oriente, a pena de morte encontra-se em pleno vigor, variando as razões e os métodos de sua aplicação.

O principal argumento contra a adoção da pena de morte é o de que não existe nenhuma prova científica de que o rigor da pena é suficiente para a redução da criminalidade; ao contrário, muitos opositores da pena capital sustentam que, nos países que adotam, as taxas de criminalidade não sofreram redução, inobstante o elevado número de execuções. O controle da violência somente será obtido através do combate das suas causas: miséria, desemprego, falta de moradia, falta de assistência médica-hospitalar, falta de salários condignos, etc.

Outro aspecto relevante reside no fato de que uma punição irreversível pressupõe um tribunal e leis infalíveis, o que não se coaduna com a realidade fática. Também há que se acreditar na recuperação do criminoso, a fim de reintegrá-lo ao convívio social.

Contudo, na prática e sem objeções da sociedade, os próprios criminosos, recolhidos ao cárcere, matam os estupradores, de modo iterativo e incontinente, porque, dentro do seu raciocínio, sustentam que não merecem viver. Este é o chamado “código de ética” reinante entre os prisioneiros e a realidade cotidiana, para a qual as autoridades já se acostumaram. Ademais, ninguém, em sã consciência, chora quando os estupradores são sumariamente extirpados, porque a vida dele nada vale, inclusive para os próprios delinquentes.

Tenho a absoluta convicção de que, se hoje fosse realizado plebiscito nacional, ocorreria a aprovação da pena de morte, que seria aplicada aos estupradores, traficantes e autores de crimes hediondos, sempre depois de evidenciada a autoria. O cidadão brasileiro não pode se sujeitar a tamanha violência, oportunidade em que seus bens jurídicos são desrespeitados acintosamente. Não é justo que a sociedade, pacata e ordeira, pague a manutenção de tais criminosos nas penitenciárias, onde as chances de reabilitação são nulas. Se violam os bens jurídicos da comunidade social, por que respeitar sua vida? Porque considerá-la mais valiosa?

A lei deve refletir a vontade do povo na definição de determinado fato. Assim, se o plebiscito for favorável, que se altere a legislação Federal, para que não ocorra qualquer discrepância.

## **2 – LEGISLAÇÃO**

### **LEI Nº 9.981, DE 14.07.2000**

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

DOU 17.07.2000 – p.01/03

### **LEI Nº 9.982, DE 14.07.2000**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

DOU 17.07.2000 – p. 03

### **LEI Nº 9.983, DE 14.07.2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

DOU 17.07.2000 – p. 04/05

### **LEI Nº 9.985, DE 18.07.2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

DOU 19.07.2000 – p. 01/06

### **LEI Nº 9.990, DE 21.07.2000**

Prorroga o período de transição previsto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro

de 1998, que altera a legislação tributária Federal.

DOU 21.07.2000 – p. 01/02

**LEI Nº 9.996, DE 14.08.2000**

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

DOU 15.08.2000 – p. 01

**LEI Nº 9.997, DE 17.08.2000**

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

DOU 18.08.2000 – p. 01

**LEI Nº 10.001, DE 04.09.2000**

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

DOU 05.09.2000 – p. 01

**DECRETO Nº 3.545, DE 14.07.2000**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à paralisação de serviços públicos ocorrida no período de 6 de abril a 14 de julho de 2000, no âmbito da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo da União.

DOU 17.07.2000 – p. 05

**DECRETO Nº 3.554, DE 07.08.2000**

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências.

DOU 08.08.2000 – p. 01

**DECRETO Nº 3.555, DE 08.08.2000**

Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

DOU 09.08.2000 – p. 01/04

**DECRETO N° 3.572, DE 22.08.2000**

Altera dispositivos do Decreto n° 2.771, de 8 de setembro de 1998, que regulamenta a Lei n° 9.675, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional.

DOU 23.08.2000 – p. 01

**DECRETO N° 3.585, DE 05.09.2000**

Acresce dispositivo ao Decreto n° 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

DOU 06.09.2000 – p. 01

**DECRETO N° 3.595, DE 08.09.2000**

Altera os arts. 1º, 5º e 7º do Decreto n° 2.430, de 17 de dezembro de 1997, que regulamenta o art. 31 da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997.

DOU 11.09.2000 – p. 01/02

**DECRETO N° 3.597, DE 12.09.2000**

Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

DOU 13.09.2000 – p. 04/06

**DECRETO N° 3.598, DE 12.09.2000**

Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

DOU 13.09.2000 – p. 06/08

**DECRETO N° 3.614, DE 27.09.2000**

Dá nova redação ao § 7º do art. 5º do Decreto n° 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

DOU 28.09.2000 – p. 56

### **3 JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 - EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 COMPETÊNCIA**

**1.1 AUTARQUIA FEDERAL - PISO REMUNERATÓRIO** - Não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho a estipulação, em ato normativo baixado por autarquia federal, de piso remuneratório para os empregados de empresas permissionárias de serviço público, como condição para a outorga da permissão.

(REX/106614-8 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 04/08/2000 - P. 32).

**1.2 STF - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal - tendo em vista que a norma inscrita no art. 21, VI, da LOMAN foi recebida pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou omissões imputados a Tribunal de Alçada. Precedentes. **PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE**

DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DE TRIBUNAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - PRECEDENTES. - Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, “n”, da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e argüidos, pela parte interessada (excipiente), perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a *recusatio judicis*. Se os juízes recusados pelo excipiente - desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária - vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal, com fundamento no art. 102, I, “n”, da Carta Política. De outro lado, se os juízes que sofrerem a exceção, a ela se opuserem, a argüição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. Precedentes.

(ARG/MS/23682-5 - MG – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 04/08/2000 - P. 29).

## **2 DISSÍDIO COLETIVO**

**REQUISITOS** - Dissídio coletivo: subordinação de sua instauração à prova de frustração da negociação prévia ou à recusa de encetar-la de parte do suscitado: correta extinção do processo, de ofício, pelo TST, no recurso ordinário, sem prejuízo da homologação, na instância de origem, das cláusulas objeto de acordo.

(REX/273347-4 - RJ – 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 04/08/2000 - P. 42).

## **3 NORMA CONSTITUCIONAL**

**EFICÁCIA** - Agravo regimental. - As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas. Agravo a que se nega provimento.

(ARG/AI/258337-6 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 04/08/2000 - P. 13).

## **4 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe a quem recorre o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes. - A exigência, estabelecida por lei ou fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe, à parte agravante, a obrigação processual consistente na adequada composição do traslado, com todos os elementos necessários à verificação dos pressupostos recursais inerentes ao recurso extraordinário - notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade do apelo extremo - não ofende o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e nem transgredir o postulado do **due process of law** (CF, art. 5º, LIV) e a cláusula constitucional inerente à garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Precedentes. - Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e a este Tribunal apenas - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal.

(ARG-AI/244945-9 - SP – 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 15/09/2000 - P. 120).

## **5 SALÁRIO**

**REAJUSTAMENTO – URP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Impossibilidade de conhecimento do extraordinário. Alegação improcedente. O tema argüido no recurso foi ventilado nos arestos proferidos na instâncias ordinárias. 2. Reajuste de vencimentos. URPs de abril e maio de 1988. Extensão da fração de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% aos meses de junho e julho. Direito adquirido. Inexistência. Dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

(AGR/REX-264270-3 - DF – 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 15/09/2000 - P. 128).



### **3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA N° 239**

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

DJU 30.08.2000 – p. 118

#### **SÚMULA N° 240**

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

DJU 06.09.2000 – p. 125

## **SÚMULA Nº 241**

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

DJU 15.09.2000 – p. 229

### **3.2.1 - EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 ADVOGADO**

**EXAME DE ORDEM – OBRIGATORIEDADE - ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - DISPENSA - BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.** I - Não é lícito confundir o *status* de bacharel em direito, com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito. Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do *jus postulandi*. II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado. III. A seleção

de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la. IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (Um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir. V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe, a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas, exaustivamente, em regulamento baixado pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. VI. "O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB."(Art. 9º, § 3º da Lei 8.906/94) VII. Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem."(Art. 7º, Paragr. único, de Res. 7/94). (RE/214671 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 01/08/2000 - P. 197).

## **2 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**FORMAÇÃO – TRASLADO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa. II - Recurso a que se nega provimento. (RESP/205475 - RS – 2ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi - D.J. 11/09/2000 - P. 241).**

## **3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO CIVIL. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERPOSTO PELO REQUERENTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO NÃO CONHECIDO PORQUE SUBSCRITO POR DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. II - A criação, no caso concreto, de situação na qual ficou a parte impossibilitada de obter o reexame da decisão denegatória da assistência judiciária, por ter sido a petição recursal subscrita por Defensora Pública, redundou em violação das garantias do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, ensejando o conhecimento do recurso pela alínea a do**

permissor constitucional. III - A Justiça gratuita é benefício amplo, ensejando o patrocínio por profissional habilitado, além da isenção das despesas do processo e de honorários de sucumbência.

(RE/258174 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 25/09/2000 - P. 110).

#### **4 COMPETÊNCIA**

**4.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL** - Conflito de competência. Reclamação. Estivador. Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Medida Provisória nº 1952/2000. Parcelas arrecadadas e não repassadas. 1. Os artigos 643, § 3º, e 652, V, da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados pela Medida Provisória nº 1952/2000. A nova redação é clara em afirmar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho, sendo esta, efetivamente, a hipótese destes autos, presente o art. 87 do Código de Processo Civil. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP, Juízo suscitado.

(CC/29303 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 04/09/2000 - P. 117).00

**4.1.1 COMPETÊNCIA -CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU "PRODUBAM", ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** I. Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com **petitum** que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral. II. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual.

(CC/27509 - AL - 2ª Seção - Rel. Waldemar Zveiter - D.J. 21/08/2000 - P. 90).

#### **5 CONCURSO PÚBLICO**

**EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE JURÍDICO - 2ª CATEGORIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. EXIGÊNCIA LEGAL. CONCEITO AMPLO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. A jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exigência, em editais de concurso, de um período mínimo de prática forense, desde que prevista em lei e interpretada da forma mais razoável possível, fazendo abranger todas as atividades ligadas a noções experimentais de práticas desempenhadas na vida forense, trazendo ao indivíduo informações que possibilitem o seu desenvolvimento na área específica do Direito. 2. Deixou a

impetrante de comprovar, de forma pré-constituída, esse requisito específico de prática forense: o período computado como estágio obrigatório na graduação ou em pós-graduação não satisfaz os 02 (dois) anos mínimos exigidos no edital, bem como a atividade funcional exercida como Fiscal de Tributos da Receita Estadual não atende à finalidade da exigência legal. 3. Segurança denegada. (MS/6867 - DF – 3ª Seção - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18/09/2000 - P. 89).

## **6 HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**FIXAÇÃO** -PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 201 DA SÚMULA/STJ. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO AO CASO. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO (ART. 436, CPC). PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do enunciado nº 201 da súmula/STJ, "os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos", incidindo essa orientação não só quanto aos honorários decorrentes da sucumbência como também quando o mérito da ação seja o próprio arbitramento da verba. II - Diante das circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, afastam-se os valores arbitrados em sentença e no acórdão impugnado, dando-se provimento ao recurso para estabelecer novo **quantum**. III - Segundo proclamou o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto do Desembargador Horta Pereira, "a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional". IV - Inadmissível em nosso sistema jurídico se apresenta a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico.

(RE/244378 - PR – 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 25/09/2000 - P. 107).

## **7 INTIMAÇÃO**

**VALIDADE** - Execução proposta contra casal. Arrematação. Intimação da mulher (falta). Suprimento pelo edital. 1. Conquanto devedores marido e mulher, admite-se, se ambos foram regularmente citados (Cód. de Pr. Civil, art. 652), que o edital, que precede a arrematação (Cód. de Pr. Civil, arts. 686 e 687), supra a falta de intimação da mulher. 2. Caso em que, procurada, por diversas vezes, pelo oficial de justiça para receber a intimação, a mulher não foi encontrada. É lícito entender-se que o edital supriu a falta. 3. Recurso conhecido pelo dissídio com julgado segundo o qual "Se não há que se transigir com a observância da determinação legal, também não há que se considerar irregular a arrematação precedida de intimação por edital, sempre que circunstância relevante impeça que a ciência do devedor se faça pessoalmente". 4. Recurso provido, restabelecendo-se a sentença.

(RE/155157 - SC – 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 18/09/2000 - P. 126).

## **8 LITISCONSÓRCIO**

**PRAZO - PROCESSUAL - FIM DO LITISCONSÓRCIO - EXCLUSÃO DA UNIÃO - PRAZO PARA RECURSO - INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.** I - Excluída a União Federal e desfeito o litisconsórcio, a empresa pública remanescente, não goza de prazo em dobro para recorrer. II - Precedentes do STJ.

(ARG/ED/ARG/AI/240196 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 11/09/2000 - P. 227).

## **9 MAGISTRADO**

**REMOÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REMANEJAMENTO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. ART. 132 DO CPC.** - O afastamento do Juiz que instruiu o feito, ainda que para Vara da mesma Comarca, permite ao seu sucessor julgar o processo. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(RESP/189423 - DF - 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 21/08/2000 - P. 140).

## **10 PENHORA**

**10.1 BEM HIPOTECADO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDIVISIBILIDADE DA GARANTIA REAL.** I - Hipotecado o imóvel, não pode a penhora, em execução movida a um dos co-proprietários, recair sobre parte dele. Sendo indivisível o bem, importa indivisibilidade da garantia real, a teor dos artigos 757 e 758, do Código Civil. II - Precedentes do STJ e STF. III - Recurso conhecido e provido.

(RESP/143802 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 21/08/2000 - P. 116).

**10.2 BENS IMPENHORÁVEIS – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE QUE MORA SOZINHO.** - Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei nº 8.009, de 29.03.90. Recurso especial não conhecido.

(RESP/218377 - ES – 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 11/09/2000 - P. 255).

**10.3 RENDA – EMPRESA -EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE.** A penhora que recai sobre o rendimento da empresa equívale à penhora da própria empresa, razão pela qual não tem mais a Egrégia

Primeira Turma admitido penhora sobre faturamento ou rendimento. Recurso provido. (RE/258613 - SP – 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 18/09/2000 - P. 108).

## **11 PETIÇÃO INICIAL**

**INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS -PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS - ART. 282 DO CPC.** O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte "os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes. Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282.

(RE/231313 - RS – 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 25/09/2000 - P. 73).

## **12 PILOTO**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IDADE - ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DEVIDO À IDADE (60 ANOS). PILOTO DE BOEING 727/100. NORMA INTERNACIONAL (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE CHICAGO) PROMULGADA PELO DECRETO Nº 21.713, DE 27/08/46. ATOS ADMINISTRATIVOS (REGULAMENTOS E PORTARIA Nº 252/DGAC, DE 29/07/88) PROVENIENTES DE AUTORIDADES AERONÁUTICAS. RECURSO ESPECIAL QUE SE RESUME À ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AO ART. 66, § 1º, DA LEI 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). 1 - A fundamentação posta na petição de recurso especial pela União Federal cinge-se ao pedido de respeito à Convenção Internacional de Chicago que, em seu Anexo I, trata de licença de pessoal, recomendando que esta não deve ser liberada aos pilotos com mais de 60 anos de idade para pilotar em "espaço internacional". 2 - Realizando-se o cotejo do pedido posto na inicial pelo impetrante (reconhecimento de ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria nº 252/DGAC, de 29 de julho de 1988, do Diretor Geral de Aviação Civil, que estendeu à aviação nacional o preceito estabelecido pela Recomendação Internacional) com as razões da sentença e do acórdão (impossibilidade de, por meio de uma Portaria, restringir-se direitos individuais), verifica-se que as alegativas do especial não se coadunam com o ponto fulcral da controvérsia em tela, já que, em nenhum momento, as instâncias ordinárias reconheceram o direito do ora recorrido exercer sua atividade profissional em espaço aéreo internacional. 3 - Não há possibilidade, por conseguinte, de se reconhecer a infringência ao teor do art. 66, § 1º, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual teve seu preceito analisado e interpretado, oportunamente, pelas**

decisões de 1º e 2º graus, no sentido de que: "não havendo lei, e não se podendo ampliar abusivamente o artigo 66, § 1º, do CBA, a administração apenas pode exigir exames mais freqüentes de pessoas com maior idade, de modo a nitidamente testar seus reflexos". 4 - Recurso especial improvido.

(RE/251920 - RJ – 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 18/09/2000 - P. 104).

## **13 RECURSO**

**13.1 FUNGIBILIDADE -PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOCTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - Embora não esteja inserto em nenhum dos dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, o princípio da fungibilidade ainda pode ser validamente invocado no sistema recursal pátrio. II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp nº 117.429/MG e REsp nº 126.734/SP. III - É sentença a decisão judicial que indefere liminarmente embargos à execução, já que põe fim ao processo. Por essa razão, o recurso cabível é a apelação, configurando erro grosseiro a interposição de agravo. IV - Recurso especial conhecido e provido.

(RE/154764 - MG – 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Maciel - D.J. 25/09/2000 - P. 86).

**13.2 INTERPOSIÇÃO – FAX** - Processo Civil. Agravo Regimental. Interposição por fax. Falta de apresentação do originais. Inexistência do recurso. I - O agravo regimental, assim como todo o recurso, pode ser interposto por meio de fac-símile; entretanto devem ser apresentados os originais da petição de interposição dentro do prazo legal, nos termos da lei nº 9.800/99, sob pena de ser considerado inexistente. II - Agravo regimental não conhecido.

(ARG/AI/266949 - SP – 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - D.J. 04/09/2000 - P. 152).

**13.2.1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SÍMILE. PEÇAS ORIGINAIS DESTOANTES DAS TRANSMITIDAS. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A Lei 9.800/99 permitiu a prática de atos processuais por meio da utilização do fac-símile, devendo a parte, em prazo que especifica, apresentar os originais, não podendo haver discordância entre as peças originais e as transmitidas. 2. Regimental não conhecido.

(ARG/AI/303883 - SP – 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 04/09/2000 - P.



193).

## **14 SERVIDOR PÚBLICO**

**14.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. NORMA TRANSITÓRIA. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional. A regra contida no art. 17, § 2º, do ADCT, por ser de caráter transitório, refere-se apenas aos servidores que, na época da promulgação da CF, acumulavam dois cargos privativos de profissionais da saúde. II - Impossibilidade, **in casu**, de se exercer cumulativamente os cargos de Técnico em Radiologia no Quadro de Pessoal da UFES e Terceiro Sargento da Polícia Militar Estadual, porque a servidora foi nomeada quando já vigente a Carta Magna. Segurança denegada.**

(MS/6892 - DF – 3ª Seção - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 14/08/2000 - P. 134).

**14.2 APOSENTADORIA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Observando a regra básica de interpretação jurídica, onde é vedado ao intérprete distinguir quando a norma não distingue, conclui-se que o legislador ordinário pretendeu determinar que a diferença devida ao servidor público federal aposentado em última classe fosse calculada com base na remuneração, e não no vencimento básico, conforme decidido pelo julgado recorrido. O texto legal é claro ao se referir à remuneração, não fazendo qualquer menção a vencimento básico. 3. Recurso conhecido em parte (alínea "a").**

(RESP/222487 - PE – 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 11/09/2000 - P. 298).

**14.3 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ADESÃO. INDEFERIMENTO. PORTARIA/MEC Nº 1.266/99. POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Ministro de Estado fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, assim como autorizar a sua adesão, inclusive, a dos servidores ocupantes de cargos excluídos do Programa pela Medida Provisória 1.917/99. 2. Não há direito subjetivo dos servidores à adesão ao PDV, precisamente porque não lhe corresponde o dever da Administração de deferir-la, que deve, ao contrário, decidi-la à luz da conveniência e oportunidade. 3. O saneamento das finanças públicas implica, sobretudo, o do serviço público, que deve ser presidido, de modo basilar, pelo princípio**

da necessidade, que conseqüencializa o juízo de conveniência da medida por parte da Administração Pública, a determinar o que deve ser preservado, na força de sua indispensabilidade. 4. É de competência do Ministro de Estado, na área da sua atuação, dizer qual o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e autorizar a adesão, decidindo, em última análise, a questão da necessidade, como é próprio de um programa estatal comprometido, por igual, com o poder-dever de prestação do serviço público e com a sua otimização. 5. Segurança denegada.  
(MS/6646 - DF – 3ª Seção - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - D.J. 18/09/2000 - P. 88).

**14.4 TRANSFERÊNCIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.** A legislação de regência só permite a transferência de alunos de uma Universidade para outra quando ele já for servidor público federal e tenha sido removido *ex officio* e no interesse da administração e não dele próprio. O fato de ter o aluno ingressado em cargo público efetivo ou passado a ocupar cargo em comissão, após sua aprovação no vestibular e matrícula na escola da qual pretende sair, não lhe dá o direito à transferência. O Juiz, entretanto, não pode desconhecer a situação consolidada pelo tempo. Recurso improvido.  
(RE/257846 - RS – 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 18/09/2000 - P. 107).

**14.5 VENCIMENTO - CONVERSÃO URV ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV'S.** Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8880/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).  
(RESP/256474 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 28/08/2000 - P. 127).

### **3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **ENUNCIADO N° 363**

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

DJU 18.09.2000 – p. 290

#### **ATO N° 333, DE 21.07.2000**

Edita os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 26.07.2000 – p. 01

#### **ATO N° 551, DE 28.02.2000**

Divulga a composição do Tribunal Superior do Trabalho e de seus Órgãos Judicantes.

DJU 28.08.2000 – p. 309

#### **RESOLUÇÃO N° 96, DE 11.09.2000**

Decide alterar o item IV do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do

Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000 – p. 290

**RESOLUÇÃO Nº 97, DE 11.09.2000**

Edita o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000 – p. 290

Rep. DJU 10.11.2000

**RESOLUÇÃO Nº 98, DE 11.09.2000**

Altera o Enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000 – p. 290

**RESOLUÇÃO Nº 99, DE 11.09.2000**

Altera o Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000 – p. 290

**RESOLUÇÃO Nº 100, DE 11.09.2000**

Altera o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000 – p. 290

### **3.3.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 AÇÃO DE ATENTADO**

**CAUTELAR** - AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO INCIDENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROIBIÇÃO DE FALAR NOS AUTOS - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O atentado configura-se pela prática de ato ilegal, por uma das partes, na pendência da lide, que inova o estado de fato em prejuízo dos direitos e interesses da outra. O ato, assim praticado, agride o direito da parte, fazendo nascer para esta a ação de atentado, cuja finalidade é de restabelecer o estado anterior do fato ou da coisa (art. 879 do CPC). Cabe destacar que, nos termos do art. 881, caput, do CPC, a sentença que acolher o pedido cautelar formulado pelo autor determinará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado, ou seja, até o integral e perfeito restabelecimento, por parte do réu, do estado de fato da causa. Todavia, não se pode olvidar que o referido veto consubstancia penalidade incidente apenas no âmbito do processo principal, não alcançando as manifestações do réu nos autos da ação cautelar de atentado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-319257/1996.5 – TRT 8ª Região – 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal -

D.J. 15/09/2000 - P. 414).

## **2 AÇÃO RESCISÓRIA**

**2.1 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MPs N°s 1.577/97 E 1.632/98 E REEDIÇÕES.** A vigência da Medida Provisória n° 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória, não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei n° 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equívale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto, na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Recurso ordinário e remessa oficial a que se negam provimento.

(RXOF-ROAR-594747/1999.2 – TRT 16ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 18/08/2000 - P. 419).

**2.1 1 PRAZO DECADENCIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCESSO DE ALÇADA. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO.** A hipótese de interposição de recurso ordinário, em processo cujo valor da causa é inferior ao da alçada prevista na Lei n° 5584/70, não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso. Isto porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do Enunciado n° 100 do TST somente nas situações que envolvam a intempestividade de recurso. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Regional para que julgue a rescisória, afastada a decadência.

(ROAR/413484/1997.6 - TRT 15ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 22/09/2000 - P. 444).

## **3 ACORDO**

**3.1 HOMOLOGAÇÃO - EMBARGOS - ACORDO HOMOLOGADO EM SEDE DE JURISDIÇÃO GRACIOSA. ANULABILIDADE E NÃO RESCINDIBILIDADE.** Sendo incontroverso que o acordo fora firmado em sede de jurisdição graciosa, a decisão que o homologou sujeita-se às normas dos arts. 1.109 e 1.111 do CPC, pelas quais se constata o seu conteúdo meramente administrativo e sua inaptidão à

configuração da coisa julgada material. Daí a conclusão inarredável de a decisão homologatória ser anulável na forma do art. 486 do CPC e não desconstituível nos termos do art. 485 daquele código, na ausência da coisa julgada material, erigida em condição específica da ação rescisória.

(E-RR-269045/1996.2 – TRT 5ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 08/09/2000 - P. 297).

**3.2 MULTA - INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOTIVO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.** 1. Não fica caracterizada a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quando constatado que o inadimplemento de obrigação de fazer ocorreu em face de qualquer das hipóteses previstas no art. 471, I, do CPC. Após se celebrar o acordo, que vinha sendo fielmente cumprido, com o pagamento oportuno das duas primeiras parcelas, sobreveio mudança no estado de fato do Município, com a decretação do seu estado de calamidade pública, o que justifica a exclusão da multa por inadimplemento, fixada em 50% do valor da parcela, em face da primazia do interesse público sobre o privado e do valor exagerado da multa, considerando-se os baixos índices de inflação verificados após a implantação do "Plano Real". 2. Remessa de ofício provida.

(RXOFAR-413479 - TRT 15ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 25/08/2000 - P. 443).

#### **4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**4.1 AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE.** O simples fato de o empregado encontrar-se presente quando do abastecimento da aeronave não lhe garante, por si só, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto ausente a exposição ao risco em caráter permanente. Inteligência extraída do artigo 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-294897/96.3 – TRT 10ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 04/08/2000 - P. 529).

**4.2 PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL EMPRESTADO.** É plenamente possível o uso de laudo pericial emprestado na lide trabalhista, para fins de apuração da existência da periculosidade, sempre que observadas as mesmas condições de trabalho entre os laboristas, com o laudo se referindo a um único local de trabalho e na mesma empresa, enfim retratando uma realidade laborativa, em idênticas condições ambientais.

(RR-488514/98.0 – TRT 5ª Região. - 2ª Turma - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 04/08/2000 - P. 570).

#### **5 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

##### **5.1 FORMAÇÃO - TRASLADO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO**

ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA SEM ASSINATURA. VALIDADE. Aplica-se no caso concreto, por analogia, a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, proferida no Processo TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04.05.2000, no qual foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos. (E-AIRR-345985/1997.3 – TRT 2ª Região. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 393).

**5.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** 1) A nova regulamentação do Agravo de Instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do v. acórdão referente ao Recurso Ordinário - necessária à averiguação da tempestividade dos Embargos de Declaração e, conseqüentemente, da suposta interrupção do prazo para a interposição de Recurso de Revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do Agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido. 2) Outrossim, a omissão da parte em trasladar as cópias dos comprovantes de pagamento do depósito recursal e das custas processuais - peças exigidas de forma obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. (AIRR-629950/2000.9 – TRT 24ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 624).

**5.2 FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido. (AIRR-633667/00.1 – TRT 17ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 638).



## **6 APOSENTADORIA**

**6.1 BANCO DO BRASIL AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL** - decisão proferida em agravo de petição - pedido de dedução das parcelas pagas pelo INSS a título de proventos de aposentadoria - não configuração de nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC. 1) **OFENSA À COISA JULGADA**. Se a sentença exequenda não faz referência ao benefício custeado pelo INSS, tem-se que a decisão que homologou os cálculos, determinando apenas a dedução das parcelas já pagas a título de complementação da aposentadoria, não viola a coisa julgada. 2) **DOCUMENTO NOVO**. Se a condenação refere-se, exclusivamente, às diferenças de complementação de aposentadoria e o documento novo apresentado pelo Autor contém informações sobre as parcelas pagas pelo INSS a título de benefício previdenciário concedido por ocasião de aposentadoria por tempo de serviço, não constitui fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda, porque não influencia na liquidação da condenação. 3) **ERRO DE FATO**. A análise da ficha de cálculo da aposentadoria do Réu, não sendo importante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a condenação refere-se somente à parcela paga pela PREVI, não fazendo nenhuma referência ao benefício pago pelo INSS, não há que se falar em erro de fato capaz de ensejar a rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento. 4) **AÇÃO CAUTELAR**. Diante do julgamento do presente processo, nego provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado a estes autos (ROAC 566324/99.1), nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que ele restou prejudicado, perdendo o seu objeto.

(ROAR-566323/1999.8 – TRT 3ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 18/08/2000 - P. 416).

**6.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO** - A aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT. Logo, se o aposentado continuar de forma ininterrupta em atividade laborativa na empresa, firmar-se-á, a partir daí, um novo contrato de trabalho, com efeitos jurídicos próprios, já que completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria. Entretanto, sendo o empregador órgão integrante da administração pública, o novo pacto laboral não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado ao indispensável concurso público, em face da norma inserta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-415970/1998.4 – TRT 3ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 424).

**6.2.1 RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS**. Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal

lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do primeiro contrato, motivo pelo qual, mesmo que o rompimento do segundo tenha sido por demissão sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de indenização em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A análise da questão encontra-se preclusa, visto que o Regional não emitiu nenhuma tese a respeito dela nem foi oportunamente instigado a fazê-lo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 60 DIAS PARA TODOS OS EFEITOS. Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do tema aposentadoria espontânea - verbas rescisórias. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante dos fundamentos adotados pelo Regional, não é possível vislumbrar ofensa aos artigos 189 e 195 da CLT, concluindo-se, sim, pela sua acertada aplicação. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do recurso da reclamada.

(RR-466461/1998.9 – TRT 3ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 424).

## **7 BANCÁRIO**

**BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO CONTROLE DE HORÁRIO FEITO POR MEIO DE FIPs - BANCO DO BRASIL.** O pedido de horas extras não se cinge unicamente na validade, ou não, da prova documental produzida (Folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil), porquanto, ainda que válidas, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, onde a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida, que apontavam para atendimento de clientes especiais antes e depois do horário normal de atendimento ao público. Revisão obstaculizada pela diretriz da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

(RR-591017/99.1 – TRT 12ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04/08/2000 - P. 655).

## **8 COMPETÊNCIA**

**8.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É possível que o dano moral decorra da relação de trabalho, quando o empregador lesar o empregado em sua intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X; CLT, art. 483, "a", "b" e "e"). A fonte da obrigação de reparar o dano moral sofrido pelo empregado reside no ato ilícito do empregador de lhe imputar inverídica conduta desairosa e, como tal, guarda íntima relação com o pacto laboral, de forma que se encontra inserida na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Carta da República. 2. INDENIZAÇÃO - DANO

MORAL. O dano moral, no caso de abertura de investigação policial requerida pelo empregador, só fica caracterizado quando houver denúncia caluniosa dolosa. Não resta tipificado quando o empregador aciona a autoridade policial para investigar ocorrência de furto em seu estabelecimento, sem imputação do crime a qualquer empregado e a divulgação do fato, pela imprensa, não menciona o nome do empregado como indiciado ou suspeito. Destarte, não se mostra atingida a dignidade de funcionário convidado a comparecer perante a autoridade policial para depor, sem constrangimento, por não caracterizada a ofensa à sua honra e boa fama. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

(RR-361829/1997.4 - TRT 3ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 08/09/2000 - P. 431).

**8.1.1 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral. DANOS MORAIS. No plano trabalhista, há a possibilidade de se obter a indenização tarifária trabalhista e a indenização civil por dano moral. A primeira indenização está relacionada com a perda do emprego; já a segunda deriva de um ato ilícito que acarreta dano diverso da perda do emprego, pois o que se busca é uma indenização em face da violação a direitos personalíssimos tutelados pela ordem jurídica, podendo tal fato estar ou não relacionado de forma conexa, ou mesmo simultânea, com o ato demissional do empregado. No caso, o empregador não se comportou de maneira correta, ao contrário, teve uma conduta ilícita, ao divulgar em órgãos de comunicação de massa considerações sobre os motivos das rescisões contratuais, atribuindo aos empregados demitidos, inclusive ao reclamante, conduta desabonadora da imagem deles, além do mais sem que comprovasse tal. Acrescente-se que não se discute se o empregador tinha ou não razão quanto aos motivos da despedida, pois não despediu o reclamante por justa causa, e assim, qualquer consideração a respeito da atuação do empregado não deveria ultrapassar o âmbito empresarial, para atingir o trabalhador nas suas relações sociais, e potencialmente dificultar a obtenção de novo emprego. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. A responsabilidade do recolhimento do desconto previdenciário é do empregador. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Apesar de este não ter sido feito no momento oportuno, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(RR-583555/1999.5 - TRT 17ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 08/09/2000 - P. 390).

**8.2 SEGURANÇA BANCÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - PORTAS DE SEGURANÇA EM BANCOS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para se utilizar do poder de polícia, que se encontra destinado ao Ministério da Justiça, para deslindar ação civil pública atinente a procedimentos de segurança bancária, tendo a decisão regional afrontado o

artigo 114 da Constituição Federal, por inobservar a Lei nº 7.102/83 e as Medidas Provisórias 753/94 e 818/95. Recurso conhecido e provido.

(RR-359993/1997.3 - TRT 17ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 08/09/2000 - P. 384).

**8.3 LIMITES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO.** O reexame das provas e fatos esgota-se no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho porque são eles a segunda e última instância ordinária. Eis a razão por que os pronunciamentos desses Órgãos Judiciais são soberanos quanto aos temas supracitados. No tocante ao Tribunal Superior do Trabalho, por ser este uma instância extraordinária, compete assegurar a uniformidade da interpretação da lei em todo o país, sendo-lhe, todavia, vedado revolver as provas e os fatos, a teor de seu Enunciado 126. Agravo de Instrumento não provido.

(AIRR/648808/2000.8 - TRT15ª Região. – 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 644).

**8.3.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO SOBERANO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL *a quo*.** Uma vez que o Recurso de Revista visa tão-somente uniformizar a jurisprudência trabalhista e manter a unidade da lei em todo o país, está vedado ao Tribunal Superior do Trabalho tornar-se uma terceira instância ordinária para reexaminar fatos e provas, sob pena de comprometimento de sua competência legal. Agravo de Instrumento não provido.

(AIRR/632023/2000.0 - TRT16ª Região. – 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 633).

## 9 CONFISSÃO

**MATÉRIA FÁTICA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA EM DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO.** A decisão regional que defere ao Reclamante adicional de transferência e pontua, expressamente, que não defere os reflexos desta parcela em demais verbas trabalhistas, porquanto inexistente pedido, nesses termos, na exordial, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Eventual **error in iudicando** não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.**2. PREPOSTO - DESCONHECIMENTO PARCIAL DOS FATOS ENSEJADORES DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADO - INAPLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** A aplicação da pena de confissão a preposto de empresa, em juízo, requer o desconhecimento absoluto dos fatos deduzidos em juízo ou ignorância tal deles que não permita elidir as alegações do obreiro. Estando patenteado que o representante da empresa desconhecia apenas circunstâncias que passavam a **latere** dos fatos ensejadores da justa causa praticada pelo Empregado, mas não as essenciais, não cabe falar em aplicação da pena de confissão. Recurso de revista não conhecido integralmente.

(RR-499533/1998.9 - TRT 2ª Região. – 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 01/09/2000 - P. 438).

## **10 CONVENÇÃO COLETIVA**

**HIERARQUIA - NORMA FAVORÁVEL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONFLITO ENTRE A LEI E A NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA QUANDO MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Segundo o Professor Alfredo J. Ruprecht: "A submissão da convenção coletiva à lei é de ordem natural e surge do sistema democrático de governo. É verdade que a autonomia sindical coletiva tem atualmente muita importância e desenvolvimento, mas não pode sobrepor-se à lei, fonte de toda organização legítima". Ainda, segundo ele, "As leis laborais, estabelecem benefícios mínimos, de maneira que quando a convenção fixa maiores benefícios que os da lei, esses benefícios têm plena validade; mas se os retalha ou diminui carecem de validade." (in "Relações Coletivas de Trabalho", editora LTr, 1995, p. 320). *In casu*, a aplicação da Lei 7.369/85 sobrepõe-se à negociação coletiva, uma vez que esta última, inadvertidamente, conduziu à redução dos benefícios mínimos estabelecidos por aquela. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(AIRR-629945/2000.2 – TRT 15ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 624).

## **11 CUSTAS**

**DESERÇÃO – RECOLHIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO COMO DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO COMO RECEITA FEDERAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CPC, ART. 244.** O § 4º do art. 789 da CLT, que trata do ônus das custas processuais, apenas faz referência ao verbo "pagar", nada aludindo ou especificando a forma pela qual este pagamento deve ser efetuado. Embora a realização de depósito da condenação, para o pagamento de custas processuais, não seja expediente corrente nos Tribunais, visto que há documento próprio para a realização do ato - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, a prática revela que, uma vez depositado em juízo o valor suficiente para saldá-las, pode o Juiz, por simples despacho, determinar à Secretaria da JCJ que promova o recolhimento das custas processuais na guia DARF, dando cumprimento às orientações e instruções referentes ao regular recolhimento em favor da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, afigura-se razoável a decisão que rejeita preliminar de deserção de recurso ordinário dos Reclamantes quando estes, ao invés de recolherem as custas processuais por meio de DARF, efetuam depósito judicial suficiente ao cumprimento da obrigação. Princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), invocados para a manutenção do julgado, que rejeitou preliminar de deserção. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

(RR-500080/1998.9 - TRT 2ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 25/08/2000 - P. 540).

## **12 DANO MORAL**

**INDENIZAÇÃO** - 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Não ofende o art. 159 do Código Civil o fato de o julgador não considerar a publicação de abandono de emprego, por si só, como ato lesivo à moral do empregado. Para ter direito à indenização preconizada no citado dispositivo legal, faz-se necessária a comprovação ampla do dano sofrido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A aplicação da multa pelo uso indevido de embargos declaratórios é procedimento autorizado pelo art. 535 do CPC. O julgador, ao aplicar a cominação atua no âmbito da legalidade. Violação literal a preceito de lei não caracterizada. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. (ROAR-488310/1998.4 - TRT 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 08/09/2000 - P. 322).

## **13 DÉBITO TRABALHISTA**

**ATUALIZAÇÃO** - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Indevida a indenização com a correção dos débitos trabalhistas, com respaldo nas taxas de mercado praticadas pelo sistema bancário, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto não previstas na legislação trabalhista. Recurso a que se nega provimento. (ROAR-528605/1999.6 – TRT 4ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 18/08/2000 - P. 413).

## **14 DEPÓSITO RECURSAL**

**14.1 COMPLEMENTAÇÃO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AIRR-628203/2000.2 – TRT 15ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.J. 04/08/2000 - P. 623).

**14.2 DESERÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Não se revela deserto o recurso ordinário quando os reclamantes comprovam a sua pobreza na forma da lei e não depositaram as custas. O fato de os Reclamantes terem contratado advogado, para receberem honorários condicionados ao sucesso do recurso, não invalida a declaração de pobreza.

(AIRO-510579/1998.1 – TRT 17ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 18/08/2000 - P. 411).

**14.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DO CAMPO PIS/PASEP CONSTANTE DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa 15, de 8.10.98, por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99. Por esta razão, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Tal disposição deve ser aplicada a todos os casos ainda que analisados à luz da Instrução Normativa 15/98, uma vez que "a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Celso Antônio Bandeira de Mello). Agravo de Instrumento conhecido e provido, em seu efeito meramente devolutivo.

(AIRR-636741/00.5 – TRT 9ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 643).

**14.3 LIMITE LEGAL - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA in 03/93 e ART. 899 DA CLT.** O depósito recursal não é inconstitucional, porque o empregador pode ingressar em juízo sem ter que fazer qualquer depósito prévio para propor a ação. O contraditório e a ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. Na hipótese destes autos são regras legais que exigem a efetivação do pagamento do depósito - qual seja, mediante o artigo 40 da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. O objetivo do aludido depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AG/RR/546084/99.8 - TRT 10ª Região. - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 04/08/2000 - P. 671).

## **15 DISPENSA**

**INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CVC 158/OIT. CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, cumpre salientar que aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI nº 1480-3/DF). Violações constitucionais não configuradas. Recurso de revista não conhecido. (RR-417863/98.8 – TRT 9ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04/08/2000 - P. 651).

## **16 DOCUMENTO**

**AUTENTICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido. (AG/E/AIRR-519515/98.7 – TRT 2ª Região. - SBDII - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 18/08/2000 - P. 395).

## **17 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**17.1 CARTA PRECATÓRIA COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO DEPRECANTE** - De acordo com o artigo 1.049 do CPC, os embargos de terceiro serão julgados pelo juiz que ordenou a apreensão. Com efeito, em se tratando de execução por carta precatória, em que o juízo deprecante ordenou a citação, a penhora e a avaliação da reclamada, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro, cuja discussão reside na ilegitimidade *ad causam* da empresa, é do juízo deprecante, uma vez que a determinação por ele emanada equívale à ordem de apreensão. Vale ressaltar que o exame dos embargos de terceiro, *in casu*, demandará a análise da sentença de cognição para que seja dirimida a questão da ilegitimidade ou não da ora reclamada, não sendo crível que o juízo deprecado, que somente cumpriu função



meramente instrumental demandada pelo juízo deprecante, possa fazê-la.  
(CC-637923/2000.0 – TRT 13ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 420).

**17.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Os embargos de terceiro interpostos à execução tramitam no juízo deprecado, no que dizem respeito apenas à matéria relacionada diretamente com o bem que já se penhorou ou com a validade de atos processuais já realizados, quais sejam: nulidade da penhora, da praça, do leilão ou da adjudicação. Se os embargos discutem matéria referente à legitimidade da parte para sofrer os efeitos da execução, a competência é do juízo da execução deprecante. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecante, 1ª JCJ de Guarapuava-PR.  
(CC-573099/99.3 – TRT 2ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 04/08/2000 - P. 497).

## **18 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**REITERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REITERAÇÃO - CABIMENTO.** A reiteração de embargos de declaração somente se mostra possível na hipótese de o apontado vício ter surgido a partir do julgamento dos declaratórios anteriormente opostos. Não cabe, por isso, a apreciação de matéria que poderia, e deveria, ter sido invocada nos primitivos embargos, em obediência ao princípio da preclusão consumativa dos atos processuais.  
(ED/RR-603167/99.5 – TRT 10ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04/08/2000 - P. 655).

## **19 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** Segundo se extrai dos termos dos arts. 5º e 461, "caput", da CLT e conforme estipula a Constituição Federal de 1988, a todo trabalho de igual valor, observados determinados requisitos, deve corresponder salário igual. A existência de quadro de carreira, quando o mesmo é desrespeitado pela própria empresa, não poder ser aceito como impedimento à equiparação salarial, sob pena de se proporcionar grave lesão ao princípio da isonomia salarial. Recurso conhecido e provido.  
(RR-583281/1999.8 - TRT 4ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 08/09/2000 - P. 389).

## **20 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

**COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ (DOLO PROCESSUAL EVIDENCIADO) - *In casu*,** impõe-se o acolhimento da demanda rescisória, no que tange à premissa de dolo por parte da

empregada, consistente em omitir o fato da interrupção da gravidez, nos autos originários, visando auferir vantagem indevida. O aborto ocorreu antes do julgamento do recurso ordinário, portanto quando o pleito relativo ao reconhecimento da estabilidade provisória, decorrente do seu estado gravídico, ainda se encontrava *sub judice*. Assim, a conduta obreira de não comunicar o fato caracterizou omissão dolosa, perfeitamente enquadrável na hipótese tipificada no inciso III do artigo 485 do CPC, porquanto reduziu a capacidade de defesa da empregadora, na medida em que impediu que ela produzisse prova tendo em vista aquele fato; além disso, influenciou o convencimento do órgão julgador, induzindo-o a emitir pronunciamento não condizente com a verdade, já que confirmou a condenação da empresa ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade na forma em que foi deferida pela sentença, isto é, considerando todo o período após o parto, quando, na verdade, esse evento não se concretizou. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(ROAR-357754/97.5 – TRT 3ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 04/08/2000 - P. 479).

## **21 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. 1.** O art. 8º, inciso VIII, da Lei Maior concede estabilidade ao dirigente sindical somente contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o que não ocorre quando o contrato de trabalho for extinto por força de aposentadoria espontânea. O simples fato de o empregado estar exercendo mandato sindical, por ocasião da aposentadoria espontânea, não é motivo suficiente para mantê-lo nos quadros da empresa, até porque, segundo a legislação que rege a matéria, poderá ele continuar atuando na área do sindicato, mas sem relação de emprego com a empresa. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

(ROAR-482965/1998.0 – TRT 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 15/09/2000 - P. 403).

## **22 EXECUÇÃO**

**AUTARQUIA. AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 - EXECUÇÃO DIRETA.** Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.

(E-RR-163578/1995.4 - TRT 9ª Região. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 25/08/2000 - P. 436).

## **23 FÉRIAS**

**TRABALHO NAS FÉRIAS - RECURSO DE REVISTA. PRESENÇA DO TRABALHADOR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA DURANTE SUAS FÉRIAS.** Se o Empregado, segundo o preposto, compareceu à Empresa durante as férias, não sabendo o preposto explicar se houve ou não trabalho, está correta a conclusão de que as férias não foram gozadas, apesar de formalmente haver documentos no sentido contrário. De qualquer forma, não há nenhuma divergência específica sobre o tema. Recurso não conhecido. (RR-580138/1999.6 – TRT 9ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 15/09/2000 - P. 429).

## **24 FERROVIÁRIOS**

**TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MAQUINISTAS FERROVIÁRIOS. RFFSA.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores. O que levou o Constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados. Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constata que a RFFSA opera durante as vinte e quatro horas do dia e que os seus maquinistas ferroviários, segundo escalas fixadas, ora trabalham num horário, ora em outro, ora pelo dia, ora pela noite, não há como se afastar a incidência do preceito contido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho dos empregados. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido. (RR-475199/1998.6 – TRT 3ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho - D.J. 15/09/2000 - P. 427).

## **25 FGTS**

**25.1 DEPÓSITO - ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados, que, no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do reclamado demonstrar, através de relação de empregado e guias de recolhimento, a regularidade da obrigação, opondo-se a pretensão inicial, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, "ex vi" do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Recurso de embargos não conhecido. (E/RR/345264/1997.2 - TRT 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 08/09/2000 - P. 294).

**25.2 INCIDÊNCIA – PDV. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS.** Não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, verba paga de uma só vez a título de incentivo à demissão voluntária em programa de desligamento oferecido pela empresa. Injustificável, portanto, a incidência de FGTS sobre tal parcela. Recurso parcialmente conhecido e provido. (RR-583953/99.0 – TRT 15ª Região. - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 04/08/2000 - P. 572).

**25.3 PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** A prescrição trintenária a que se refere o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 há de ser respeitada, porém somente nos casos em que proposta a ação no curso do contrato ou até dois anos de sua extinção. Após este período, prevalece o que dispõe a Carta Magna, no art. 7º, XXIX, que determina, sem exceção, a prescrição bienal para reclamar os créditos resultantes das relações de trabalho, quando extinto o contrato laboral. Interpretação dada pelo Enunciado nº 362 deste C. Tribunal. Recurso não conhecido. (RR-3423315/1997.5 - TRT 10ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 08/09/2000 - P. 384).

## **26 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**REDUÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - ILEGITIMIDADE** - Embora a empresa tenha o direito, ante expressa previsão legal, de reverter o empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função, não pode reduzir o percentual da referida parcela mantendo o empregado no exercício da função comissionada, sob pena de ofensa aos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 7º, VI, da Carta Magna. A simples redução do percentual da gratificação de função caracteriza alteração do contrato de trabalho prejudicial, eis que o empregado continuará no exercício do cargo comissionado, com sua responsabilidade diferenciada da dos demais obreiros. Tal redução somente seria possível, segundo o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, mediante negociação coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese dos autos. Embargos desprovidos. (E-RR-293388/1996.4 – TRT 8ª Região. - SBDII - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 385).

## **27 GREVE**

**ABUSIVIDADE - GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE.** A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve legal trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Correta, portanto, a decisão que declara a abusividade do movimento grevista com tal conotação, máxime quando inobservado o disposto na Lei nº 7.783/89. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

(RODC-571212/1999.0 – TRT 1ª Região - SDC - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado) - D.J. 15/09/2000 - P. 373).

## **28 HONORÁRIOS DE PERITO**

**28.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não há falar em condenação ao pagamento de honorários periciais quando o Reclamante, sucumbente no objeto da perícia, for considerado necessitado, a ponto até mesmo de ser dispensado do pagamento das custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso conhecido em parte e provido.

(RR-485725/1998.0 - TRT 24ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 08/09/2000 - P. 387).

**28.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** - O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 30, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese sobre a qual não incide o Enunciado nº 236 do TST. Revista conhecida e provida.

(RR-450037/98.0 – TRT 24ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 04/08/2000 - P. 532).

## **29 HORAS “IN ITINERE”**

**ENUNCIADO 90/TST – INTERPRETAÇÃO. HORAS "IN ITINERE".** ENUNCIADO Nº 90 DO TST. CONDUÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. Mesmo quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, incabível a condenação em horas *in itinere*, se o transporte utilizado pelo empregado até o local de trabalho não é fornecido pelo empregador, mas por terceiro. Revista conhecida e provida.

(RR-362025/1997.2 - TRT 3ª Região. - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 25/08/2000 - P. 576).

## **30 JORNADA DE TRABALHO**

**30.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.** O reconhecimento do direito de empregado horista a carga semanal de 180 horas enseja o pagamento apenas do adicional de hora extra em relação à 7ª e 8ª horas durante as quais trabalhou. Recurso a que se dá provimento.

(RR-358945/1997.1 - TRT 3ª Região – 5ª Turma - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - D.J. 01/09/2000 - P. 446).

**30.1.1 FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. Não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. Revista conhecida e provida. (RR/497057/98.2 - TRT 3ª Região. - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 04/08/2000 - P. 670).

## **31 JUIZ**

**PROMOÇÃO – ANTIGÜIDADE - PROMOÇÃO AO CARGO DE JUIZ DO TRT PELO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE - NÃO VALIDADE DA REJEIÇÃO DO JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA MAIS ANTIGO - OBSERVÂNCIA DO ART. 93, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o quorum de 2/3 exigido pelo art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal, na apuração da antigüidade para efeito de promoção, deve ser calculado tomando-se como base o número dos juízes que compõem o Tribunal e não o número dos que estão em exercício. Havendo a eg. Corte Regional levado em consideração o número de 16 (dezesesseis) magistrados, ou seja, apenas os que estavam em exercício, e não o número de 18 (dezoito), que corresponde à composição do TRT da 12ª Região, deliberando, desse modo, sem a observância do quorum legal de 2/3, a consequência não é a nulidade da decisão, e sim não considerar como rejeitada a promoção do juiz mais antigo. Ora, se o quorum de 2/3 não foi alcançado, a conclusão é de que a promoção do juiz mais antigo não foi rejeitada e sim admitida. É o que acontece com a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, se na votação não é atingida a maioria absoluta exigida pelo art. 97 da CF, não se declara a inconstitucionalidade e tem-se como válida a lei. Recurso provido para declarar que não houve rejeição válida do Juiz Fernando Vaz Cabeda à indicação para promoção por antigüidade, na data em que se realizou a sessão. (RMA-455300/1998.9 – TRT 12ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 15/09/2000 - P. 367).

## **32 JUIZ CLASSISTA**

**32.1 APOSENTADORIA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E LEI nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas

previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

(RXOFROMS-486161/98.7 – TRT 2ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 18/08/2000 - P. 369).

**32.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96.** À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz temporário, prevista na Lei vigente ao tempo de sua aposentadoria - Lei 6.903/81. O Mandado de Segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo, o que, in casu, não se configura. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

(RXOFROMS-486159/98.1 – TRT 2ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 368).

**32.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUIZ CLASSISTA.** Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser observadas as regras constantes do §§ 1º e 3º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90. O fato de o Juiz Classista ser portador de cardiopatia grave, doença elencada no § 1º, da Lei nº 8.112/90, não é o suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que o § 3º, da referida Lei, cuja aplicação é postulada pelo Recorrente, também condiciona sua concessão a atestado apresentado por Junta Médica Oficial. Recurso desprovido.

(RMA-537245/99.3 – TRT 4ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 370).

**32.3 NOMEAÇÃO REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. NOMEAÇÃO. SUPLÊNCIA.** Tendo o candidato concorrido, com êxito, ao Cargo de Juiz Classista Titular, a nomeação pode dar-se na suplência do respectivo Cargo, sem que isso se constitua ofensa ao art. 662, "caput", da CLT e Instrução Normativa nº 12 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

(ROIJC-591639/1999.0 – TRT 13ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 18/08/2000 - P. 372).

**32.3.1 JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DE EMPREGADOR. IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO. NÚMERO INEXPRESSIVO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO.** O fato de o juiz classista representante de empregador ter ações da empresa em que trabalha, em percentual e número insignificantes, não o torna empregador, e, por conseqüência, se revela ilegítima sua nomeação para o cargo público, ainda que isso decorra da excepcionalidade do art. 662, § 6º, da CLT, tendo em vista não só o disposto no art. 661 da CLT c/c a IN 12/97, mas,

sobretudo, os princípios da moralidade e legalidade dos atos da Administração (art. 37 da Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(ROIJC-600109/99.6 – TRT 13ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 18/08/2000 - P. 372).

**32.4 RECONDUÇÃO** - CARGO DE JUIZ CLASSISTA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR E O CLASSISTA PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO - ART. 116 DA CF. O art. 116 da CF/88 refere-se ao cargo de juiz classista, não fazendo distinção entre o titular e o suplente, para efeito de recondução, devendo o cargo ser considerado como um só, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional. Recurso provido para determinar o afastamento imediato do Juiz Impugnado, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT.

(ROIJC-549170/99.3 – TRT 13ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 371).

### **33 LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

**LIMITES** Limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário. - No processo do trabalho, o art. 842 da CLT, que trata da reclamação plúrima, estabelece como requisitos para o acúmulo de reclamações num só processo apenas a identidade de matéria e o mesmo empregador. No caso dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a homogeneidade na causa de pedir e no pedido, não se justifica a limitação do litisconsórcio multitudinário. Contudo, no processo do trabalho, existe a previsão legal, contida no art. 843, § 2º, da CLT, de que, se por motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato. Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando as decisões ordinárias, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, devendo o juiz, com base no art. 843, § 2º, da CLT, dar oportunidade aos autores para que indiquem os seus representantes em número que entendam adequado para o prosseguimento da ação ou para que se façam representar pelo sindicato da categoria.

(RR-346306/1997.4 – TRT 10ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 422).

### **34 MAGISTRADO**

**CONVOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Ofendem, aparentemente, o disposto no artigo 118, § 1º, V, da LOMAN as decisões regionais proferidas por órgãos fracionários compostos interinamente por Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento não estabelecidas na sede da Corte Regional. Conquanto se possa argumentar que o dispositivo em foco foi derogado pela Lei Complementar 54/86, que deu nova redação ao seu caput, alterando o critério de escolha dos Juízes convocados - de "sorteio



público" para "decisão da maioria absoluta do Tribunal" -, a alteração determinada pela nova norma não suprimiu os parágrafos do comentado preceito, haja vista que àqueles se acresceu o de número quatro, o que reafirmou a subsistência dos demais. Sob outro prisma, "a derrogação por incompatibilidade não vai além da estrita medida em que a lei nova não se possa compatibilizar com as disposições da lei antiga..." (STF-HC-68.210-RS, Ministro Sepúlveda Pertence), de maneira que a alteração em foco não alterou o rol de Magistrados passíveis de convocação, mas, tão-somente, a forma como devem ser eleitos. Agravo de Instrumento provido, em seu efeito meramente devolutivo, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista trancado. (AIRR-625807/2000.0 – TRT 12ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 618).

### **35 MEDIDA PROVISÓRIA**

**EFICÁCIA 1. MEDIDA PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.** A questão da à perda da eficácia das medidas provisórias não transformadas em lei no prazo fixado no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, já não comporta mais discussão, diante dos inúmeros pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal no sentido da manutenção dos efeitos das medidas provisórias quando reeditadas antes do trintídio legal, com a convalidação dos atos praticados durante o período de sua vigência. A relevância e a urgência revestem-se de caráter subjetivo, diante da competência do Poder Executivo para dispor a respeito de finanças públicas. Assim, desde que não rejeitadas expressamente pelo Congresso Nacional, mas reeditadas oportunamente, as disposições contidas nas medidas provisórias produzem todos os efeitos inerentes à própria lei. **2. JUIZ CLASSISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. LEI Nº 9.528/97, ARTIGO 5º.** "Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato." **3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.** (ROMS-420770/98.9 – TRT 4ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 18/08/2000 - P. 367).

### **36 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO "CIENTE" DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACÓRDÃO DO E. REGIONAL E TAMBÉM DA SUA "INTIMAÇÃO PESSOAL". NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PERTINÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** Embora efetivamente se pudesse vislumbrar uma irregularidade pela falta do "ciente" no acórdão e pela não-intimação pessoal do Ministério Público, o fato é que houve recurso, no que se revela que teve o Parquet pleno conhecimento da decisão do e. Regional. Por outro lado, no

Processo do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (Inteligência do art. 794 da CLT). Se do vício não decorre prejuízo, não se invalida o ato - aproveita-se, em face dos princípios da utilidade dos atos processuais, da economia e da celeridade. Recurso de revista não conhecido.

(RR-499448/98.6 – TRT 7ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04/08/2000 - P. 652).

### **37 NORMA COLETIVA**

**EFICÁCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS - RARH - DISSÍDIO COLETIVO.** O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO previu diferenças percentuais entre as faixas salariais nos termos da tabela de referência da empresa. Posteriormente, o dissídio coletivo fixou três faixas de reajuste dentro dos limites dos salários percebidos. A decisão normativa visava, apenas, reduzir a perda salarial decorrente da inflação, bem como o desnível salarial dentre aqueles pagos; e concederam-se aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. Conseqüentemente, não há que se falar em prevalência da norma regulamentar com relação à fixação do critério para aumento salarial, inexistindo condições de preservar o interstício de 10% da tabela. Por conseguinte, existe manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária, não existindo a revogação do Regimento de Administração de Recursos Humanos, mas sim a sua inaplicabilidade, durante a vigência do Dissídio Coletivo que fixou novas regras de reajuste salarial, pois é decisão judicial que transitou em julgado. Revista conhecida e desprovida.

(RR-337784/1997.4 - TRT 10ª Região. - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 18/08/2000 - P. 489).

### **38 NULIDADE**

**JULGAMENTO - JUIZ IMPEDIDO - NULIDADE DO JULGADO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO - ARTIGO 134/CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE REJEITADA -** A participação no julgamento de juiz impedido, por já ter se pronunciado nos autos em outra instância, não implica em nulidade da decisão proferida, consoante a diretriz traçada no artigo 794 da CLT, se o afastamento daquele não traria nenhum prejuízo à parte já que, tendo sido unânime a decisão, numa composição de cinco membros, a participação do referido Ministro não alteraria a conclusão do julgamento, porquanto, com a exclusão daquele, haveria quorum e a votação seria suficiente para se encaminhar em um certo sentido. Embargos não conhecidos.

(E-RR-121292/1994.8 - TRT 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 08/09/2000 - P. 298).

### **39 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO** - Tendo sido reconhecido que o empregado percebia mensalmente a participação nos lucros, atribuindo-se-lhe a natureza salarial, fere o direito adquirido a respectiva supressão. Revista conhecida em parte e provida.

(RR-499099/1998.0 - TRT 20ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 08/09/2000 - P. 388).

### **40 PENHORA**

**TERMINAL TELEFÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** 1. A questão cinge-se essencialmente à possibilidade de se determinar ou não o desligamento de linhas telefônicas penhoradas em execução provisória. Tal execução, permitida desde que o recurso interposto não tenha sido admitido com efeito suspensivo, pode ir até a penhora e no conceito de penhora está ínsita a idéia de proteção do bem penhorado. O desligamento das linhas telefônicas é uma conseqüência da penhora e é uma forma de proteção das mesmas, fundada no receio do juiz da execução de que venha a ocorrer o seu uso indevido na constância da mesma, o que a tornaria inócua. Assim sendo, não há qualquer abusividade ou ilegalidade no ato combatido, pois este resultou do exercício do poder discricionário e de livre convencimento do juiz, constituindo, sim, uma garantia do direito do exeqüente e, não, constrangimento ilegal da executada. 2. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS-406512/97.4 – TRT 2ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 04/08/2000 - P. 481).

### **41 PRAZO**

**41.1 CONTAGEM - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS QUANDO DESPEDIDO O EMPREGADO NA SEXTA-FEIRA.** Inexistindo norma na Consolidação das Leis do Trabalho acerca do início do prazo para a quitação das verbas rescisórias, utiliza-se a regra geral dos prazos insculpida nos arts. 125 do CC e 184 e § 2º do CPC, iniciando-se a contagem na segunda-feira subsequente. Tal entendimento, inclusive, corrobora-se pelo fato de inexistir expediente aos sábados em órgãos competentes para a homologação da rescisão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

(RR-354975/1997.0 – TRT 6ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 29/09/2000 - P. 549).

**41.2 PRORROGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO FINAL EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO.** Se o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória recair durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica ele prorrogado até o primeiro dia útil

seguinte ao término daquele período. Não se trata, assim, de suspensão ou interrupção, mas de prorrogação do prazo decadencial. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. IPC DE MARÇO DE 1990. Se o tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. Dessa forma, a desconstituição de decisão transitada em julgado, nesta hipótese, não ofende o princípio contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial providos. (RXOF-ROAR-571245/1999.4 - TRT 7ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 25/08/2000 - P. 448).

## **42 PRESCRIÇÃO**

**BIENAL - PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DISPENSA. CONHECIMENTO DA MOTIVAÇÃO DO ATO DE RESILIÇÃO. MOTIVO POLÍTICO.** A prescrição é instituto jurídico que visa resguardar a estabilidade das relações sociais, mediante a instituição de prazo para o exercício em juízo dos direitos, bem como da perda do referido direito ao exercício, ante a inércia do titular. Trata-se de pedido de readmissão no emprego, em face de dispensa em decorrência de motivação exclusivamente política, de cujo conhecimento, pela prejudicada, da existência de expedientes oficiais sigilosos é questão que se sobrepõe a qualquer outra. O direito pleiteado, assim, não poderia ser buscado após o biênio da dispensa, até mesmo porque o pedido baseia-se no art. 8º da ADCT. Em um período político, que hoje, não passa de recordação histórica, no qual, as pessoas eram privadas de liberdade, do exercício de ir e vir, do exercício dos misteres profissionais, da cidadania, entre outros, sem o devido processo legal, e até mesmo, às vezes, em que sequer soubessem dos motivos de tal privação, não é crível, e muito menos razoável, exigir-se conduta positiva do prejudicado em procurar obter informações baseadas nas meras suposições de existência de registros oficiais sigilosos a seu respeito. Cominar sanção, qual seja, de perda de faculdade do exercício de direitos em juízo ao não-conhecimento ou à não-procura de informações sobre a existência de registros, que até então eram, por assim dizer, secretos, é apenas duas vezes aqueles que sofreram perseguição política. Desta forma o *dies a quo* do prazo prescricional há de ser aquele a respeito do qual existe demonstração inequívoca acerca da divulgação da razão da demissão, qual seja, a publicação do encarte da revista VEJA, em 3 de maio de 1992, conforme noticiado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-337968/1997.0 - TRT 9ª Região. - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 25/08/2000 - P. 499).

## **43 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Cabe à parte cuidar para

se manter informada sobre a publicação das decisões que lhe dizem respeito. Se contratou advogados ou empresa para fazê-lo e não se desincumbiram com eficiência do cumprimento de tal tarefa, responde a parte pela culpa in eligendo, não afastando, portanto, a sua alegação de intempestividade do recurso ordinário. 2. Agravo não provido.

(AIRO-517616/1998.3 – TRT 15ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 18/08/2000 - P. 411).

#### **44 RECURSO DE REVISTA**

**ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA LITERAL E DIRETA A TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** O mandamento contido no § 2º do artigo 896, com a redação dada pela Lei 9.756/98, só autoriza o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição da República. Uma vez que, *in casu*, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - existência ou não de sucessão trabalhista -, se ofensa constitucional tivesse ocorrido seria ela indireta e reflexa, não viabilizando o seguimento do Apelo de natureza extraordinária. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(AIRR-633372/00.1 – TRT 6ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo - D.J. 04/08/2000 - P. 637).

#### **45 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**45.1 ESTÁGIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Embora tenha o legislador, ao instituir estágios curriculares, objetivado permitir que os entes públicos oferecessem a estudantes a oportunidade de aquisição de experiência profissional, resulta evidente da decisão que se pretende extirpar do mundo jurídico que, naquela hipótese, restaram devidamente comprovados os requisitos do artigo 3º consolidado e a descaracterização do mencionado estágio. Com efeito, da decisão rescindenda, emerge cristalino que as formalidades a que se ateu o Banco do Brasil para admissão da Ré visavam tão-somente mascarar ou burlar a verdadeira relação existente entre as partes. Não há, assim, como se entender violado o disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.904/77, bem como no artigo 6º do Decreto nº 87.497/82. Não se há falar, outrossim, em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da atual Carta Magna, uma vez que a Ré foi admitida em época anterior à promulgação da Constituição Federal de 1.988. Recurso Ordinário desprovido.

(ROAR-472484/1998.0 - TRT 9ª Região. - SBDI2 - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 01/09/2000 - P. 379).

**45.1.1 BANCO DO BRASIL - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO** - O art. 4º da Lei 6.494/77 e o art. 6º do Decreto nº 87.497/82 dispõem que o estágio não gera vínculo empregatício de nenhuma natureza e que o termo de compromisso (art. 6º, § 1º, do referido decreto) celebrado entre o estudante e o concedente com a interveniência da instituição de ensino, constitui comprovante da inexistência de vínculo empregatício. No caso dos autos, ficou evidenciada, no acórdão regional, a formalização de compromisso de estágio e que não houve a realização de concurso público para a admissão da autora como empregada. Assim, a relação entre o currículo escolar e a atividade desenvolvida pelo estudante na empresa contratante é irrelevante para a descaracterização da relação de estágio curricular, até porque cabe à instituição de ensino dispor sobre sua supervisão e acompanhamento, nos moldes dos arts. 3º e 4º, d, do Decreto nº 87.497/82, que regulamenta a Lei nº 6.494/77. Ademais, é impossível a configuração de vínculo empregatício entre órgão da Administração Pública Indireta e empregado admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem a realização de concurso público, uma vez que tal contratação irregular é nula de pleno direito, a teor do art. 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Revista conhecida quanto ao vínculo de emprego e provida. Prejudicada a análise do tema referente aos descontos legais.

(RR-319250/1996.4 – TRT 9ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 421).

**45.2 MÉDICO. RECURSO DE REVISTA DO DEMANDANTE. MÉDICO CREDENCIADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** O trabalho prestado pelo reclamante no período de 15.05.75 a 27.12.84, através de credenciamento, não lhe confere estabilidade, pois, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 57.825, o trabalho realizado sob esta forma não gera vínculo de emprego. Por tal motivo, o recurso de revista do reclamante não logra conhecimento por violação do artigo 19 do ADCT. **RECURSO DE REVISTA DO INSS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1.988.** Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1.988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. **URP DE FEVEREIRO DE 1.989.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1.989. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(RR-467603/1998.6 - TRT 4ª Região. - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 25/08/2000 - P. 478).

**45.3 TRANSPORTADOR DE LEITE. TRANSPORTADOR DE LEITE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não é empregado o transportador de leite, quando ausente um dos requisitos inscritos no artigo 3º da CLT, qual seja a subordinação, traduzida na submissão do empregado às ordens do empregador, mormente quando o trabalhador

podia negociar as rotas sem qualquer interferência da empresa e fazer as entregas através de empregados por ele contratados, quando então o reclamante apenas gerenciava o transporte de leite. Recurso de revista não conhecido. (RR-361754/1997.4 - TRT 4ª Região. - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 25/08/2000 - P. 475).

#### **46 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**ADVOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESTAGIÁRIO. ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA-CONDENATÓRIA. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO. ENUNCIADO 294/TST.** O fato de ser estagiário de direito quando recebeu a outorga para propor e acompanhar a lide trabalhista, conjuntamente com outro advogado inscrito perante a OAB, não perpetua a incapacidade da representação processual autônoma, se, no curso da demanda, se dá a conclusão do curso jurídico e é obtida a inscrição definitiva perante a entidade de classe, circunstância que afasta a incapacidade, conferindo validade aos atos praticados isoladamente após alcançada essa maioria profissional. Recurso de Revista firmado pelo ex-estagiário merece ser examinado quanto à presença dos demais pressupostos extrínsecos, bem como os intrínsecos de admissibilidade, visando a aferição de sua viabilidade. Incidência do Verbete 221/TST. Toda ação traz em si um conteúdo declaratório, ainda que colime uma pretensão final constitutiva ou condenatória. Só se reputam imprescritíveis as meramente declaratórias, não usufruindo desse privilégio aquelas que englobam pretensão declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. O pleito de correção de enquadramento, com repercussões pecuniárias, não se classifica como ação declaratória pura, mas, tecnicamente, como constitutiva e condenatória, que são, em suma, os efeitos imediato e mediato perseguidos, a despeito do conteúdo declaratório de que ela também se reveste.

(AIRR-634039/2000.9 – TRT 12ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (convocado) - D.J. 18/08/2000 - P. 445).

#### **47 SALÁRIO**

**REAJUSTAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI MUNICIPAL - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, inciso I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados do município de Belo Horizonte contratados pela CLT e legislação complementar, não incide a legislação local assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1.990, por ser de aplicação restrita apenas aos servidores públicos estatutários daquele ente da federação. Por fim, nem se cogite da aplicação da lei

municipal em questão, por se tratar de norma mais benéfica. Realmente, embora dentro da sistemática do Direito do Trabalho a lei local possua a natureza de simples regulamento, em se tratando de ente público, não há como se extrapolar os limites da legislação federal pertinente, sob pena de manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição. Recurso de revista provido. (RR-341424/97.0 – TRT 3ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04/08/2000 - P. 647).

## **48 SENTENÇA**

**48.1 NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso por ausência de pressupostos extrínsecos, falta de autenticação de algumas das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, desde que devidamente fundamentada, não configura nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. As partes, para interpor recursos, que se constituem em natural desdobramento da relação processual, devem obedecer os ritos previstos na legislação processual para que estes ultrapassem a fase de conhecimento e, assim, ser apreciado o mérito da contenda. Aplicação do princípio contido na parte final do artigo 2º do CPC, qual seja, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE ALGUMAS DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EFEITOS.** Se as peças não são de traslado obrigatório, quer pela natureza da decisão impugnada, quer porque não constam do elenco mencionado na lei, só porque formadoras do instrumento não se deve criar a obrigação de virem autenticadas. Na verdade, a exigência revela-se um contra-senso. Assim, se dispensável o traslado da peça e por qualquer motivo faz ela parte do instrumento, a sua autenticação é dispensável. (E-AIRR-560707/1999.7 – TRT 12ª Região. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 18/08/2000 - P. 387).

**48.2 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.** A instância competente para a coleta e a apreciação da prova produzida nos autos é a de primeiro grau, ou seja, da Junta de Conciliação e Julgamento, hoje Vara do Trabalho, ante a aplicação, ainda que mitigada, do princípio da identidade física do Juiz à causa. Assim, se o Regional reforma a decisão da Junta, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, e julga, de forma originária, o pedido de readmissão do obreiro, retira o direito da Parte de ver a prova produzida apreciada pelo juízo competente, incorrendo, portando, na supressão de instância refutada pelo ordenamento jurídico-processual pátrio. Recurso conhecido e provido. (RR-353668/97.3 – TRT 8ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04/08/2000 - P. 648).



## **49 SERVIDOR PÚBLICO**

**49.1 CARGO EM COMISSÃO – QUINTOS.** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

(RXOFROMS-426650/98.2 – TRT 12ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 18/08/2000 - P. 367).

**49.2 CELETISTA - DISPENSA. EMPREGADO CONCURSADO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.** 1. "A dispensa de servidor público regido pela CLT não se pode dar da mesma forma que a dispensa do empregado privado. É que todos os atos da Administração Pública terão de ser sempre motivados; não podem ser sem causa. Pelo princípio da legalidade que preside a atividade da Administração Pública, a esta não cabe praticar atos, ainda que no exercício de poder discricionário, que impliquem expressões de arbítrio de sua atividade. A dispensa da servidora admitida por concurso público, como todo ato administrativo, tem de ser motivada, ainda que se cuide de relação regida pela CLT, implicando sua falta, sem dúvida, invalidade do ato, até mesmo por se configurar, na hipótese, abuso de poder. Trata-se, na hipótese dos autos, de autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, cuja criação justifica-se apenas pelo fato de poder melhor executar atividades típicas da Administração Pública (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67). Não há qualquer dúvida de que os cargos e empregos públicos deverão ser preenchidos por intermédio da realização de concurso público, exigência da Constituição Federal. Tal regra se tornaria inócua se o administrador público pudesse admitir num dia e dispensar, a seu talante, imediatamente no outro dia, fraudando, com esta atitude, a ordem de classificação dos candidatos." (STF-MS, 21485-DF, Relator Ministro Néri da Silveira). 2. Recurso de revista provido.

(RR-424778/1998.3 - TRT 4ª Região. - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 25/08/2000 - P. 507).

**49.2.1 ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE.** A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal/88 também alcança o empregado público, que, concursado, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Recurso provido.

(RR-502900/98.4 – TRT 15ª R. - 2ª Turma - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 04/08/2000 - P. 571).

**49.3 LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI 9.527/97 - LICENÇA PRÊMIO.** Devem ser observadas as alterações efetuadas pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, no que diz respeito ao texto do art. 87, da Lei nº 8.112/90. Assim, obviamente, aos funcionários que até a edição da primeira Medida Provisória houvessem adquirido o direito à licença prêmio -

implementado todos os requisitos legais - resta garantida a possibilidade de requerê-la. Os demais foram alcançados pela Medida -, a qual possui força de lei -, posto que, à época, apenas havia expectativa de direito. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido, para, cassando a Segurança, julgar improcedente a ação.

(RXOFROMS-513043/98.8 – TRT 13ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Armando Nogueira de Brito - D.J. 18/08/2000 - P. 370).

**49.4 PCS - PODER JUDICIÁRIO** - Servidores encarregados de cálculos trabalhistas. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE FUNÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI nº 9.421/96. Extrapola o limite da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho a criação de Função Comissionada de que trata a Lei nº 9.421/96, principalmente quando há aumento de despesa, ainda que seja considerado ínfimo tal acréscimo. Recurso provido.

(RMA-486237/98.0 – TRT 19ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 18/08/2000 - P. 369).

**49.4.1 TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.421/96. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Até 26/12/96, data da publicação da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, a criação de funções gratificadas por Tribunais constituía ato para o qual não se exige lei, pois, não se tratando de criação de cargos, encontrava-se amparada na autonomia administrativa assegurada pelo artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Neste sentido há precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa desprovido.

(RMA-455236/98.9 – TRT 12ª Região. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 18/08/2000 - P. 368).

**49.5 REMUNERAÇÃO – TETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUTOR CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INAPLICAÇÃO A EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O art. 37, XI, da Constituição Federal trata do redutor de remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais agentes políticos, e dos proventos e pensões, tendo por teto a remuneração percebida pelos Ministros do STF. Não se reporta, em nenhum momento, à aplicação do redutor aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, integrantes da Administração Pública Indireta. Nesse compasso, não se pode ter por malferido em sua literalidade o nominado dispositivo constitucional por decisão regional que, reconhecendo a sujeição da Reclamada, sociedade de economia mista, ao regime celetista, conclui pela não aplicação do redutor aos empregados desta, ante a impossibilidade de redução salarial preconizada para estes pelo art. 7º, VI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR-495313/1998.3 - TRT 1ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 08/09/2000 - P. 427).

## **50 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE DE DÉBITO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.** A decisão regional entendeu que os fatos que circundaram o contrato de concessão levaram, inexoravelmente, à conclusão de que deve haver, efetivamente, entre as empresas reclamadas, a solidariedade pelos débitos trabalhistas para com os empregados, buscando, inclusive, a "...proteção do obreiro em relação ao poder econômico do empregador, restando sempre ao Juiz o poder legal de proclamar a solidariedade passiva ou a responsabilidade subsidiária desse em face do crédito daquele..." Por outro lado, há decisão que interpreta juridicamente a questão de forma diametralmente oposta, como é exemplo o aresto transcrito nas razões de Recurso de Revista, e transcrito nas razões de Agravo de Instrumento, e que importa na consideração de que "...A concessão de serviço público não caracteriza a sucessão de empregadores. A responsabilidade pelos haveres trabalhistas persiste individualmente à concedente e concessionária por cada período dos contratos de trabalho do empregado transferido. Não há responsabilidade solidária sem previsão em lei ou no contrato da concessão dos serviços..." Agravo provido, em seu efeito meramente devolutivo.

(AIRR-642601/00.3 – TRT 9ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 04/08/2000 - P. 644).

## **51 TRANSAÇÃO**

**CABIMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil a transação é uma acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SUSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao direito do trabalho. Assim, não é possível que em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, que esse quite todos os direitos, mesmo àqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco". Recurso de Revista não conhecido. (RR-446490/1998.4 – TRT 17ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho - D.J. 29/09/2000 - P. 551).

## **52 VALE TRANSPORTE**

**CUSTEIO - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Aresto paradigma inespecífico, porquanto não aborda a mesma situação delineada nos autos, a teor do Enunciado nº 296. **COMISSÕES. NÃO-CONHECIMENTO.** 2. Estando a decisão revisanda em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível é o recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. **VALE-TRANSPORTE. BASE DE INCIDÊNCIA DO CUSTEIO. SALÁRIO BÁSICO. COMISSÕES NÃO COMPUTADAS.** 3. Se o trabalhador percebe como remuneração um salário fixo mais comissões, constituídas em sua parte variável, não se pode tomar como base de cálculo para a dedução do percentual relativo ao custeio do vale-transporte essa remuneração global, porque a Lei nº 7.418/85 - instituidora do vale-transporte - assim não estabelece, pois, de acordo com a previsão legal, é apenas o salário básico, importância fixa estipulada, sem o acréscimo de comissões - complemento variável do salário -, que serve como base de cálculo para a incidência do desconto relativo ao custeio do vale-transporte. 4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

(RR-361932/1997.9 - TRT 10ª Região. - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 25/08/2000 - P. 504).

## **53 VIGILANTE**

**HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS EM FACE DO MÊS DA QUITAÇÃO.** Ainda que o valor percebido a título de horas extras revele-se como contraprestação pelo serviço suplementar, possuindo, assim, natureza salarial, o seu pagamento não coincide com o do salário mensal respectivo, porquanto a apuração das horas efetivamente trabalhadas só pode ser feita após o encerramento de um mês de prestação, pouco importando se o marco inicia no dia 21 (vinte e um) de cada mês. Por tal fundamento, as horas extras devem ser percebidas pelo empregado segundo o salário do mês da prestação laboral. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A discussão acerca da data da atualização da correção monetária não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa a créditos trabalhistas incidirá sobre os salários do mês subsequente ao da prestação dos serviços se a data-limite para pagamento for ultrapassada. Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo despendido para colocação de uniforme e armamento deve ser considerado à disposição do empregador e, portanto, deve ser computado como jornada extraordinária, porquanto, ademais de serem procedimentos exigidos para o exercício da função de vigilante, na hipótese, não poderiam ser feitos na residência do empregado, conforme se depreende dos autos, já que não lhe era permitido deslocar-se do local de trabalho uniformizado e com o uso da arma. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR-360727/97.5 - TRT 3ª Região. - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal -

D.J. 04/08/2000 - P. 531).

### **3.4 – ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO**

#### **ATO REGIMENTAL Nº 07, DE 31.08.2000**

Dispõe sobre a inscrição para sustentação oral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 12.09.2000

**ATO REGIMENTAL Nº 08, DE 31.08.2000**

Dispõe sobre a utilização da sigla Ag.

DJMG 12.09.2000

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 05.09.2000**

Estabelece procedimentos para nova autuação dos processos de competência recursal no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 13.09.2000

**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 25.08.2000**

Aprova o Ato Regimental nº 05/2000, que dispõe sobre a utilização da sigla ROPS.

DJMG 30.08.2000

**3.4.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 3ª REGIÃO**

**1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - TRATAMENTO DESIGUAL DADO ÀS PARTES - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI** - A teor do disposto no art. 125, I, do CPC, é assegurado às partes igualdade de tratamento. Implica violação ao dispositivo legal mencionado, quando apenas o reclamante tiver sido intimado via postal da antecipação da audiência na qual deveria comparecer para prestar depoimento pessoal. A ausência do reclamado, intimado pelo Diário Oficial, não pode acarretar confissão quanto à matéria de fato, ensejando a procedência d reclamatória trabalhista. Havendo ofensa a disposição legal, bem como fundamento suficiente para invalidar a ficta *confessio*, cabe rescisão da sentença com fulcro no art. 485, V, VIII, do CPC.

(AR/0473/99 - SDI2 - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 07/07/2000 - P . 03).

## **2 ACORDO COLETIVO**

**VALIDADE - HORAS EXTRAS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** Para que sejam válidos os ACT's é imprescindível a sua homologação pela autoridade competente, principalmente no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em que a permissão da alteração do estatuído constitucionalmente só pode vigorar mediante formalização convencional, em face da natureza desse sistema, que traz efeitos nocivos à saúde do trabalhador, não se podendo prescindir da formalidade exigida para a sua validade e eficácia.

(RO/22143/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 04/08/2000 - P. 07).

## **3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**3.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO** - O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, ao fixar o pagamento do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", não determinou qualquer alteração na base de cálculo dos adicionais a que se refere. O aludido dispositivo constitucional remete a fixação da base de cálculo dos adicionais à lei ordinária, estando a questão, no tocante ao adicional de insalubridade, definida pelo artigo 192, da CLT, que a fixou como sendo o salário mínimo. A vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, determinada pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, não se aplica ao cálculo de parcelas salariais, já que a função do salário mínimo é justamente servir de parâmetro mais baixo de salário do empregado a ser observado no país.

(RO/1933/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 08/07/2000 - P . 11).

**3.2 EPI - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO DO USO DE E.P.I. INDEPENDENTEMENTE DE LOCALIZAÇÃO DA FICHA DE CONTROLE DE ENTREGA DO EQUIPAMENTO AO EMPREGADO - ADICIONAL INDEVIDO -**

Quando o reclamante, ao acompanhar a diligência pericial, informa ao perito que usava o mesmo equipamento protetor que está sendo usado, naquele momento pelos empregados envolvidos na mesma atividade, e, além disso, não comparece à audiência em que estava intimado a depor, pena de confissão, a simples formalidade de não apresentação da ficha de fornecimento do equipamento ao empregado não justifica uma condenação. Quem confessa usar o equipamento, comprova tê-lo recebido, é lógico. (RO/2912/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 22/08/2000 - P. 15).

#### **4 ADICIONAL DE PENOSIDADE**

**INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PENOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO.** Semelhantes o adicional de insalubridade e o de penosidade, aplicam-se-lhes as disposições do Enunciado 139 e da Orientação Jurisprudencial nº 102, ambos do TST, para negar-lhes possibilidade de integração e afirmar a de reflexos, face o princípio hermenêutico de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição. (RO/16582/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 29/08/2000 - P. 10).

#### **5 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - A norma - art. 897, § 5º, da CLT - estabeleceu um ônus processual para a parte: instruir o instrumento de agravo com todas as peças necessárias para que possa, sendo o caso, o órgão julgante, passar ao imediato julgamento da pretensão recursal que fora trancada pelo juízo a *quo*. Necessárias são não apenas aquelas peças indicadas no inciso I do dispositivo como também outras, então declaradas de traslado facultativo, mas quanto às quais não seria possível conhecer-se (*rectius*, examinar-se) a juridicidade das razões da inconformidade. Não se desincumbindo de tal ônus a cominação é expressa: do recurso não se pode conhecer. (AI/0423/00 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 12/09/2000 - P. 08).**

#### **6 AGRAVO REGIMENTAL**

**CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - Dentre as hipóteses de cabimento do Agravo Regimental, previsto no art. 173 do Regimento Interno, não se insere a dilatação de prazo para recolhimento de custas. Assim, por ser incabível na espécie, não se conhece do agravo regimental. (ARG/0081/00 (MS/42/00) - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 19/07/2000 - P. 10).**

#### **7 AJUDA ALIMENTAÇÃO**



**NATUREZA JURÍDICA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Determinada verba tem caráter salarial ou indenizatório, dependendo da maneira como foi instituída e paga ao beneficiário, pois, do contrário, bastaria conferir denominação de verba indenizatória para não integrá-la ao salário. A verba referente a auxílio-alimentação vinha sendo concedida em caráter permanente, por todo o pacto laboral dos reclamantes. Daí, decorre a habitualidade na maneira como era paga. O benefício era estendido aos aposentados e pensionistas, o que evidencia, ainda mais, seu cunho remuneratório, além de ter sido incluído como parcela integrante do 13º salário. (RO/5588/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 06/09/2000 - P. 16).

## **8 ANUÊNIO**

**NATUREZA JURÍDICA - ANUÊNIOS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO.** É remuneratória a natureza jurídica dos anuênios ou adicional por tempo de serviço, porquanto remuneram o melhor desempenho do empregado decorrente de sua crescente experiência adquirida no decurso do tempo de serviço. Portando, devem integrar o salário, conforme previsão extraída do art. 457, parág.1º, da CLT, para todos os fins de direito. (RO/2360/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 25/08/2000 - P. 06).

## **9 APOSENTADORIA**

**9.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As reclamações atinentes a diferenças existentes na complementação da aposentadoria são de competência da Justiça do Trabalho, sempre que o benefício complementar tiver raízes no contrato de trabalho, ante o que preceitua o artigo 114 da CF. Saliente-se, ainda que a inovação recente trazida ao artigo 202 da CF pela Emenda Constitucional nº 20 não retira desta Especializada a competência para dirimir questões dessa ordem, já que somente explicitou o que era até então claramente evidenciado: "as contribuições do empregador, os benefícios e condições contratuais previstas nos estatutos regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes e nem a sua remuneração", apesar de decorrerem da relação de emprego. (RO/12304/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 04/08/2000 - P. 06).

**9.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.** Sendo a empregadora instituidora e mantenedora da entidade de seguridade, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos relativos à complementação de aposentadoria, pois embora as regras relativas à concessão do benefício e mesmo ele não integrem o contrato de trabalho, têm nele sua origem, à medida que o empregado

adere à entidade, gerando obrigações para o empregador e uma relação envolvendo as três partes: empregador, empregado e a fundação de seguridade, vinculada ao contrato de trabalho, sem o qual inexistiria.

(RO/4197/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 30/08/2000 - P. 17).

**9.1.2 INDENIZAÇÃO PELA FORMAÇÃO A MENOR DA RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA** - Sendo a empregadora instituidora e mantenedora da entidade de seguridade, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos relativos a indenização pela formação a menor da reserva matemática destinada à complementação de aposentadoria, a cargo do empregador, pois embora as regras relativas à concessão do benefício e mesmo ele não integrem o contrato de trabalho, têm nele sua origem, à medida que o empregado adere à entidade, gerando obrigações para o empregador e uma relação envolvendo as três partes: empregador, empregado e a fundação de seguridade, vinculada ao contrato de trabalho, sem o qual inexistiria.

(RO/6220/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 27/09/2000 - P. 38).

**9.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea quando o empregado continua a prestar serviços para o mesmo empregador, após a concessão do benefício previdenciário, não é fato gerador da extinção do contrato de emprego, sobretudo depois que o excelso STF, provocado pela ADIn nº 1.721-3, suspendeu, parcialmente, a eficácia da Lei no. 9.528, de 10/12/1997.

(RO/1123/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 28/07/2000 - P. 07).

**9.2.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - O artigo 453, *caput*, da CLT, é claro ao determinar que não devem ser computados os períodos, contínuos ou não, quando o empregado, voluntariamente, se aposenta. Pressupõe-se, portanto, que a aposentadoria é causa de extinção do contrato, uma vez que o tempo de serviço passado não poderá ser somado àquele que suceder à jubilação. E mais, ao falar em readmissão, evidente que o dispositivo mencionado abrange também a hipótese em que o empregado não se afasta do trabalho, celebrando com o empregador um novo contrato, ainda que tácito. Tanto é assim que a norma se refere a períodos também contínuos, ou seja, quando ocorre a aposentadoria, mas não ocorre o afastamento.

(RO/2628/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 22/07/2000 - P. 10).

## **10 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**10.1 JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO.** Na Justiça do Trabalho, no que pertine ao benefício da justiça gratuita, tratado pela Lei 1.060/50, há de se observar o artigo 14

da Lei 5.584/70 que dispõe que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional e envolve, além da isenção de custas, a isenção de honorários advocatícios. Com isso fica clara a intenção do legislador que sempre condiciona a gratuidade da prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho, à assistência sindical. Estando o reclamante patrocinado por advogado particular, mediante contrato oneroso, não se justifica o acatamento de seu pedido de justiça gratuita, mormente se considerado que não houve outorga de poderes especiais, aos seus patronos, para a declaração de impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas judiciais. (RO/3600/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 29/08/2000 - P. 12).

**10.1.1 - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR** - Em sendo o depósito recursal uma garantia do Juízo para a futura execução, inviável a concessão da assistência judiciária a favor do reclamado - com isenção das custas ou do prévio depósito. Demais, esta Justiça Especial já garante às partes o jus postulandi. Por outro lado, a assistência judiciária tem norma própria e é prestada ao trabalhador por seu Sindicato. (AI/0581/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 20/09/2000 - P. 26).

## **11 ATLETA PROFISSIONAL**

**PASSE - ATLETA PROFISSIONAL - PASSE VINCULADO.** A extinção definitiva do passe somente tem lugar a partir do ano 2001, quando o artigo 28, parág. 2º da Lei 9.615/98, passará a vigorar. A exceção prevista no art. 31 da Lei 9.615/98 somente determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe quando evidenciada a mora contumaz do empregador. (RO/12024/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/08/2000 - P. 12).

## **12 ATO PROCESSUAL**

**FACULDADES/ÔNUS - ATOS PROCESSUAIS. PODERES, ÔNUS E FACULDADES. DISTINÇÕES E CONSEQÜÊNCIAS.** É preciso distinguir os poderes, os ônus e as faculdades das partes quanto a prática dos atos processuais. No primeiro caso, exemplifica-se o poder da prática do ato processual, com a possibilidade que a parte tem de instaurar a instância, o que, se não manejada em tempo oportuno, pode acarretar, e.g., na decadência ou prescrição do direito; no segundo, o ônus de defender-se em juízo em face da ação contra ela aforada, tendo como efeito desta omissão, geralmente, a revelia; e, no último, a mera possibilidade de contrapor-se a certo ato ou ocorrência processual, sem, no entanto, incorrer em qualquer sanção. (AP/0354/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 17/08/2000 - P. 21).

## **13 BANCÁRIO**

**13.1 BANCO DO BRASIL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO.** Não se pode admitir que o empregado, após prestar serviços na função de caixa por vários anos, tenha sua gratificação suprimida, em decorrência de doença ocupacional gerada pelo exercício daquela mesma função. A verba tem natureza salarial, integrando a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.

(RO/0899/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - DJMG 28/06/2000 - P. 16).

**13.2 ENQUADRAMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE ASSESSORAMENTO - ENQUADRAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE ASSESSORAMENTO.** Os empregados das empresas que prestam serviços de assessoramento aos Bancos na concessão de crédito, através de cadastro de clientes e outros serviços similares, não são considerados financeiros, razão pela qual não se lhes aplica o entendimento cristalizado no Enunciado 55 do TST que a estes estende a legislação especial dos bancários.

(RO/2852/00 – 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 01/09/2000 - P. 07).

**13.3 INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 (QUINZE) MINUTOS PARA LANCHE. "EMBUTIMENTO" NA JORNADA OBREIRA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Além de julgar que referido intervalo, no que pertine aos bancários, deve ser computado na jornada normal do trabalho do obreiro, a teor do parágrafo 1º, do art. 224 da CLT, entendo que na hipótese específica dos autos, o procedimento empresarial de "embutir" os intervalos para lanche na jornada laboral do reclamante, em inobservância, portanto, da norma legal insculpida no parágrafo 2º, do art. 71 Consolidado, não pode agora, em sede de ação judicial, ser considerado uma liberalidade, vez que perpetuando-se no tempo, incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho obreiro em face da sua habitualidade, para não mais poder ser suprimido, sob pena de ofensa a literalidade do art. 468 Consolidado, porquanto constituir clara alteração lesiva do contrato de trabalho firmado. Assim, é vedado ao reclamado argüir liberalidade em seu procedimento de permitir o cômputo do descanso intervalar em comento na jornada de trabalho obreira, pelo que provejo o apelo do reclamante para determinar o cômputo do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos na jornada normal do trabalhador, restando modificada a r. decisão que permitiu a exclusão de tal interregno das horas extras deferidas.

(RO/0281/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 01/07/2000 - P. 22).

## **14 CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Após a alteração produzida no art. 62, II da CLT, pela Lei 8.966/94, a função de confiança

deve ser vista sob ótica mais ampla. Significa que a jurisprudência e a doutrina não têm exigido, ao contrário do que ocorria antes da alteração, altos poderes de gestão do empregado, ou que ocupe cargo elevado na cúpula administrativa da empresa. Basta, para caracterizar o cargo de confiança, que o empregado possua autonomia dentro de sua rotina de trabalho, ou seja, que possa tomar decisões dentro de sua esfera de ação, como por exemplo, punir seus subordinados, dispensar e admitir empregados, mesmo que indiretamente.

(RO/4791/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG 15/09/2000 - P. 09).

## **15 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**15.1 DEPOIMENTO DA PARTE - CERCEAMENTO DE PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 343 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** O artigo 769 da CLT prevê que as normas e institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz Presidente ou a requerimento de qualquer dos Juízes Classistas, isto por si só não impede a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC). Em conseqüência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto de controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, artigos 334, II e 400, I). Remanescendo matéria fática controvertida, tal depoimento não pode ser indeferido pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova (com ofensa à garantia constitucional do devido processo legal) e conseqüente nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão *ficta*, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente também ficaria, a cada caso, a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 74/TST (o qual, por sua vez, é reflexo direto da aplicação subsidiária do artigo 343 do CPC ao processo do trabalho).

(RO/2555/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 19/07/2000 - P. 20).

**15.2 PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHAS MENORES - INDEFERIMENTO DE OITIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA - O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, ao fundamento de serem as mesmas menores de idade, constitui verdadeiro cerceio ao direito da parte de produzir prova.**

Diferentemente da vida civil, a maioria trabalhista começa aos 18 anos e o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos, na qualidade de aprendizes, e a capacidade relativa começa aos 16 anos. Todo trabalhador, no processo do trabalho, pode ser ouvido como testemunha, compromissados os maiores de 18 anos, como informantes os demais. Nulidade processual acolhida, para determinar a oitiva das testemunhas. (RO/12619/99 – 5ª Turma - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 16/09/2000 - P. 18).

## **16 COMISSÃO**

**EXIGIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 466 DA CLT-TRANSFERÊNCIA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO DOS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA-** O *caput* do art. 466 consolidado visa apenas a impedir que o empregado, cuja remuneração seja também integrada por comissões ou percentagens, não exija do empregador o pagamento das mesmas antes de efetivada a transação, ou seja, antes mesmo de ter o empregado operado qualquer negócio com o cliente, evitando que aquele cobrasse o que ainda não havia contribuído para ser efetivado. Não tem por escopo exigir que, primeiramente, seja concretizada a negociação para, só após, fazer jus o empregado ao recebimento, sob pena de este ficar à mercê da efetivação ou não da compra ou similar pelo cliente. O parágrafo 1º do mesmo artigo é claro ao preceituar que nas transações cujas prestações ou pagamentos sejam sucessivos, o empregado só poderá exigir o pagamento das comissões proporcionalmente à medida em que forem sendo quitadas. O escopo desse dispositivo é evitar que o empregado exija o total da comissão que lhe caiba sobre aquela venda de uma só vez, por exemplo, quando do pagamento da 1ª parcela, quando o empregador ainda não teria disponível a quantia para lhe repassar. Interpretação diversa transfere ao empregado os riscos da atividade econômica os quais, ressabidamente, recaem sobre o empregador. (RO/3120/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 22/07/2000 - P . 11).

## **17 COMPETÊNCIA**

**17.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - ALUGUEL DE VEÍCULO - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALUGUEL DE VEÍCULO PERTENCENTE AO OBREIRO, UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO PACTO LABORAL.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de aluguel de veículo pertencente ao obreiro, destinado ao transporte de materiais utilizados na prestação dos serviços. Trata-se de controvérsia intimamente relacionada com a execução do pacto laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do que estatui o artigo 114 da Constituição Federal de 1988. (RO/17539/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 06/09/2000 - P. 13).

**17.1.1 ATLETA PROFISSIONAL - ATLETA PROFISSIONAL - AÇÕES EM QUE**

É NECESSÁRIO ESGOTAR AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. A Constituição Federal, promulgada em 05/10/98, não recepcionou o art. 29 da Lei 6.354/76. O art. 217 da CF/88 dispõe expressamente sobre a necessidade de esgotar as instâncias da Justiça Desportiva somente para as ações concernentes à disciplina e às competições desportivas.

(RO/16769/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 26/08/2000 - P. 13).

**17.1.2 PREVIDÊNCIA PRIVADA - CEMIG - CONTRIBUIÇÕES À FORLUZ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Sem dúvida, a FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciais e não lucrativos, contudo, nem por isto resta afastada a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertindir, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A FORLUZ foi instituída pela CEMIG, empregadora do Reclamante, sendo por esta patrocinada. Assim é que o repasse de contribuições à Forluz decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Constatado pela prova técnica produzida o trabalho do autor em condições de risco, devido o adicional respectivo.

(RO/4533/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 29/09/2000 - P. 08).

## **18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**18.1 PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TERMO DE PRORROGAÇÃO INVÁLIDO** - Considera-se viciado o termo de prorrogação do contrato de experiência quando evidenciado que, na verdade, tanto o contrato quanto a prorrogação foram realizados num só jato. Embora sendo a contratação inicial passível de prorrogação, porque isto admite a lei, deve o ato ser realizado de molde a afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade de sua realização. Vislumbrando-se a fraude no comportamento patronal, o direito *jus laborista* põe em especial relevo o repúdio a condutas que tenham por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de seus preceitos (art. 9º, da CLT), pelo que o laborista faz jus às reparações próprias do contrato a prazo indeterminado.

(RO/0383/00 - 5ª Turma - Red. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 05/08/2000 - P. 14).

**18.2 VALIDADE - NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE**. Não se justifica a celebração de novo contrato de experiência com trabalhadora já conhecida da empregadora, cujas habilidades, tendências e capacidade já foram mensuradas em contrato de experiência anterior. Essa situação desvirtua o contrato de prova, o qual tem como finalidade avaliar as aptidões profissionais do empregado, bem como as suas

condições de cunho pessoal, como caráter, temperamento e entrosamento com o sistema de trabalho adotado pela empresa. Se restou evidenciado nos autos que a autora desempenhou a mesma função nos dois contratos de trabalho, tendo sido considerada apta para o serviço quando da avaliação de desempenho realizada no primeiro contrato, impõe-se o reconhecimento de que a segunda contratação só poderia ter sido por prazo indeterminado, fazendo jus a empregada a todos os direitos daí decorrentes.

(RO/18281/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 06/09/2000 - P. 14).

## **19 CONTRATO DE TRABALHO**

**19.1 GRUPO ECONÔMICO - GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 129 DO EG. TST** - Restando comprovado nos autos que o empregado prestava seus serviços a ambos os entes do grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, a menos que tenha o contrário sido avençado, segundo inteligência do Enunciado 129 do TST. Não é mister que a obrigação de prestar serviços a ambas as empresas do grupo conste expressamente do contrato de trabalho, consistindo cláusula implícita, decorrente da formação de grupo econômico, pois, se por um lado há solidariedade passiva das empresas componentes do grupo pelos débitos trabalhistas, há também a solidariedade ativa, podendo qualquer delas exigir o trabalho do empregado, sem necessidade de constar tal cláusula do contrato.

(RO/21475/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 23/09/2000 - P. 18).

**19.2 UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE CONFIGURADA.** Presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido (En. 20/TST). Demonstrado nos autos que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho com o reclamante, readmitindo-o, logo em seguida, sob a condição de prestador de serviços autônomos, e que a demissão constituía-se apenas em uma forma de se furtar das obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de emprego, resta configurada a fraude, uma vez que no curso do contrato laboral, por estar em posição de sujeição ao empregador, o empregado pode ser facilmente coagido a aceitar condições que, na verdade, lhe sejam prejudiciais. O aumento salarial advindo com a recontração não altera esse entendimento, posto que o relevante é o fato de que o vínculo empregatício, na forma inculpada pelo art. 3º consolidado, restou configurado.

(RO/4049/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 19/08/2000 - P. 09).

## **20 CONVÊNIO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA.** A Administração Pública Direta está autorizada, por lei, a firmar convênios com instituições privadas, destinados à consecução de interesses públicos. A simples instauração de comissão



diretora para acompanhamento da execução dos planos não representa qualquer ingerência do órgão público na gestão do negócio de seu cooperador, porquanto o ordenamento jurídico impõe tal dever à Administração Pública, que deve agir *secundum legem*.

(RO/9083/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 13/09/2000 - P. 28).

## **21 COOPERATIVA DE TRABALHO**

**PRINCÍPIO DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA - COOPERATIVA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA.** Mesmo que se admita a pertinência do chamado princípio da retribuição pessoal diferenciada em se tratando de cooperativas de trabalho, esta orientação jamais pode ser vista de modo absoluto em relação aos rendimentos auferidos diretamente pelo cooperado, mas sim de modo global em relação à sua situação na sociedade e ao conjunto de benefícios extraídos. Em determinados exemplos, a simples manutenção do trabalho pode constituir um ganho para o cooperado, como se vê no caso em que a formação da cooperativa decorreu da deliberação de trabalhadores do setor, premidos pela desocupação resultante do fechamento de antiga fábrica de tecidos da região, e diante, ainda, dos altos índices de desemprego. Ademais, mesmo a doutrina que advoga o mencionado princípio reconhece que a diferenciação na retribuição pode ser potencial, o que é presumível quando provado que a totalidade do faturamento da cooperativa era distribuída entre os cooperados, ou reinvestida, bem como que cada um deles poderia auferir maiores ganhos à medida que adquirisse maior experiência, podendo, inclusive, votar e ser votado para cargos de direção.

(RO/18074/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 27/09/2000 - P. 36).

## **22 CORREÇÃO MONETÁRIA**

**ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento adotado nesta Primeira Turma acompanha o Precedente Jurisprudencial nº 124/TST que determina a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A correção monetária, incidirá, portanto, a partir do 1º dia subsequente ao mês vencido, porquanto a tolerância prevista no parágrafo 1º do art. 459 consolidado só se aplica ao pagamento de salário na vigência do contrato, não havendo que se cogitar em pagamento a partir do 5º dia útil do mês subsequente, quando tal data limite já se encontra ultrapassada para pagamento dos salários, vez que o recebimento do crédito somente dar-se-á em Juízo, muito depois do último mês laborado pelo reclamante. Dou provimento, no particular, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária correspondentes ao 1º dia subsequente ao mês trabalhado.

(RO/2642/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG - 28/07/2000 - P. 07).

## **23 CUSTAS**

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS. RECOLHIMENTO. LEI 9.703/98.** O simples fato de as custas processuais terem sido recolhidas junto à CEF, não implica em não conhecimento do recurso por deserção. O Prov. 06/92, do TRT, não faz restrição alguma em relação à entidade financeira que deva recolhê-las. De outro lado, é preciso atentar para o fato de que o recolhimento, mesmo que realizado em outra instituição bancária que não a mencionada, no fim acaba recebendo a mesma destinação, qual seja, a União Federal, pois é através do código do recolhimento que se indica a natureza da receita e o seu processamento. Não bastassem estas colocações, é de ver-se que o art. 1º, da Lei 9.703/98 não é aplicável à espécie, pois o mesmo não se refere, especificamente, às custas processuais, mas sim aos depósitos judiciais, e de forma genérica, a tributos, sendo extensiva a interpretação no sentido de incluir as custas nesta definição, em evidente limitação ao duplo grau de jurisdição. (AI/0286/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 17/08/2000 - P. 21).

## **24 DANO**

**INDENIZAÇÃO - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - JOGO DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO CIVIL - TRABALHISTA.** O direito à indenização acidentária, em razão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, pressupõe que o empregado tenha sofrido dano à sua saúde em virtude do exercício de suas funções e, ainda, encontrar-se recebendo o benefício previdenciário. Conforme regular exame demissional, o autor se encontrava apto para o trabalho, não havendo, pois, falar-se em nexos de causalidade entre o dano e o trabalho, capaz de gerar a culpa objetiva do empregador. Mais a mais, o acidente relatado durante partida de futebol não pode caracterizar acidente de trabalho, pois o lazer, ainda que estimulado pela empresa, não se enquadra como tal. (RO/16936/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG 29/09/2000 - P. 05).

## **25 DANO MORAL**

**25.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL.** O dano à pessoa deve caminhar de forma harmoniosa com os direitos da personalidade, cujo fundamento é o reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesma e, como tal, deve-lhe ser assegurada certa dignidade. A pessoa humana é corpo e espírito. Logo, a dor, a angústia e a tristeza são formas através das quais o dano moral se exterioriza. Procede o dano moral, quando comprovado pela perícia que a reclamante padece de sofrimento advindo da perda parcial de sua capacidade para o trabalho, em virtude de doença ocupacional causada pelas precárias condições ergonômicas da empresa. (RO/15552/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 12/07/2000 - P. 14).

**25.2 COMPETÊNCIA - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho assenta-se em texto constitucional. O artigo 114, da CR, atribui a essa Especializada a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..." (grifos meus). Ora, a discussão acerca do direito à reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados por força de um acidente do trabalho decorre, necessariamente, da existência de um contrato de trabalho. A proteção à integridade e dignidade do empregado constitui obrigação legal do empregador, alíneas "a", "b" e "e", do artigo 483, da CLT, tendo, portanto, um conteúdo econômico integrante do contrato de trabalho. A relação de emprego constitui o antecedente lógico-necessário, sem a qual não haveria que se falar em acidente do trabalho e reparação da lesão. O dano emergiu de uma relação jurídica trabalhista, e por essa razão nada mais coerente e lógico do que a Justiça do Trabalho examinar e julgar a responsabilidade do causador do dano, o empregador.  
(RO/11876/99 - 3ª Turma - Red. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 25/07/2000 - P. 07).

**25.3 DIREITO À SAÚDE - DANO MORAL - DIREITO À SAÚDE - A Constituição Brasileira de 1.988 estabeleceu, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O direito à saúde compreende a participação do organismo público e, também, dos demais segmentos sociais, dentre os quais, os empregadores. A tendência mundial é a de garantia de um ambiente de trabalho favorável. Lembra SEBASTIÃO GERALDO OLIVEIRA, em sua obra PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR**  
(Ed. LTr, 1.996, pág. 76): "E não é só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores, etc."  
(RO/21312/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 23/09/2000 - P. 17).

**25.4 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** A imputação de improbidade, decorrente do crime de furto, capitulado no artigo 155 do Código Penal, quando não comprovada a autoria do delito através de Inquérito Policial Civil, traduz-se em nódoa que macula a vida do trabalhador. Os empregados têm na força de trabalho e nas condutas com que desenvolvem obrigações pertinentes ao contrato de trabalho um bem de valor inestimável, porquanto é do trabalho, por conta de outrem, que eles têm garantida a sua sobrevivência. A honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (Artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988) e, no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade assume expressão de maior relevo porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver. Se a reclamada é uma sociedade de economia mista, estando sujeita aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, deve observar com fidelidade os preceitos contidos no artigo 37, da Constituição da República. Extrapolados esses limites, com a prática de

atos que causaram constrangimentos ao trabalhador, torna-se devida a indenização por danos morais no valor arbitrado pela r. decisão recorrida.

(RO/3016/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 15/09/2000 - P. 06).

#### **25.4.1 DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - EFEITOS JURÍDICOS.**

O ato praticado pelo ex-empregador, consistente no envio de correspondência a outra empresa, onde o reclamante pretendia ingressar-se como empregado, denegrindo sua imagem ao atribuir-lhe a qualificação de desleal, tendo em vista a propositura de ação contra aquele em Juízo, reúne em si todos os requisitos da responsabilidade civil, por dano moral e material, ensejando, assim, a reparação legal vindicada, mormente quanto do ato ilícito resulta a frustração da pretensão obreira de obtenção de novo emprego.

(RO/14561/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 15/09/2000 - P. 05).

**25.4.2 DANO MORAL OU MATERIAL - CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** Além da indenização por acidente de trabalho, decorrente da responsabilidade objetiva do empregador, o empregado faz jus à outra indenização, de natureza civil, por dano material ou moral, se comprovada culpa patronal e o nexo causal entre sua ação ou omissão e o dano sofrido pelo empregado.

(RO/2651/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 15/09/2000 - P. 06).

**25.4.3 DANO MORAL.** Ao arbitrar a indenização ou reparação compensatória do dano moral, o Juiz deve levar em consideração a magnitude da lesão, o salário do empregado e o tempo de casa.

(RO/18886/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 13/09/2000 - P. 26).

**25.4.4 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Faz jus ao pagamento de indenização por dano moral o empregado que teve sua capacidade de audição reduzida, nos dois ouvidos, em decorrência do exercício de funções em ambiente insalubre, exposto a níveis de ruído acima da tolerância legal. O sofrimento advindo do comprometimento físico é indiscutível, sendo certo que, embora o autor não tenha defeito aparente, a perda auditiva dificulta suas relações sociais.

(RO/0831/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - DJMG 28/06/2000 - P. 16).

**25.4.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** A indenização por dano moral deve guardar correspondência com o dano e deve representar, ainda, uma sanção ao agressor, de modo a coibir a repetição dos atos lesivos. A correspondência com o dano deve ser tal, que a indenização não se torne meramente simbólica nem se mostre excessiva, a ponto de tornar-se fonte de indevido enriquecimento.

(RO/0808/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - DJMG 28/06/2000 - P. 16).

**25.4.6 DANO MORAL. REVISTA CONSTRANGEDORA.** Restou evidenciado nos autos, que a reclamada exorbitou do exercício regular do poder disciplinar, quando por exacerbada fiscalização, submeteu o reclamante ao constrangimento de desnudar-se diante do vigilante da empresa no momento da revista. Nesta hipótese, a empregadora atentou contra o direito à intimidade do empregado, preservada pela Constituição da República (art. 5º inc. X), respondendo pelo pagamento de indenização por dano moral. (RO/12727/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 18/08/2000 - P. 05).

**25.4.7 DANO MORAL:** Vistorias, ainda que necessárias, feitas pela empregadora na presença e conhecimento de outros, onde exposto o empregado a blagues em situação de desnuda intimidade, é antijuridicidade amoldada à quadra do dano moral, atrativa da responsabilidade reparatória que deve ser de valor capaz de dar alívio ao molestado, e de ordem a potencializar inibição ao causador do dano. (RO/20324/99 – 2ª Turma - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 27/09/2000 - P. 37).

**25.4.8 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CULPABILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA IMPROCEDENTE - O** dano moral na relação de emprego é aquela afetação do empregado, feita pelo empregador, maculando sua honra e imagem que são garantidas pela Constituição Federal, de sorte que, em havendo nexos de causalidade direto enlaçando o fato que apreendeu empregador e empregado, efetivamente faz jus o obreiro ao ressarcimento do dano. Portanto, a indenização por dano moral ao empregado assenta-se na responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ilícito praticado, constituindo-se na ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico. A rescisão por justa causa praticada pelo empregador pela atribuição ao empregado de ato de improbidade, julgada improcedente pela Justiça, gera o direito de indenização do trabalhador dispensado de forma equivocada, sob aquelas condições, com base na responsabilidade civil do empregador, o que enseja o dever de reparação pelo ilícito praticado, constituindo-se este na afetação infrutífera do empregado, feita pelo patrão, maculando a honra e imagem daquele.

(RO/5253/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 29/09/2000 - P. 08).

**25.4.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. Deixa marcas profundas, sendo certo que, inobstante as dificuldades de ser detectado, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, não se traduz em impossibilidade de reparação, ainda que subjetiva a lesão. A regra é que a pessoa normal sinte e sofre com qualquer atitude que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade. De sorte que, quem é arrancado da normalidade de sua

vida tem violado um direito, e, por conseqüência, sofreu um dano que merece ser reparado. *In casu*, a reclamada, ao comunicar a dispensa da reclamante, veiculando-a através de rádio de comunicação pela supervisora, revelando inclusive o motivo, atentou contra o disposto no art. 5º, inc., da Constituição Federal. O fato, per si, de a reclamante não estar apta ao exercício da função, confere à reclamada o direito de dispensá-la, a qualquer tempo, em face do seu poder diretivo, não sendo concebível, todavia, que torne público o motivo, máxime quando controvertido, e sem qualquer oportunidade de defesa à reclamante. Com efeito, a relação de trabalho deve proporcionar a ambas as partes plena satisfação, devendo entre elas haver, primordialmente, o respeito à dignidade, à honra e à imagem, inclusive no momento da rescisão contratual. Detectado, pois, o dano moral, mister se faz sua reparação. (RO/4102/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 26/08/2000 - P. 10).

**25.4.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA** - Se a convocação da polícia para apurar os fatos imputados ao empregado mostrou-se exagerada diante da realidade fática verificada, procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a ação patronal acabou por ocasionar sérios prejuízos à imagem do reclamante perante seus colegas de trabalho. (RO/2312/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG 25/08/2000 - P. 06).

**25.4.11 DANO MORAL** - Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego. Restou injustificado o afastamento do reclamante da função de motorista, colocando-o em ociosidade. É o trabalho direito social, nos termos do art. 6º da CF/88. É através dele que o homem se reafirma no seio social e desenvolve seus valores. Se o trabalhador é retirado de suas funções normais, sem justo motivo, e ainda aplica-se-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores, é normal que aquele se sinta desprezado ou humilhado, acarretando-lhe prejuízos de ordem moral, o que afeta, até mesmo, seu comportamento e convívio no seio familiar. Tal atitude do empregador atenta contra a dignidade do empregado, importando em dano moral à pessoa, fazendo-se esta jus à indenização correspondente. (RO/9878/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG - 05/07/2000 - P. 11).

**25.5 REPARAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA FUNDADA EM SUPOSTA DESÍDIA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.** O fato de ter sido desconstituída em juízo a justa causa fundada na desídia, por si só não induz à ocorrência de dano moral. A reparação civil supõe ofensa à honra, intimidade e/ou imagem do ofendido, que, em decorrência do ato delituoso, vê-se privado de usufruir determinado bem jurídico extrapatrimonial. A imputação do cometimento de falta sob a forma de desídia não supõe ofensa àqueles bens, pois a desídia pode representar mero desinteresse do empregado em continuar prestando serviços a um determinado empregador, não se referindo, propriamente, ao caráter, honra ou imagem do obreiro.

(RO/4039/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 23/09/2000 -

P. 19).

## **26 DEPOSITÁRIO INFIEL**

**CONFIGURAÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL - COLHEITA E DESFAZIMENTO DO CAFÉ PENHORADO - CARACTERIZAÇÃO** - É depositário infiel o executado que colhe, beneficia e se desfaz de frutos do café penhorado em estado de cereja, posto que o produto poderia ter sido armazenado, mesmo sem beneficiamento, e permanecido à disposição da Justiça. Ordem de "habeas corpus" que se denega por ser legal e legítimo o decreto de sua prisão.

(HC/0019/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 08/07/2000 - P. 09).

## **27 DESCONTO SALARIAL**

**27.1 DANO - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ILEGITIMIDADE.** Comprovado nos autos que o empregado não concorreu com culpa no acidente que originou os danos ao microcomputador que se encontrava em seu poder, merece ser mantida a r. decisão de primeiro grau que condenou a empregadora a devolver a quantia descontada no salário do trabalhador a este título. Isso porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (art. 2º da CLT) e, a teor do § 2º do art. 462 da CLT, só é lícito o desconto por dano causado se houver prévio acordo nesse sentido na hipótese de culpa, ou em caso de dolo do empregado. Se houver ajuste, mas não se provar a culpa, será ilegítimo o desconto. Inteligência do princípio da integridade do salário.

(RO/5664/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 13/09/2000 - P. 27).

**27.2 LEGALIDADE - DESCONTOS - ILICITUDE** - A teor do artigo 462, inciso I, da CLT, o empregado que der causa a eventual dano ao empregador só poderá sofrer descontos em seus salários caso essa possibilidade tenha sido previamente acordada ou desde que tenha comprovadamente agido com dolo. Assim, o pagamento da verba quebra de caixa, por si só, não é suficiente para autorizar a empresa a deduzir do crédito obreiro diferenças encontradas nos caixas, pois faz-se necessária a prova de que o prejuízo foi ocasionado pelo trabalhador, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia deste.

(RO/4833/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 22/08/2000 - P. 16).

**27.2.1 DESCONTO SALARIAL - ILEGALIDADE** - Não se caracteriza a culpa do empregado, desautorizando o desconto salarial procedido, o fato de a empresa instalar cofre no veículo por aquele dirigido, quando comprovado que tal cofre apresentava defeito no recebimento de cédulas as quais, por isso, se encontravam em poder do obreiro no momento do assalto. A ausência de culpa ainda mais se reforça, quando se confirma a existência de cheques dentro do cofre, injustificando o interesse do obreiro

em assumir o encargo por eventual assalto, sendo comprovado, ainda, que a empresa procedia ao desconto de cédulas danificadas ou rasgadas por ocasião de sua inserção no cofre defeituoso. O risco empresarial não pode ser transferido para empregado cuja atitude não revelou culpa, mas ao contrário, se mostra plenamente justificada, diante das condições oferecidas pela empresa.

(RO/2002/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 08/08/2000 - P. 09).

## **28 DIGITADOR**

**JORNADA DE TRABALHO - JORNADA. DIGITADOR.** O preceito legal contido no art. 72 da CLT abrange apenas os empregados que exercem atividades exclusivas de digitação, e não os que executam esses serviços como atividade acessória ou complementar. Quando o exercício das funções de digitador se alterna com outras atividades inerentes ao cargo de técnico em recursos humanos, durante parte da jornada, a tutela especial não se aplica ao trabalhador, de forma a autorizar o tratamento especial.

(RO/2791/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 12/07/2000 - P. 16).

## **29 DIREÇÃO DO PROCESSO**

**ATOS PRIVATIVOS DO JUIZ - DIREÇÃO DO PROCESSO - ATOS PRIVATIVOS DO JUIZ - INADMISSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE SERVENTUÁRIOS -** A direção do processo compete ao Juiz e nunca ao Diretor de Secretaria ou a outros serventuários. Para definir o procedimento adequado, jamais poder-se-ia delegar a este a função. Como assim se fez, emerge essa insanidade, *data venia*, de estabelecer-se uma eficácia absurda para uma determinação administrativa com roupagem judicial sem suporte em qualquer norma legal preclusão para apresentação de cálculos.

(AP/1137/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 29/08/2000 - P. 08).

## **30 DIRIGENTE SINDICAL**

**RENÚNCIA - MANDATO SINDICAL - RENÚNCIA INVÁLIDA - VÍCIO DE VONTADE -** A renúncia, sendo ato pelo qual alguém desiste voluntariamente de um direito, para ser válida, a manifestação há de ser livre, sem encontrar-se maculada por qualquer vício de volição. Não se pode esquecer que o Código Civil (artigo 147, inciso II) dispõe ser anulável o ato jurídico "por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude", sendo relevante o disposto no artigo 9º, da CLT, que expressa: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Portanto, constatando-se que o dirigente sindical foi, através da empresa, induzido a erro, quando



da manifestação de sua vontade, não se atribui validade à sua renúncia ao mandato sindical e, por consequência, à garantia de emprego dele resultante.  
(RO/14832/99 – 5ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 02/09/2000 - P. 15).

## **31 DISPENSA**

**31.1 VALIDADE - NULIDADE - DISPENSA - SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO CONTRATO** - Se ficar provado nos autos que, antes ou na data da comunicação da dispensa ao empregado(a), com aviso prévio indenizado, havia situação sugestiva de causa suspensiva/interruptiva do contrato, mediante apresentação de atestado médico, nos termos do parágrafo 4º, art. 60 da Lei 8.213/91 ou, ainda, se mediante atestado de qualquer outro médico, cuja veracidade venha a ser confirmada, posteriormente, por perícia do próprio INSS em torno da incapacidade laborativa do trabalhador, é forçoso concluir que havia causa obstativa da rescisão, tendo-se como nula a dispensa efetivada pelo empregador. Daí porque, situação que desafia cautela é quando o empregado apresenta atestado médico antes da dispensa, solicitando o seu afastamento do trabalho, mesmo que o atestado seja desvinculado do serviço médico da empresa ou credenciado desta, sem que o empregador encaminhe o trabalhador ao respectivo serviço médico, cuja existência não passou de mera alegação, efetivando a dispensa imediata, desconsiderando qualquer circunstância obstativa do direito de rescindir o contrato.

(RO/5155/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 29/09/2000 - P. 07).

**31.1.1 NULIDADE - DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO - AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE** - Provado nos autos de forma inquestionável que, logo após a comunicação da dispensa ao empregado (a), durante o curso do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, havia situação sugestiva de causa suspensiva do contrato (doença) e, portanto, obstativa da rescisão, mediante realização de exame médico demissional, tem-se como nula a dispensa efetivada pelo empregador. A lei silencia a respeito da doença durante o aviso prévio, o que exige que se atenda às circunstância de cada hipótese. " Se a doença é superveniente em relação ao aviso prévio, divergem os doutos, embora geralmente estabeleçam uma distinção básica: se o empregado é o pré-avisante ou o pré-avisado". Hirosê Pimpão, assevera que "se a notificação partir do empregado, a questão se simplifica, não interrompendo a doença o transcurso do prazo, pelo que, findo o prazo do aviso, o contrato estará efetiva e definitivamente rompido: no entanto, se o ânimo de rescindir foi demonstrado pelo empregador, que pré-avisou o empregado, a solução se desloca complementemente. O empregado pré-avisado terá que conseguir, durante o aviso, nova colocação. Esse é o objetivo do instituto, como já vimos exaustivamente. Ora, adocendo, o empregado fica na impossibilidade absoluta de atingir a meta visada pelo estatuto pré-avisal" (Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in Curso de Direito de Trabalho, Estudo em Memória de Célio Goyatá, Coordenação de Alice Monteiro de Barros, Vol. II, Ed. LTR, pág. 529-30). Contudo, a nulidade da dispensa não corresponde necessariamente ao direito à estabilidade provisória de que trata o art. 118, Lei 8.213/91.

(RO/19738/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 29/09/2000 - P. 05).

### **32 DOBRA SALARIAL**

**MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467/CLT - APLICABILIDADE - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS** - Deferida ao reclamante parcela de salário retido, aplica-se a regra inculpada no artigo 467 consolidado, em face à não satisfação de salário *stricto sensu*. A decretação da falência da empregadora, embora desloque sua representação em juízo e fora dele para o síndico da massa falida, não exime esta da responsabilidade pelo pagamento na forma da lei, dos créditos trabalhistas de seus empregados. É o que decorre do artigo 449 da CLT, que dispõe expressamente que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". O empregado não pode sofrer as conseqüências de uma má administração, sendo lesado mais uma vez ao ter seus direitos reconhecidos via judicial. A falência é risco normal de toda atividade econômica, não devendo nunca ser invocada como óbice ao cumprimento de obrigações trabalhistas.

(RO/20182/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - DJMG - 14/07/2000 - P . 08).

### **33 DOMÉSTICO**

**33.1 CONFIGURAÇÃO - DOMÉSTICO - CONFIGURAÇÃO.** Exercendo o Reclamante a função de vigia ou porteiro de casa de família, que não exerce qualquer atividade lucrativa, não há como enquadrá-lo como empregado regido pela CLT, mas sim como doméstico, sujeitando-se à Lei 5.859/72, bem como ao disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal.

(RO/0900/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG - 14/07/2000 - P . 10).

**33.2 JUSTA CAUSA - EMPREGADA DOMÉSTICA. JUSTA CAUSA.** Entendo serem aplicáveis à relação de emprego, doméstica, por analogia, os preceitos dos artigos 482 e 483 da CLT, isto porque o aviso prévio, previsto constitucionalmente no artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, é assegurado aos domésticos por força do parágrafo único desse preceito constitucional. Assim, não havendo outra regulamentação do aviso prévio desse preceito constitucional no Direito Brasileiro, senão aquela constante do instituto consolidado, temos que é a CLT que deve reger o direito do empregado doméstico ao aviso prévio, inclusive nas hipóteses em que este não será devido, como é o caso da justa causa.

(RO/1180/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 21/07/2000 - P . 08).

**33.3 MULTA - ART. 477/CLT - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - INAPLICABILIDADE.** Ao empregado doméstico não se aplicam, em geral, as normas celetistas (artigo 7º, "a", CLT), não tendo ainda a

Constituição Federal estendido a essa categoria o direito à multa por atraso no acerto rescisório. Pedido improcedente.

(RO/18933/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG 20/06/2000 - P. 13).

**33.4 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO DOMÉSTICO - RSR NÃO GOZADO - DIREITO À DOBRA.** Com a extensão ao trabalhador doméstico, pela Constituição Federal, do direito ao repouso semanal remunerado, passou a Lei 605, de 05 de janeiro de 1.949, a ser aplicada também a esta categoria, de tal forma que tem ela direito ao recebimento dobrado dos feriados trabalhados, conforme previsto em seu artigo 9º e, por analogia, também aos domingos não gozados. (RO/5156/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 06/09/2000 - P. 16).

**33.5 SALÁRIO MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE -** A empregada doméstica faz jus ao salário-maternidade de 120 dias, conforme disposição contida no art. 7º, XVIII, da CF/88, o qual deve ser convertido em indenização por conta do empregador, caso verificada a dispensa imotivada no curso da gravidez, já que a extinção do contrato frustra a obtenção do benefício pela empregada junto ao INSS.

(RO/5752/00 – 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 09/09/2000 - P. 21).

## **34 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

**PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO.** Os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, e cabíveis no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, podem ser opostos no prazo de cinco dias a partir da data em que assinado o auto de arrematação, desde que ainda não tenha sido assinada a respectiva carta. Afiguram-se prematuros os embargos opostos antes de homologada a arrematação.

(AP/0749/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 29/07/2000 - P. 08).

## **35 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**35.1 FRAUDE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ALIENADO - ESCRITURA CUJO REGISTRO FOI REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA - TRANSMISSÃO SUCESSIVA DO BEM A FAMILIARES - FRAUDE -** Se os embargantes (compradores) não demonstram a posse sobre o imóvel do qual detêm a escritura, cujo registro foi realizado após o ajuizamento da demanda trabalhista, local onde funciona a empresa executada (vendedora), não se lhes reconhece a condição de terceiros para efeito de se desonerar o bem constricto, *maxime* quando ressalta do contexto dos autos a realização de manobra familiar para a preservação do imóvel, em face das dívidas da sociedade, com a transmissão sucessiva do bem para membros da família. A fraude, na

hipótese, afigura-se manifesta, impondo-se a subsistência da penhora (CPC, art. 593, II; C. Civil, artigos 860, parágrafo único, 530, inciso I e 531, 485 e 486).

(AP/0436/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 29/07/2000 - P. 07).

**35.2 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO.** A falta de registro no ofício de imóveis não é mais considerado óbice para a interposição de embargos de terceiros, contudo, em se tratando de compra e venda, ou de compromisso de compra e venda de imóvel, é necessário, entre outros requisitos, que o embargante se encontre na posse do bem, de forma pacífica e ininterrupta. Não comprovado este requisito, de forma cabal e irrefutável, não há como acolher o direito pretendido. Agravo a que não se dá provimento.

(AP/0816/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 28/06/2000 - P. 14).

**35.2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - FRAUDE CONTRA CREDORES -** Somente pode valer-se de embargos de terceiro para defesa de posse fundada em compromisso particular do compra e venda o adquirente do bem que providenciou a inscrição do contrato à margem de registro de imóvel, e tal formalidade deve ser rigorosamente exigida para se evitar a ocorrência de fraude, mormente quando o negócio envolve membros da mesma família.

(AP/0367/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG 27/09/2000 - P. 35).

## **36 EMPREITADA**

**36.1 CARACTERIZAÇÃO - EMPREITADA - CARACTERIZAÇÃO TRABALHISTA E PROVA - LEGITIMIDADE PARA AÇÃO.** Na forma do art. 652-III-CLT, somente gravita na órbita trabalhista a chamada pequena empreitada, em que o empreiteiro seja operário ou artífice, empregando nela, portanto, apenas o seu próprio esforço pessoal ou talento técnico ou artístico, adjuvado, no máximo, por auxiliar de serviços. A empreitada comum, de grande vulto, com valor alegado superior a 60 salários mínimos, duração de 8 meses, com o empreiteiro responsabilizando-se por contratar e dirigir o trabalho de entre 4 a 10 dez pessoas, é de natureza civil. E quando alegada combinação verbal, inclusive do preço e há discussão sobre o montante devido ao empreiteiro, tanto na esfera civil quanto na trabalhista, a prova deve ser robusta e convincente, não valendo depoimento único de um dos contratados e interessado na lide, porque credor do empreiteiro, que declara com exatidão o valor avençado, sem informar sua fonte de ciência. Assim como não pode o empreiteiro reclamar, em nome próprio, as alegadas diárias que seriam devidas aos demais contratados. Recurso não provido.

(RO/3733/00 – 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 19/09/2000 - P. 08).

**36.2 RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - EMPREITADA -**

**RESPONSABILIDADE** - A atividade da construção civil é industrial e não de prestação de serviços, o dono da obra não contrata serviços, mas a produção industrial (edificação de um imóvel). Não é pelo fato da obra se realizar fora dos "galpões" da indústria, mas na propriedade em que edificada, que transmudará a relação jurídica entre indústria e comércio. O comerciante não é o responsável pelos débitos dos empregados do industrial pelo fato de adquirir os seus produtos. Igual relação há entre o dono da obra e a empresa da indústria da construção civil.

(RO/4228/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 02/08/2000 - P. 15).

### **37 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA** - O surgimento do enquadramento espontâneo após a CF/88, em substituição ao enquadramento oficial, não fez desaparecer os critérios a serem observados. A lei leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da empresa, salvo tratando-se de categoria diferenciada.

(RO/3001/00 - 1T - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 15/09/2000 - P. 06).

### **38 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - NULIDADE.** Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 461, da CLT, somente obsta o pleito equiparatório o Quadro de Carreira devidamente homologado pela autoridade competente que assegure a promoção pelos critérios de mérito e antigüidade. A lei não tem palavras ou expressões inúteis: constando a conjunção "e" no citado dispositivo, não pode o intérprete admitir a exclusão de um ou outro critério, sobretudo em se tratando de uma hipótese excetuativa a direito trabalhista. Ainda que tenha sido homologado administrativamente, o Quadro de Carreira que não assegura promoção por antigüidade viola o princípio da isonomia, impondo-se a declaração de sua nulidade, por aplicação do artigo 9º, da CLT.

(RO/3960/00 – 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 26/09/2000 - P. 10).

### **39 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**39.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA** - É irrelevante o fato de a empregada não ter recebido auxílio-doença, uma vez que as provas são precisas em apontar que ela, ao tempo da dispensa imotivada, já estava acometida por doença ocupacional (DORT), sendo-lhe devida, portanto, a indenização

decorrente da estabilidade.  
(RO/15620/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 22/08/2000 - P. 12).

**39.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Nos termos do art. 143 e incisos do Decreto 611/92, que regulamentou a concessão dos benefícios previdenciários, a caracterização inicial da ocorrência de acidente do trabalho, *lato sensu*, no âmbito administrativo, está a cargo do INSS, quer através do seu Setor de Benefícios, quer por meio da sua Perícia Médica. Demonstrado pela documentação fornecida pela autarquia que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença comum e não de auxílio-doença acidentário, e não tendo sido desconstituída esta prova no curso do processo, não há que se falar em aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91, que concede a garantia de emprego apenas ao "segurado que sofreu acidente do trabalho". Isto, por outro lado, não afasta a aplicação de estabilidade provisória paralelamente prevista em norma coletiva para os afastados por motivo de qualquer doença, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. Havendo a reclamada, por sua resistência, dado causa à impossibilidade da efetiva reintegração do autor ao emprego no curso do prazo de vigência daquela garantia de emprego, deve pagar ao mesmo a indenização correspondente, mesmo que tal conversão não tenha sido expressamente prevista na norma coletiva que a instituiu. Trata-se, aqui, de dar aplicação subsidiária aos artigos 879, segunda parte, e 880 do Código Civil, autorizada pelo parágrafo único do artigo 8º da CLT.

(RO/1771/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 20/09/2000 - P. 29).

**39.1.2 DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE -** É nula a dispensa do empregado acometido de doença ocupacional, mesmo que a enfermidade só seja diagnosticada por ocasião do desligamento, mormente se ocorrer dentro do período do aviso prévio, ainda que indenizado. Durante o período de afastamento pelo INSS, o contrato, estando suspenso, não pode ser extinto. Concedida a alta médica, só após 12 meses o empregador retoma o poder potestativo da dispensa, conforme previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

(RO/4961/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo Oliveira - DJMG - 01/07/2000 – P. 20).

**39.1.3 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO -** Para efeito da garantia ao emprego, a teor do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, apenas se faz necessário que o afastamento do obreiro exceda os quinze primeiros dias de responsabilidade do empregador, sem o que não se caracteriza a ocorrência de auxílio-doença acidentário, cuja cessação, serve de marco inicial à estabilidade legal. Isto porque, necessitando o empregado afastar-se do trabalho por período superior a quinze dias, tal fato, por si só, indica que o acidente foi de gravidade comprometedor de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato.

(RO/12788/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 21/07/2000 - P. 07).

**39.2 MEMBRO DA CIPA - "ESTABILIDADE" PROVISÓRIA.** CIPA. REGISTRO DA CANDIDATURA. A partir do registro de sua candidatura a cargo de direção da CIPA, mesmo na condição de suplente, o empregado passa a ser portador de "estabilidade" provisória no emprego. Contudo, ficando comprovado que cometeu, logo após o registro, ato grave de disciplina e descumprimento de suas tarefas contratuais básicas, deixa de ser meramente arbitrária a dispensa, fundando-se em motivo disciplinar e técnico bastantes.

(RO/12578/99 – 1ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 01/09/2000 - P. 06).

**39.2.1 ESTABILIDADE - CIPA - ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PELA DRT -** Empregado que foi eleito como suplente de membro da CIPA e teve essa eleição anulada pela DRT, por infringência à NR nº 5, não faz jus à reintegração ao emprego ou à indenização correspondente, pela inexistência do direito à estabilidade provisória.

(RO/19438/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 20/06/2000 - P. 13).

## **40 EXECUÇÃO**

**40.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR.** O credor não tem legitimidade para arrematar o bem penhorado. A ordem jurídica dá a ele, como meio de exercício de direitos, a possibilidade da adjudicação. Esta convicção mais se acentua quando se considera o valor do lance - vil - e a existência de outro reclamante-credor.

(AP/0652/00 – 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG - 08/07/2000 - P. 13).

**40.2 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO.** A transferência de contrato no curso da execução a empresa do grupo constitui fraude à execução, quando se considera que ela representa a transferência de um estabelecimento da devedora, em sentido lato, e quando os elementos dos autos comprovam a dificuldade de tornar-se concreta a constrição e a ausência de qualquer conduta afirmativa da devedora principal no sentido de cumpri-la.

(AP/0811/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG - 22/07/2000 - P. 12).

**40.3 NORMAS APLICÁVEIS - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO DE COMPATIBILIDADE -** A aplicação subsidiária da lei de execuções fiscais supõe e pressupõe a adequação, das normas ali previstas, ao processo trabalhista. Como a atualização monetária dos créditos trabalhistas não se equipara à atualização relativa aos "débitos tributários federais", à evidência que não se pode admitir por - incompatível - a incidência do parágrafo 4º, do art. 9º, da lei de execuções fiscais. Fosse efetuado o depósito em "estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária" e juros de mora segundo os índices estabelecidos para os débitos trabalhistas e, indubitavelmente, pertinente seria a resistência oferecida pelo devedor. Como, entretanto, o "estabelecimento oficial de crédito" não assegura os

acréscimos e acessórios equivalentes àqueles devidos, por força de lei, aos créditos trabalhistas e, por seu turno, sendo certo que o depósito, sem força liberatória - assim ocorrendo com o depósito à disposição do juízo para garantir a execução - não importa em pagamento, devidos os acréscimos e acessórios até a efetiva quitação.

(AP/0668/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 18/07/2000 - P. 07).

## **41 FATO NOTÓRIO**

**CONFIGURAÇÃO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA** - Fato público e notório não poderá ser aquele restrito a diminuta área geográfica de pequenos municípios, devendo ter amplitude a alcançar, pelo menos, toda a região de abrangência jurisdicional do respectivo tribunal.

(RO/4687/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 26/09/2000 - P. 10).

## **42 FÉRIAS**

**TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS - PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS** - Férias que sempre foram gozadas pelo empregado por tempo inferior a trinta dias e cujo período restante sequer é pago ao obreiro são consideradas como não concedidas pelo empregador, fazendo com que sejam pagas de forma simples mais uma vez, eis que tal situação frustra o direito em causa, que decorre de norma de tutela e proteção ao trabalho.

(RO/3775/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 05/08/2000 - P. 09).

## **43 FGTS**

**43.1 APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - DISPENSA POSTERIOR PELO EMPREGADOR - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40%**. A aposentadoria é uma das ocorrências que permitem o imediato levantamento da conta. Pelo que, a partir daí, o empregado não está mais impedido de fazer dela o que bem entender, seja sacando-a, seja mantendo-a em aplicação rentável. Pelo que, se não exerceu o direito de saque onde a lei o concede, não pode, depois, compelir o empregador a arcar com um ônus que não era devido e que o não seria, pela forma do desbloqueio. Não se tratando, pois, de definir se o contrato teve ou não continuidade, com unicidade ou fragmentação, mas de fixar que aquela conta antiga, mantida até a data da aposentadoria, sobre a qual o empregador não era obrigado a complementar caso o empregado se afastasse do emprego, deixou de existir, com o saque espontâneo, voluntário e legítimo. O empregado teve acesso à conta e adquiriu domínio total e livre disponibilidade dela e fez uso dessa prerrogativa, não podendo, ao depois, obter mais vantagem frente ao empregador, à qual ele nunca esteve obrigado. Premiando assim o empregador rigoroso, que rescinde o contrato junto com a aposentadoria, impedindo o



empregado de usufruir a aposentadoria junto com a nova renda complementar da manutenção do emprego e castigando o bom empregador, que podendo dispensar o empregado jubilado, dá-lhe chance de continuar empregado, produtivo e recebendo salário.

(RO/13953/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 05/09/2000 - P. 09).

**43.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO.** Uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, os valores de FGTS não depositados pelo empregador no curso do pacto laboral constituem débito trabalhista. Por essa razão, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral. As tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pela CEF, que é o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são aplicáveis apenas em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso efetuados em contas vinculadas.

(RO/21564/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 04/07/2000 - P. 07).

**43.3 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - FGTS -** O Enunciado nº 95/TST não respalda o entendimento de que, sobre todo e qualquer recolhimento a título de FGTS, incida a prescrição trintenária. Deve ser interpretado em consonância com o Enunciado nº 206/TST, a partir do qual firmou-se o entendimento de que os depósitos do FGTS estão atrelados à existência da verba a ser paga, qual seja, a verba principal, pois se assim não fosse, ter-se-ia o pagamento do acessório sem o principal, negando vigência a clássico princípio do direito civil, e inteiramente aplicável ao direito do trabalho.

(RO/4713/00 – 5ª Turma - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG 09/09/2000 - P. 19).

**43.3.1 PRESCRIÇÃO - FGTS.** A prescrição trintenária de que se trata o Enunciado 95, do Colendo TST, tem como destinatária a irregularidade dos depósitos fundiários realizados ou a sua ausência, quando efetuado o pagamento da verba principal, não alcançando parcelas pleiteadas em Juízo que ensejam reflexos no FGTS. Neste caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o acessório segue o destino do principal.

(RO/14541/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 25/08/2000 - P. 05).

## **44 GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ANTECIPAÇÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO -** LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO EM URV. Com o advento da Medida Provisória 434/94 e da Lei 8.880/94, que instituíram a Unidade Real de Valor (URV), criou-se o critério de dedução da antecipação da parcela do décimo terceiro salário segundo o qual deveria ser considerado o valor da antecipação em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvando-se, porém, que o saldo a receber do décimo terceiro salário não pode ser inferior à metade daquela verba em URV (artigos 23 da MP e 24 da Lei 8.880/94). Trata-se, no caso, de critério específico de compensação, criado para

vigência temporária e como norma de transição, já que visava apenas à conversão da antiga para a nova unidade monetária nacional. A mesma Medida Provisória e a Lei 8.880/94 trouxeram, ainda, um quadro anexo no qual foi estipulado o comportamento da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1.993 a 1º de março de 1.994. A norma que versa a dedução da importância paga a título de adiantamento do décimo terceiro salário determina que deve ser considerado o valor da antecipação em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Sucede que o adiantamento do 13º salário dos reclamantes foi efetuado em 15 de fevereiro de 1.994, o que significa dizer que na data do recebimento da antecipação ainda não havia sido editada a Medida Provisória em questão. O critério jurídico a ser adotado, e único aceitável no caso, *data venia*, porque implica em respeito a direito adquirido e até mesmo a tratamento isonômico, é aquele segundo o qual a conversão deve ser feita pelo fator CR \$ 2.750,00, equivalente ao valor da última URV. É que o "comportamento" da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1.993 a 1º de março de 1.994, segundo anexo da Medida Provisória e da Lei 8.880/94, embora possa revelar correção técnica indiscutível do ponto de vista econômico, não apresenta eficácia jurídica capaz de conduzir à sua adoção, porque ao ditar normas para o período anterior à criação da URV a Medida (como a Lei) fere o princípio da irretroatividade das leis e, por isso, mais que ilegal, é, *data venia*, inconstitucional neste aspecto. A norma de ordem pública não é superior à Constituição nem está excluída do respeito a esta última na escala hierárquica do ordenamento jurídico do Estado.

(RO/0525/00 - 4ª Turma – Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 15/07/2000 - P. 11).

## **45 GRUPO ECONÔMICO**

**45.1 CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONOMICO - CONFIGURAÇÃO** - Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo principal. É o denominado "grupo composto por coordenação" em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento, como no caso em tela, em que existe uma série de elementos sugestivos da colaboração mútua, do controle e da coordenação entre as reclamadas, como o parentesco entre os sócios, a identidade de atividade-fim e objetivos sociais complementares.

(RO/3019/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 29/08/2000 - P. 11).

**45.1.1 GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO** - Conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente do controle e fiscalização por uma empresa-líder. É o chamado "grupo

econômico por coordenação", conceito obtido pela evolução da interpretação meramente literal do art. 2º, § 2º, da CLT. Neste caso, as empresas atuam horizontalmente, estando em mesmo plano, todas participando do mesmo empreendimento. Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial se coaduna como objetivo tutelar do direito do trabalho. Está este ramo do direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre de quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. Comprovado, nos autos, que as reclamadas formavam um grupo econômico, nos moldes aqui estabelecidos, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das mesmas, conforme art. 2º, § 2º, da CLT. (RO/2221/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 15/07/2000 - P. 12).

## **46 HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**46.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR LÍQUIDO** - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, parágrafo primeiro, determina que os honorários de advogado no máximo de 15%, serão calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença, mas não se pode dar interpretação de que os descontos de Imposto de Renda e da Seguridade Social, por exemplo, alterem o valor devido. O que a referida lei quis limitar foi exatamente que as despesas processuais devem ser excluídas, e não outras verbas.

(RO/1495/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG - 22/07/2000 - P. 15).

**46.2 SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Não há na Justiça do Trabalho o pagamento proporcional de honorários advocatícios, nos moldes estabelecidos pelo artigo 21 do CPC. Sendo eles calculados sobre o valor da condenação, mesmo em caso de sucumbência parcial por parte do empregador, este deve pagar sozinho pelos honorários fixados pela sentença, não estando o empregado obrigado a pagá-los proporcionalmente (Lei 5.584/70, artigo 16). Ademais, no caso de sucumbência parcial, o empregador vencido suporta o ônus de pagamento da verba honorária em função do valor da condenação (artigo 11 da Lei 1.060/50), o que equivale a suportar tal encargo apenas na proporção de sua derrota na demanda.

(RO/4275/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 02/08/2000 - P. 15).

## **47 HONORÁRIOS DE PERITO**

**ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO** - A atualização monetária dos honorários periciais decorre da necessidade de se assegurar a justa contraprestação do trabalho realizado por auxiliar do juízo, e, possuindo natureza trabalhista e alimentar, pois o perito também é um

trabalhador, são atualizáveis até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a tabela própria da Justiça do Trabalho, o que não configura lesão a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos II, LIV e LV).

(AP/1252/00 – 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 09/09/2000 - P. 08).

## **48 HORA EXTRA**

**48.1 BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ANUÊNIO" - *Ex vi*** do Enunciado nº 264 do C. TST, o valor da hora normal, para efeito de cálculo das horas extras, é integrado pelas parcelas de natureza salarial, aí incluído, por certo o anuênio. Em regra, referida parcela possui nítida natureza salarial, destinando-se a remunerar o tempo de serviço do empregado. Deve, portanto, integrar a base de cálculo dos salários, para fins de cômputo das horas extras, conforme inteligência dos Enunciados nºs 203 e 226, do Colendo TST, salvo se os instrumentos normativos, que previram seu pagamento, tivessem excluído, expressamente, o seu caráter salarial, o que não ocorreu na hipótese. O fato dos ACTs previrem o pagamento das horas extras, com os adicionais ali estipulados, incidentes sobre a hora normal, não exclui a integração dos anuênios na base de cálculo da sobrejornada. As cláusulas normativas apenas estipulam os adicionais a serem aplicados sobre a hora normal trabalhada, o que não importa em exclusão das parcelas de cunho salarial para efeito de cálculo das horas extras. Ora, o anuênio, como parcela de trato salarial, eis que paga habitualmente ao empregado, deve compor a base de cálculo das horas extras, sendo devidas as diferenças pleiteadas pelo autor.

(RO/3119/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 22/07/2000 - P. 11).

**48.2 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT.** A interpretação do artigo 62 da Consolidação compõe-se com a realidade dos tempos, desgravitando da literalidade, que, aliás, não é o método mais consentâneo com a técnica processual. O operador jurídico deve ter em mente a hierarquização da empresa moderna e o poder de que se investe o empregado. O mandato, no caso, perde em importância nessa realidade. Se o empregado é o chefe do setor de expedição, efetivamente exercendo função de gestão, com subordinados e padrão salarial diferenciado, não faz jus ao recebimento de horas extras, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, II, da CLT.

(RO/4498/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 19/08/2000 - P. 17).

**48.2.1 HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA -** O empregador não se desobriga de pagar horas extras aos ocupantes de cargo de gerência ou outro a ele equiparado, pela simples denominação do cargo. É necessário que o empregado esteja investido e poderes de mando e gestão, colocando-o na posição de empregador, ou seja, o cargo de confiança só se configura no exercício de atribuições que podem alterar ou modificar os próprios destinos do empreendimento.

(RO/21403/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG - 15/07/2000 -

P. 17).

**48.3 MINUTOS - MINUTOS RESIDUAIS. EMPREGADO À DISPOSIÇÃO.** As alegações da reclamada de que o autor não se encontrava à sua disposição nos minutos residuais, vez que, após a marcação do controle de jornada trocava de roupa e tomava lanche e, ainda, porque ao final do expediente já se encontrava "pronto e com pressa de deixar o local de trabalho" não prosperam. É que tais fatos não afastam a obrigatoriedade de se contar os minutos residuais como à disposição da empresa, já que nesses períodos o empregado sujeita-se ao poder diretivo do empregador.

(RO/3602/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 29/08/2000 - P. 12).

**48.3.1 MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL** - Todo o período registrado nos controles de ponto é, presumivelmente, tempo destinado ao labor (artigo 74, § 4º, CLT), seja ele efetivo ou à disposição, vocábulos estes postos em sinonímia pelo artigo 4º da CLT. Se o registro contempla minutos anteriores e posteriores à jornada contratual do obreiro que ultrapassam o limite de tolerância de 5 minutos na entrada e igual tempo na saída, atraem a caracterização da sobrejornada, nos termos do Precedente Jurisprudencial 23 da SDI, do C. TST. Sem pretender desprezar ou desestimular atitudes empresariais de cunho social, querer ver a reclamada em sua ação de concessão do transporte coletivo, fornecimento de lanche e higienização dos obreiros a aplicação do princípio insculpido no artigo 3º, I, da Carta Magna, "de construir uma sociedade livre, justa e solidária", à custa do dispêndio de tempo não remunerado ao empregado, é pretensão empresarial um tanto quanto ousada, para não dizer imprópria, pois que aquele princípio constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, dirige-se às políticas públicas e não privadas, estas regidas pelas leis de livre concorrência e iniciativa, tanto que submetidas à legislação protetora laboral de caráter imperativo. O fornecimento de tais vantagens permanece com seu cunho oneroso, próprio da relação empregatícia, e, nestas condições, também se destina a estabelecer uma vantagem para a empresa que, melhorando as condições laborais, aumenta, por conseqüência, a disposição dos trabalhadores para o trabalho, com zelo, dedicação e perfeição, como ela própria reconhece.

(RO/1981/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 29/08/2000 - P. 11).

**48.3.2 MINUTOS RESIDUAIS** - Ao aplicar a orientação jurisprudencial 23 SDI/TST, entendo que os 10 minutos (5 + 5) de tolerância são dedutíveis mesmo quando ultrapassados aqueles limites, eis que as necessidades que determinaram a tolerância persistem também nesta hipótese.

(RO/7679/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 29/08/2000 - P. 14).

## **49 IMPOSTO DE RENDA**

**49.1 INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

Considerando que o direito ao pagamento das parcelas tributáveis foi reconhecido apenas em Juízo, não se evidenciam dolo ou culpa da empresa a justificar o pedido de indenização substitutiva do Imposto de Renda. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92, fazendo-se incidir o Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. De acordo com o § 2º desse dispositivo legal, a retenção é efetuada conforme a tabela vigente no mês do pagamento, aplicando-se a alíquota sobre o montante total calculado na liquidação de sentença, inclusive juros e correção monetária, excluindo-se apenas as parcelas isentas e não tributáveis (cf. Lei 4.506/64, art. 16 e parágrafo único, Decreto 1.041/94). Verifica-se, portanto, que a alíquota a incidir sobre o total do crédito trabalhista será aquela da época do pagamento, sendo impossível afirmar-se, desde já, o prejuízo, quando nem foi apurado o valor efetivamente devido ao empregado. Ademais, existe a possibilidade de o reclamante receber, por ocasião da declaração anual do Imposto de Renda, o valor inicialmente retido, o que também afasta a alegação de prejuízo. (RO/4266/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 02/08/2000 - P. 15).

**49.2 RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA.** A retenção e respectivo recolhimento do imposto de renda à Receita Federal têm regras próprias, emanadas da legislação fiscal e orientações da Receita, que deverão ser observadas quando do pagamento dos créditos devidos no processo, sendo encargos de quem paga a liquidação judicial. Contudo, apesar da responsabilidade da empresa em arrecadar e recolher o referido tributo (Lei 8.541/92), sujeita-se o empregado ao encargo. (RO/3915/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 29/08/2000 - P. 13).

## **50 JORNADA DE TRABALHO**

**50.1 DIVISOR APLICÁVEL - DURAÇÃO DO TRABALHO - DIVISOR APLICÁVEL** - O divisor nada mais é do que o padrão mensal da duração do trabalho em contraponto aos padrões semanais e diário existentes. Por isso, para a duração laborativa de quarenta e quatro horas semanais (padrão semanal) o divisor é 220 (padrão mensal), enquanto que para a duração laborativa de quarenta horas (padrão semanal), o divisor é 200 (padrão mensal). (RO/3559/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 15/09/2000 - P. 08).

**50.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT-** A ordem contida no § 4º do art. 71 da CLT é a de que, inexistindo a fruição, pelo empregado, do período de descanso, está o empregador obrigado a lhe remunerar, novamente, a hora normal, a qual já foi paga de forma simples por ocasião do trabalho, adicionada de, no mínimo, 50% do valor dessa hora normal. Com efeito, o § 4º de referido artigo visa a desincentivar o trabalho do empregado nos períodos destinados ao descanso e alimentação, posto que têm esses períodos escopo de preservar a saúde e restauração do empregado para o trabalho, de modo que este não se torne árduo e

fatídico. Se se entender que a hora normal já foi remunerada, sendo devido apenas o adicional de hora extra, o objetivo maior inserido nesse parágrafo restaria frustrado. A hora normal, de fato, já fora paga e assim teria mesmo de ser, sob pena de locupletamento da reclamada, visto que houve trabalho do empregado naquele período. (RO/3411/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 05/08/2000 - P. 08).

**50.2.1 INTERVALOS INTRAJORNADA - PRESUNÇÃO DECORRENTE DA PRÉ-ASSINALAÇÃO.** A pré-assinalação dos horários destinados ao intervalo intrajornada gera presunção de que tenham sido concedidos regularmente (artigo 74, § 2º, da CLT). Essa presunção se esvai, no entanto, quando além da pré-assinalação, constata-se o registro mecânico da respectiva pausa em alguns dias da semana. Entre a presunção decorrente do horário pré-assinalado e os registros mecânicos efetuados com a anuência da reclamada, por óbvio, prevalecem esses últimos - princípio da primazia da realidade. (RO/1974/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 29/08/2000 - P. 10).

**50.3 REGIME DE 12/36 HORAS - HORA FICTA NOTURNA - REGIME 12 X 36 - REMUNERAÇÃO** - Não é próprio ao regime 12 X 36 a compensação da hora noturna reduzida, eis que a jornada não precisa ser cumprida, necessariamente, em horário noturno. A menos que fixada a compensação da hora ficta noturna por instrumento coletivo de trabalho, o labor realizado neste horário faz incidir as normas legais que regem a matéria, cumprindo ao empregador remunerar o labor excedente resultante da hora noturna reduzida, em aplicação do artigo 73, § 1º, da CLT. (RO/3530/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 05/09/2000 - P. 11).

**50.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS.** Configurado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não pode prevalecer o entendimento de que é devido apenas o adicional. Isto porque, a Constituição da República, ao estabelecer a jornada especial de seis horas para os que trabalham no sistema previsto no art. 7º, XIV, não só reduziu o número máximo de horas normais para 180 mensais, mas também elevou o valor do salário-hora do obreiro. Por conseguinte, tanto no caso do trabalhador mensalista quanto no do horista, o entendimento de que no salário mensal já estaria remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, implica tornar letra morta o dispositivo constitucional. (RO/2617/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 22/07/2000 - P. 10).

**50.4.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA FICTA NOTURNA** - Não há amparo jurídico para se entender que nos turnos ininterruptos de revezamento não seja devida a hora noturna reduzida. O constituinte objetivou com a redução da jornada para 6 horas nos turnos ininterruptos de revezamento conceder uma compensação para aqueles que trabalham nas 24 horas do dia. Na verdade, visou minimizar a anormalidade da jornada cumprida com a redução da jornada. Com isso,

não impediu a aplicação do artigo 73, § 1º, da CLT, até porque este se encaixa perfeitamente no seu objetivo de ampliação dos direitos no campo social. Assim, entendimento diverso contraria a própria finalidade da norma constitucional de redução da jornada nos turnos de revezamento. Ademais, ao fixar a jornada reduzida, o legislador não excluiu qualquer outro direito, especialmente aquele decorrente do trabalho em jornada noturna, que visa compensar o trabalho com maior sacrifício. E não há que se dizer que a hora noturna ficta representaria o descumprimento da jornada reduzida prevista na Constituição Federal, porque o mesmo raciocínio poderia ser aplicado no caso daquele que cumpre a jornada também constitucional de 8 horas. E, desse modo, o dispositivo celetista citado tornar-se-ia letra morta e não teria qualquer aplicação.

(RO/1208/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 29/08/2000 - P. 10).

**50.4.2 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - CONVENÇÃO COLETIVA** - O sistema de prorrogação e de compensação de jornada estabelecidos na Convenção Coletiva da categoria privilegiam-se na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIII) e na lei trabalhista (CLT, artigo 59, § 2º), entretanto, a norma convencionada possibilita o elastecimento da jornada diária no revezamento, condicionada à expressa concordância dos empregados. A manifestação dos Sindicatos convenientes, no sentido de adotar interpretação à norma convencionada, compreende tal concordância envolvendo a maioria dos empregados, facilitando, assim, a implantação das escalas de revezamento nos serviços em turnos ininterruptos.

(RO/4485/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 26/08/2000 - P. 15).

## **51 JUIZ CLASSISTA**

**NOMEAÇÃO - JUIZ CLASSISTA NOMEADO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO SEM A POSSE.** - "Se houve, apenas, a nomeação para investidura posterior e, neste ínterim, a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu o cargo de juiz classista, há apenas expectativa de direito. Se não há a aquisição plena do direito, há de sucumbir diante da norma nova, principalmente quando, no caso, a Emenda Constitucional nº 24, que constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, extinguiu o cargo de Juiz Classista, determinando, aí sim, no resguardo do direito adquirido, a vigência "dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento", ou seja, dos juízes classistas em todos níveis JÁ EMPOSSADOS, PORQUE DIREITO REALIZADO POR INTEIRO, e não de um fato aquisitivo incompleto. Para os impetrantes, a previsão de investidura era a partir de 20-12-99, quando a Emenda Constitucional nº 24 foi publicada 10-12-99. Nesta data, os cargos de juízes classistas da 4ª JCJ de Contagem, AINDA ESTAVAM OCUPADOS, já que seus mandatos só se extinguiriam em 19/12/1999.

(MS/0005/00 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 27/06/2000 - P. 05).



## 52 JUSTA CAUSA

**52.1 ABANDONO DE EMPREGO - ÂNIMO - TIPIFICAÇÃO:** O abandono não requer, obrigatoriamente, sempre, o espaço místico de 30 dias para caracterização, pois que este prazo é tomado pela jurisprudência para configurar a presunção. Em certos casos, em que o ânimo se mostre inequívoco, patente, imediato ou declarado, a tipificação dá-se de pronto. No caso presente, empregador é o avô do empregado acusado de abandono e a testemunha é filha do empregador, mãe do empregado, que declara ter presenciado este largar abruptamente o trabalho na fazenda e ainda ter recebido visita da esposa dele, que atirou na mesa o saldo de salário recém-pago, irrogando-lhe indecoroso impropério. Proposta ação, dez dias depois, pelo empregado, dizendo-se demitido, não tem como, no recurso, argumentar que o abandono só se caracterizaria após o trigésimo dia de abenteísmo.

(RO/3714/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 29/08/2000 - P. 12).

**52.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA.** Do contrato de trabalho derivam para o empregado os deveres fundamentais de obediência, diligência e fidelidade, constituindo justa causa para sua resolução todos os atos que importarem violação destas obrigações específicas. Inclui-se neste conceito o fato de o reclamante ser detido pela Polícia Militar, durante seu expediente de trabalho e trajando o uniforme da empresa, por porte de droga (*canabis sativa*).

(RO/3163/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 09/08/2000 - P. 13).

**52.3 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura a justa causa a única falta praticada pelo obreiro, durante 12 anos de contrato de trabalho, relativa à anotação errada de seu cartão de ponto. Em casos tais, a pena deve obedecer à gradação pedagógica recomendada pela jurisprudência.

(RO/4672/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 19/08/2000 - P. 10).

**52.4 DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESÍDIA -** Por ser ato que macula a vida profissional do empregado, a falta grave ensejadora da dispensa motivada deve ser comprovada de forma inequívoca e convincente, entendendo doutrina e jurisprudência ser necessário para que se configure a desídia, que os atos de desleixo, ou os erros habituais na realização da função do empregado tenham sido punidos através de advertência ou suspensão, a fim de se respeitar o sentido pedagógico da aplicação da penalidade. Não aplicadas as penalidades de forma gradativa, inadmissível o acolhimento da justa causa.

(RO/4454/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 29/09/2000 - P. 06).

**52.5 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA -** O fato do autor haver sido criminalmente absolvido, não obsta a possibilidade de reconhecimento da falta grave, ensejadora da dispensa por justa causa, notadamente levando-se em conta que o ato faltoso, praticado

e confessado pelo reclamante, é bastante para quebrar a fidúcia que deve haver entre empregado e empregador.

(RO/5023/00 – 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 30/09/2000 - P. 16).

**52.6 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE-** Sendo o ato mais grave ensejador da legítima rescisão do pacto laboral pelo empregador, o ato de improbidade há de restar bem caracterizado. Havendo testemunha ocular do recebimento pelo empregado de propina para fins de facilitar o acesso de visitante às dependências do empregador, não há como afastar a justa causa aplicada.

(RO/2287/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 15/07/2000 - P. 13).

**52.7 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.** Evidenciado nos autos que o reclamante participou dos atos de violência praticados contra o advogado e o sócio da empresa demandada, essa circunstância, independentemente da existência de dúvida acerca de quem teve a iniciativa da agressão, impossibilita a manutenção do vínculo laboral e permite o reconhecimento de que restou configurado mau procedimento, capaz de autorizar a dispensa por justa causa, nos moldes do artigo 482, alínea "b", da CLT.

(RO/8339/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 17/08/2000 - P. 27).

## **53 LITIGANTE DE MÁ FÉ**

**INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL -** A indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil, objetivando reparar dano decorrente da prática de ato ilícito, só pode em tese ser pleiteada em ação própria, diretamente ou em reconvenção, observando-se plenamente o princípio do contraditório. Como não se confunde com a reparação devida por dano processual decorrente da litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), não pode ela ser deferida de ofício ou a requerimento da parte feito na defesa.

(RO/20580/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 02/09/2000 - P. 10).

## **54 MANDATO**

**SOLIDÁRIO - MANDATO SOLIDÁRIO.** Diz-se de outorga de poderes *in solidum*, quando os advogados devam, juntos, praticar os atos processuais, mas exige a lei cláusula expressa para tanto, porque é elementar não se presumir a solidariedade. O caso dos autos é de típica outorga coletiva de poderes. A execução cabe a cada um dos constituídos para a mesma causa, devendo os procuradores considerarem-se nomeados para funcionar na falta um do outro e pela ordem de nomeação, na forma do que estabelece o art. 1327 do Código Civil.

(RO/14759/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJ - 29/07/2000 - P. 25).

## **55 MEDIDA CAUTELAR**

**EFICÁCIA - MEDIDA CAUTELAR - PROTESTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** - Em que pese o artigo 812 do CPC trazer previsão no sentido de que as disposições gerais sobre as medidas cautelares aplicam-se aos procedimentos cautelares específicos, não se aplica a disposição inserida no artigo 806 do CPC ao Protesto, pois o prazo extintivo de eficácia da cautelar refere-se às medidas de caráter restritivo de direito ou de constrição de bens, não tendo influência sobre os provimentos meramente conservativos Segundo o magistério do professor Manoel Antônio Teixeira Filho, que classifica o protesto como medida cautelar administrativa não incidental: "... o prazo de trinta dias (CPC, artigo 806 do CPC) só é exigível no caso de cautelares jurisdicionais, as únicas que podem vincular-se a ação futura, principal; as medidas de natureza administrativa, conforme sustentamos em diversas oportunidades, são auto-suficientes, constituem um fim e si mesmos, visto não se relacionarem (e, quanto menos, se subordinarem) a outro processo, que se chamaria de principal". (As ações cautelares no Processo do Trabalho, 2ª edição, Editora LTr - São Paulo - página 236). Assim, a eficácia da medida cautelar utilizada não está condicionada ao ajuizamento da ação principal, pelo que é suficiente para interromper a prescrição. (RO/1659/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 18/07/2000 - P . 12).

## **56 MOTORISTA**

**56.1 DESCANSO – ALOJAMENTO - MOTORISTA VIAJANTE - PERÍODO QUE PERMANECE EM ALOJAMENTOS DA EMPRESA - HORAS DE SOBREVISO INDEVIDAS** - Não se pode considerar como tempo à disposição da empregadora aquele que o empregado despense nos alojamentos, onde descansa e se alimenta até que chegue o horário da próxima viagem. Trata-se de medida salutar, que além de viabilizar a atividade da empresa de transporte, tem por fim propiciar ao trabalhador descanso adequado e necessário, de modo a assegurá-lo, bem como aos passageiros, em sua segurança e integridade física. (RO/3234/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG - 29/07/2000 - P . 18).

**56.2 JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - SISTEMA DE DUPLA PEGADA- ACORDOS COLETIVOS** - Tendo a Constituição da República consagrado o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, mostra-se plenamente válida a cláusula normativa, em que se estabelece a possibilidade de adoção do "sistema de dupla pegada" e concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, sem que constitua trabalho em regime de sobrejornada. Impera nesta seara o princípio do englobamento, pelo qual se aquilata as conquistas da categoria profissional ou dos trabalhadores, não pela exegese simplista de uma cláusula estanque e sim pelo conjunto emergente da negociação coletiva. (RO/4775/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 19/08/2000 - P .

10).

## **57 MULTA**

**ART. 477/CLT DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** No caso de discussão apenas de direito, quanto à natureza do vínculo entre as partes, sendo controvertida a matéria, é aconselhável que não se aplique a multa do artigo 477, da CLT, pela não efetivação do acerto rescisório no prazo legal. O mesmo entendimento não se pode ter quando a discussão gira em torno de fraude do empregador. Configurada esta, deve-se aplicar a multa, porque a fraude reconhecida deve ensejar é penalidade e não benefício, de tal forma que não serve a multa apenas como reparação da lesão ao trabalhador, mas também como fator de inibição das fraudes. (RO/7444/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG - 05/07/2000 - P. 11).

## **58 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**EFEITOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FONTE INSTAURADORA DE VONTADE COLETIVIZADA - EFEITOS JURÍDICOS -** Secundada no i. Prof. Mascaro do Nascimento, reafirmo que conclusão de uma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho é usualmente precedida de entendimentos entre os interessados, resultando daí propostas e contrapropostas. Por intermédio desse ato democrático fixam-se regras para chegar-se a um entendimento, detendo, ainda, os sindicatos, no sistema brasileiro, o monopólio da negociação. Indubitável estarmos diante de uma fonte de produção normativa típica, reafirmadora da vontade e autonomia dimanadas do sistema de relações de trabalho sui generis. Ali são tecidas normas autônomas, que retratam anseios e deficiências mais próximas dos segmentos envolvidos, que serão atingidos pela normatividade. A vontade gravada nos instrumentos coletivos coligidos assume a compleição de fonte produtora de direitos e deveres, com força vinculante dimanada do regramento dos interesses mútuos entre os atores sociais agindo coletivamente. Assim, a vontade privada erige-se com o desiderato de produção de efeitos jurídicos, que o direito positivo reconhece como basilar dentro dos lindes traçados pelo ordenamento.

(RO/0923/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 19/08/2000 - P. 14).

## **59 PENHORA**

**59.1 AUTO - VALIDADE - AUTO DE PENHORA. VÍCIO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** A penhora há de ser feita, necessariamente, mediante auto ou termo, ainda que o bem objeto da constrição esteja garantindo outra execução, o que dá ensejo à ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. O ato de constrição não pode ser procedido mediante certidão do oficial de justiça que, sem comparecer ao local, certifica que o objeto penhorado é o mesmo constante de processo

distinto, com a simples juntada de cópia do auto daquele outro processo. Aplicação dos artigos 664 e 665 do Código de Processo Civil.

(AP/1385/00 – 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 12/09/2000 - P. 09).

**59.2 AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO JUDICIAL E VALOR DE MERCADO - DIFERENÇAS** - O Estado, ao proceder a venda judicial do bem não age como "corretor". Leva ao pregão o bem porque forçado pela recalcitrância do devedor em adimplir a obrigação executada. Não há lugar para negociações e tratativas. Já por isso, o "valor de mercado", que vem informado por diversos outros elementos (remuneração do intermediário, ajuste quanto a prazos etc.), não pode ser admitido mecanicamente. O valor de mercado define-se pelo mínimo que poderia aceitar o vendedor e o máximo que poderia oferecer o comprador (teoria marginalista do valor). Essa "aceitação" por parte do vendedor-proprietário e, no caso, executado, não pode ser admitida.

(AP/1551/00 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 12/09/2000 - P. 09).

**59.2.1 AVALIAÇÃO - PENHORA - ATO ATENTATÓRIO** - A avaliação de bem penhorado por oficial de justiça goza de fé pública, e só pode ser modificada mediante prova inconteste de que o bem tem preço de mercado superior ao avaliado. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça a oposição maliciosa do executado à execução, através de chicana.

(AP/1196/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 15/07/2000 - P. 9).

**59.3 BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90** - Comprovado nos autos que o executado é o proprietário do imóvel penhorado, conforme certidão do CRI, e que não reside nele, tratando-se de apartamento de praia, legítima é a penhora efetivada, não se cogitando de ofensa ao disposto na Lei 8.009/90. Agravo desprovido.

(AP/0774/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG - 08/07/2000 - P. 08).

**59.4 BENS IMPENHORÁVEIS** - "Solteiro o devedor, não há, a princípio, entidade familiar a proteger, inaplicável a lei 8.009/90. A declaração de tal inaplicabilidade não implica, evidentemente, discriminação contra os solteiros, mas distinção de duas situações jurídicas completamente diversas."

(ED/5437/00 (AP/0683/00) – 3ª Turma - Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson - DJMG 05/09/2000 - P. 07).

**59.4.1 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA.** Muito embora o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, não se pode admitir que, com essa bandeira, seja lícito ao Estado retirar-lhe os salários, *lato sensu*, absolutamente impenhoráveis, indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família.

(MS/0144/00 - SDI1 - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 09/09/2000 - P. 03).

**59.4.2 AGRADO DE PETIÇÃO - LEI Nº 8.009/90 - BEM IMPENHORÁVEL - INOCORRÊNCIA** - Comprovado com documentos, inclusive com certidão do senhor Oficial de Justiça, que na parte superior do imóvel residencial do executado, pessoa física, foram construídos dois apartamentos que se destinam a uso de terceiros, estas duas construções estão excluídas da impenhorabilidade a que se refere o artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

(AP/2225/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG 07/10/2000 - P. 10).

**59.4.3 Impenhorabilidade. Bens que guarnecem a residência.** A televisão, na sociedade da informação, não pode ser considerada bem supérfluo, estando, pois, abrangida pela impenhorabilidade prevista pela Lei 8.009/90. Já o segundo aparelho televisor, o videocassete e o toca-discos laser têm natureza voluptuária, não compondo o conceito de habitabilidade e funcionalidade do lar, sendo, dessa forma, passíveis de penhora.

(AP/4732/99 – 1ª Turma - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 23/09/2000 - P. 06).

**59.4.4 PENHORA - BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA** - Estão sob o amparo da Lei 8.009/90 os bens que guarnecem a moradia do executado, sendo os mesmos indispensáveis ao mínimo de conforto, tais como geladeira, freezer, guarda-roupa, armários de cozinha, sofá, mesa de jantar, mesmo aparelhos eletroeletrônicos, que não se enquadram na exceção do artigo 2º deste diploma legal, restrita a veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

(AP/1604/00 – 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 30/09/2000 - P. 09).

**59.5 PECÚNIA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE** - É ilegal uma ordem judicial em que o magistrado, de ofício, em processo de pequeno valor econômico, determina o bloqueio e retenção de importâncias vultosas, a pretexto de satisfazer débitos do mesmo devedor em processos outros, muitos com a execução já regularmente garantida.

(MS/0119/00 - SDI1 - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 09/09/2000 - P. 03).

**59.5.1 BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS. CONVERSÃO EM PENHORA. LIBERAÇÃO.** Procedido ao bloqueio de valores em dinheiro, deve este, tão logo cabível, ser convolado em penhora, a fim de que possa a execução ter seu curso normal, abrindo-se o prazo para o uso, pelas partes, das defesas específicas desta fase processual. Somente após a prática deste ato, e superados os prazos ou incidentes causados pelas manifestações que por ventura ocorrerem, é que se poderá falar em liberação deste dinheiro penhorado e garantidor da execução.

(AP/0345/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 17/08/2000 - P. 21).

**59.6 VALIDADE - PENHORA - VEÍCULO GRAVADO DE INALIENABILIDADE** - Inexistindo outros bens capazes de garantir a execução, é admissível a penhora de veículo financiado com cláusula de inalienabilidade, devendo o fruto de eventual hasta publicada atender a execução e o saldo remanescente da dívida financeira.

(AP/1465/00 – 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 09/09/2000 - P. 09).

## **60 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**VALIDADE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VALIDADE.** Embora implantado livremente pelo empregador, porque decorrente de seu poder diretivo e regulamentar, o Plano de Cargos e Salários, uma vez instituído implica em auto-obrigá-lo ao cumprimento das condições nele previstas, devendo atender à alternância da promoção seguindo os critérios de antigüidade e de mérito, para não ofender o princípio isonômico, o direito subjetivo dos trabalhos e os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT. Nesse diapasão interpretativo, deve ser considerado que os "Pontos de Maturidade" constituem os parâmetros para o deferimento da promoção por antigüidade, pena de mesclar o critério de merecimento com o de antigüidade, em desvirtuamento inaceitável e arbitrário.

(RO/1712/00 – 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 12/09/2000 - P. 12).

## **61 PRAZO**

**FLUÊNCIA - RECESSO - RECESSO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.** O recesso judicial suspende, para todos os fins, os prazos judiciais, que retomarão seu curso, no que faltar a partir do primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso (artigo 179, CPC, por analogia). Entendimento contrário à suspensão torna o recesso um instrumento de tensão incontrolável para Advogados e jurisdicionados, sem qualquer ganho para a melhor realização da justiça, frustrando, pois, os fins sociais que devem presidir a interpretação da ordem jurídica.

(RO/3758/00 – 1ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 15/09/2000 - P. 08).

## **62 PRÊMIO**

**HABITUALIDADE - PRÊMIO - PAGAMENTO MENSAL - HABITUALIDADE - NATUREZA JURÍDICA -** O pagamento de prêmio, como um fato isolado, nominado de "prêmio troféu", não tem, de ordinário, natureza salarial e, por conseguinte, não integra o salário do empregado para outros efeitos. Todavia, restando evidenciado nos autos que a parcela foi paga mensalmente ao empregado, é inegável que a mesma passa a representar um *plus* salarial, gerando, por conseguinte, reflexos.

(RO/2234/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG - 19/07/2000 - P. 19).

## **63 PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL** - O Código Civil arrola diversas outras causas interruptivas da prescrição, dentre elas o protesto judicial e pessoal feito ao devedor, hipótese bem rara na processualística do trabalho, mas não impossível, e da qual se valeu o reclamante para a preservação dos direitos trabalhistas pleiteados. Sendo assim, tem-se que o marco inicial do prazo prescricional é a data do protesto judicial, e não a da propositura da reclamação. (RO/4703/00 – 5ª T - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG 09/09/2000 - P. 19).

## **64 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO CONFIGURADA.** A isonomia proclamada pela Constituição da República consiste em se tratar com igualdade casos ou situações iguais. Não há falar em ofensa ao princípio isonômico, portanto, quando a empresa institui, por ato liberalidade, plano de incentivo ao desligamento, e por razões de conveniência, que só a ela compete avaliar, disponibiliza o benefício em determinadas unidades, levando-se em conta o maior ou menor interesse em manter nos seus quadros empregados daqueles setores. (RO/19811/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 12/09/2000 - P. 11).

## **65 PROCESSO DO TRABALHO**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE SEU PROCESSAMENTO INCIDENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO.** Nos termos do art. 446 e seguintes, do Código Civil, a interdição pode ser promovida pelo Ministério Público, a fim de, se decretada, ficar o interdito sujeito à curatela, sendo o respectivo processo regulado pelos arts. 1.177 e seguintes do CPC. Desse modo, a questão de estado levantada pelo Ministério Público do Trabalho desafia a suspensão processual nos termos do art. 265, IV, "c", do CPC, não sendo possível o processamento incidental de ação de interdição dada a sua natureza civil, incompatível com o processo do trabalho. (RO/10515/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 26/09/2000 - P. 08).

## **66 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**DIREITO DE AÇÃO - DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.** A adesão do trabalhador ao Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, instituído pelo empregador, não lhe retira o direito ao exercício de seu direito público subjetivo em obter a prestação jurisdicional. A garantia é previsão da Constituição Federal. (RO/17592/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 13/09/2000 - P. 25).



## **67 QUEBRA DE CAIXA**

**DESCONTO SALARIAL - DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA - A** intangibilidade a que alude o art. 462, da CLT, consiste em evitar-se a abusividade de possível artifício empresarial em reduzir o salário do empregado com a prática de utilizar-se dessa via para transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Quando o caixa é beneficiado pela verba "quebra de caixa" mês a mês e ocorrendo a diferença no caixa do empregado, não se configura afronta à referida norma o desconto proporcional à diferença ocorrida.

(RO/5859/00 – 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 09/09/2000 - P. 21).

## **68 RECURSO**

**68.1 PRAZO - RECESSO FORENSE - PRAZO RECURSAL - RECESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUSPENSÃO - CONTAGEM -** Nos termos do artigo 178, CPC, os prazos judiciais são contínuos e não se interrompem nos feriados. Considerando que o recesso na Justiça do Trabalho efetivamente teve início em 20/12/1999, segunda-feira, os prazos judiciais iniciados antes desta data contam-se até o dia 19/12/1999, ficando automaticamente suspensos no período de 20/12/1999 a 17/01/2000, recomeçando a contagem do restante do primeiro dia útil imediato ao término do recesso. Não observadas tais regras processuais, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

(RO/3321/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 09/08/2000 - P. 13).

**68.1.1 PRAZO RECURSAL - RECESSO - EFEITOS.** O recesso da Justiça do Trabalho é considerado como feriado e, diante desta natureza, os prazos não se interrompem, nem se suspendem, fluindo normalmente, com vencimento no primeiro dia útil após o término do recesso. Não se conhece de recurso ordinário intempestivo, por inobservado o prazo legal.

(RO/2199/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges -DJMG - 05/07/2000 - P. 13).

## **69 REINTEGRAÇÃO**

**AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A ausência de exame médico demissional, quando da dispensa do empregado, na forma determinada pela Portaria GM/SSSTB nº 24, de 29/12/1994, não importa na reintegração no emprego, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico norma legal assecuratória de tal direito. O desrespeito ao item 7.4.3.5, da referida Portaria ministerial tem como consequência a aplicação de penalidade administrativa a cargo do órgão competente. Recurso a que se nega provimento.

(RO/1164/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 04/08/2000 - P. 08).

## **70 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**70.1 CONTINUIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO.** A legislação aceita e até tem incentivado, através de normas mais modernas, outras formas de trabalho que distinguem-se da relação de emprego convencional, objetivando, principalmente, o aumento da oferta de trabalho estimulado pela modernização das relações entre os contratantes. Ocorre porém que, continuando o trabalhador no mesmo local, mesma área, fazendo os mesmos serviços e tendo os mesmos colegas, sem nenhuma modificação após a ruptura do vínculo empregatício, não há como se desconsiderar a realidade da continuidade do contrato. Recurso desprovido. (RO/3328/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 17/08/2000 - P. 23).

**70.2 COOPERATIVA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - PERMISSÃO LEGAL DA EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CAMUFLAGEM DE AUTÊNTICA RELAÇÃO DE EMPREGO - ELEMENTOS DE DECISÃO** - Na discussão trabalhista que envolva cooperados e cooperativas de trabalho, os elementos de decisão não serão encontrados nos requisitos caracterizadores de vínculo empregatício, mesmo porque, em maior ou menor densidade, eles estarão presentes sempre que alguém, ainda que autêntico cooperado, seja posto em atividade dentro do ambiente empresário do tomador de serviço. Regularmente constituída uma cooperativa, correta em seus registros e funcionamento, formalmente atendidas todas as exigências do permissivo legal, a pesquisa e decisão há de se centrar na existência de fraudes ou espertezas que, desvirtuando a intenção do legislador de criar novos postos de trabalho para mitigar crise conjuntural, busquem o ganho de indivíduos justamente quando se buscou privilegiar o social sobre o individual. Fraude não provada, relação de emprego inexistente.

(RO/9139/99 - 3ª Turma - Red. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 18/07/2000 - P. 08).

**70.2.1 COOPERATIVISMO** - O cooperativismo está emanado por dois princípios básicos, o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro revela-se na peculiaridade de o próprio associado ser um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa e, simultaneamente, constituir um cooperado. O segundo traduz-se na permissão ao cooperado em obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ainda que potencialmente.

(RO/1334/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG - 15/07/2000 - P. 17).

**70.3 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA.** O fato de residirem várias pessoas de uma mesma família no âmbito doméstico onde a empregada presta seus serviços não implica em que cada membro seja um empregador distinto, com distintos contratos de trabalho. O empregador, no caso, é único, ou seja, a família. A reclamação trabalhista, entretanto, deve ser ajuizada por quem, efetivamente, admitiu e assalariou a empregada, independentemente de outros familiares supervisionarem os

serviços domésticos prestados.

(RO/20229/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG 20/06/2000 - P. 14).

**70.3.1 DIARISTA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA (PASSADEIRA).** Os serviços prestados por diarista, que comparece para o trabalho uma ou duas vezes por semana, não se confundem com o trabalho doméstico previsto na Lei nº 5.859/72, eis que ausentes os requisitos de subordinação e pessoalidade. In casu, demonstrado que a Autora trabalhava apenas uma vez por semana, no máximo duas vezes por semana, na residência do Reclamando, emerge a descaracterização do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

(RO/2356/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 18/08/2000 - P. 07).

**70.3.2 VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - DESCONTINUIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O elemento continuidade é imprescindível ao reconhecimento do vínculo de emprego doméstico - em face da imperatividade do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72, que assim prevê, expressamente. A continuidade pressupõe ausência de interrupção pois, segundo a doutrina, contínuo é o que não cessa sendo, portanto, ininterrupto. Restando patente, nos autos, a descontinuidade na prestação dos serviços, conclui-se que, inarredavelmente, a relação havida entre as partes não era permeada pelos elementos essenciais à existência do contrato de emprego doméstico - restando configurada, quando muito, a condição de diarista da reclamante.

(RO/5622/00 – 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 22/09/2000 - P. 08).

**70.4 ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE ENTREGA. PECULIARIDADES.** As peculiaridades do serviço de entrega, que exige compromissos sobre prazos e rotas, não impossibilitam a prestação autônoma, mas, ao reverso, demonstram que aspectos tais como dias, horas, e locais certos para a realização das entregas, por si apenas, não retiram a autonomia possivelmente existente na relação, precisamente porque a atividade não pode ser desempenhada de outra maneira. Ademais, não se pode perder de vista que, mesmo em relações jurídicas de natureza não subordinada, existem compromissos assumidos por cada uma das partes, os quais podem ser reciprocamente exigidos.

(RO/4594/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 23/08/2000 - P. 16).

**70.4.1 ENTREGADOR DE JORNAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE JORNAL -** Restando comprovado pela prova que o autor arcava com as despesas de sua moto, bem como dos jornais que eventualmente extraviassem, assumindo os riscos do negócio, além de não haver pessoalidade na prestação de serviços, nem subordinação, não há falar em relação de emprego entre o entregador de jornal e a reclamada. (RO/20959/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 11/07/2000 - P. 10).

**70.5 ENTREVISTADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. PESQUISADOR DE OPINIÃO.** Não é empregado o pesquisador de instituto de opinião que dispõe de ampla autonomia para aceitar ou não o trabalho proposto, ainda que, em caso de recusa, sofra boicotes nas próximas pesquisas. É que no mercado de trabalho autônomo também vigem regras informais - bem como pressões onde é mais solicitado o trabalhador que se mostra mais disponível; e, ao revés, aquele que não se mostra livre para servir à contratadora amarga este isolamento, que é apenas temporário. Isto não se confunde com o poder diretivo de um empregador, que, diante de violação ao dever de obediência - exceto na hipótese de ordem ilegal, imoral ou contra os costumes -, pode resolver o contrato de trabalho, nos termos exatos do art. 482/CLT.

(RO/2240/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG - 19/07/2000 - P. 20).

**70.6 ESPOSA DE EMPREGADO - ESPOSA DE CASEIRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Para que seja reconhecida a relação de emprego, mister a prova da prestação de serviços, com subordinação e mediante salário. Esposa de empregado da fazenda, que nela reside, que demonstra a prestação de serviços domésticos para o proprietário que ali reside, é empregada doméstica nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(RO/4673/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 19/08/2000 - P. 10).

**70.7 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A prestação de pequenos serviços de colaboração em ambiente familiar, quando a autora é considerada "filha" da reclamada e utiliza-se de todos os benefícios como tal (viagens de lazer, frequência a Clube, festas), não configura a relação de emprego, sendo necessário que houvesse prova inequívoca da existência dos pressupostos fáticos-jurídicos deste vínculo, para que esta fosse reconhecida.

(RO/2063/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 08/07/2000 - P. 11).

**70.8 FAXINEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADA - DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL.** Verificando-se que a prestação laboral doméstica fragmentava-se no tempo, sendo, pois, descontínua, indubitosa a não configuração do vínculo empregatício, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.859/72. O trabalhador doméstico que não labora continuamente, prestando serviços de faxina em geral e laborando somente aos sábados para o tomador, não pode ser considerado doméstico, pois as tarefas são executadas de forma descontínua (diarista), o que afasta a hipótese de vínculo empregatício prevista no artigo 1º da Lei 5.859/72. Recurso ao qual se nega provimento.

(RO/3706/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 19/09/2000 - P. 08).

**70.8.1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FAXINA DIARISTA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO** - Na caracterização da relação de emprego, imprescindível, a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, quais sejam, subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade e

onerosidade. Assim, a inexistência da pessoalidade na prestação de serviços, ante a confissão da reclamante de que podia se fazer substituir por outras pessoas, mostra que a prestação de serviços se realizava de modo autônomo. É que a simples sujeição do prestador de serviços às condições impostas pelo tomador no cumprimento da obrigação contratual assumida, presente em qualquer contrato de atividade, não evidencia a subordinação jurídica exigida no pacto laboral, posto que, esta possui uma conotação ampla e genérica. Ausentes a subordinação jurídica e pessoalidade na relação havida entre as partes, dou provimento ao apelo ordinário da empresa para deixar de reconhecer o liame empregatício, nos moldes do art. 3º, da CLT.

(RO/2286/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 15/07/2000 - P. 13).

**70.9 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO** - O músico, membro de conjunto, não é empregado do estabelecimento que contrata a locação da banda para prestar serviços, quando comprovada a inexistência de subordinação, bem como de exclusividade e de não-eventualidade dos serviços, sendo estas a pedra de toque determinante, entendidas como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(RO/5247/00 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 22/09/2000 - P. 07).

**70.10 PEDREIRO - PEDREIRO. TRABALHO AUTÔNOMO.** Restando evidenciado nos autos que o Reclamante realizava a prestação laboral na forma de pequenas empreitadas, não se subordinando ao poder de comando dos Reclamados e decidindo, por si próprio, sobre a prestação laboral aos Réus ou a quem melhor lhe aprouvesse, agindo com liberdade de ação, afasta-se o vínculo empregatício entre as partes, caracterizando-se o trabalho autônomo.

(RO/4855/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 19/08/2000 - P. 10).

**70.10.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO - IMÓVEL RESIDENCIAL.** Inexiste relação de emprego entre o proprietário do imóvel residencial e o pedreiro por ele contratado para a construção de sua moradia, uma vez que a contratação dos serviços não teve por escopo a exploração de atividade econômica ou o fim lucrativo. Desta forma, fica afastada a possibilidade de se caracterizar o prestador de serviços como empregado, ainda mais quando não evidenciados os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT.

(RO/2320/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG 04/08/2000 - P. 09).

**70.11 POLICIAL MILITAR - POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Inexiste impedimento legal que impeça o policial militar, funcionário público estadual, de prestar serviços a terceiros. Assim, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, a teor do art. 3º da CLT, não há como negar a cumulação de cargo público com emprego civil.

(RO/21463/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/08/2000 - P.

12).

**70.11.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL.** O policial que, fora dos horários destinados à Corporação, tem atividade extra de policiamento, realizando segurança preventiva de empresas ou estabelecimentos, não pode ter reconhecida a relação de emprego com esses entes particulares. Policial que, em atividade fora da Entidade que o congrega, desempenha a vigilância para impedir a prática de crime contra o patrimônio, exerce a atividade pública privativa, e a circunstância do destinatário dessa segurança ser entidade privada não o desqualifica como agente público.

(RO/5852/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 23/08/2000 - P. 17).

**70.12 PROFESSOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO** - O estágio se perfaz mediante contrato específico e, nos termos da legislação específica (Lei 6.494/77), deve o estagiário contar com supervisão e acompanhamento permanentes, os quais não foram comprovados pela Reclamada, no caso em tela. De mais a mais, prestando o Reclamante, seus misteres à Reclamada, por cerca de sete anos, cai por terra a alegação de que era mero estagiário. É princípio geral de direito a vedação do enriquecimento ilícito; princípio constitucional, o da valorização social do trabalho; e do Direito do Trabalho, o da proteção ao hipossuficiente. Logo, tendo se beneficiado a Reclamada do trabalho do Reclamante, que lecionou por tantos anos, não se pode falar em nulidade da avença, sendo impossível o retorno ao status *quo ante*, pela própria natureza dos serviços prestados. Se se declarasse a nulidade do pacto havido, estar-se-ia admitindo implicações em outros planos, inclusive quanto à validade dos diplomas dos alunos para os quais lecionou o Reclamante. Ao caso, se constatada eventual irregularidade da prestação de serviços de professor, ainda assim seria válida a relação de emprego, sendo aplicável a Teoria da Aparência do direito alemão ("Erscheinungstheorie"), para convalidar as situações benéficas a ambas as partes.

(RO/2663/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 29/07/2000 - P. 16).

**70.13 RADIALISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCUTOR DE RÁDIO COMUNITÁRIA** - Presumir pura e simplesmente a existência de remuneração em todo tipo de prestação de serviços, *data venia*, é desacreditar na existência de toda e qualquer atividade voluntária e fundada em concepção religiosa, onde não há retribuição material ou pecuniária, interpretando-se citada relação, com inegável incrustamento de ótica, voltada exclusivamente para relação de emprego.

(RO/5898/00 – 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 19/09/2000 - P. 09).

**70.14 SÓCIO** - **RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO.** Não é de emprego a relação buscada pela autora, já que o contexto fático probatório dos autos conduz à existência de um vínculo jurídico de sociedade de fato, sendo irrelevante ministrar a autora aulas de ginástica na Academia reclamada, pois nada impede que o profissional, revestido da qualidade de sócio de sua empresa, nela desempenhe profissão inerente à sua atividade meio.

(RO/1739/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 05/07/2000 - P. .

12).

**70.15 TRABALHO À DOMICÍLIO - EMPREGADO A DOMICÍLIO. RELAÇÃO DE EMPREGO** - Se em sua residência a própria reclamante prestava serviços essenciais para que a reclamada atingisse o seu objetivo de servir os seus clientes, se era a reclamada quem, diariamente, buscava e levava o serviço, se era a reclamada quem remunerava a obreira por peça produzida e, ainda, se era a reclamada quem passava as diretrizes do serviço a ser executado, não há qualquer dúvida de que a hipótese atrai a incidência do artigo 6º da CLT, estando correta a Junta ao definir a recorrida como empregada a domicílio.

(RO/0750/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 29/07/2000 - P. 26).

## **71 RENÚNCIA**

**DIREITO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELO EMPREGADO, COM RESSALVA EXPRESSA QUANTO ÀS PARCELAS E VALORES QUITADOS.** O princípio da irrenunciabilidade continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho e norteia o contrato de trabalho não apenas na sua fase de formação, impedindo a renúncia pelo empregado de direitos futuros, como também no seu curso e após a ruptura contratual. Isto, porque o caráter alimentar dos salários persiste mesmo após a cessação do contrato de trabalho e o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador. Nesse contexto, o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de sobrevivência do obreiro até a obtenção de novo emprego, o que acaba por influenciar sobremaneira a declaração de vontade do trabalhador, jungido por uma espécie de coação econômica a receber os valores oferecidos pelo empregador no ato da rescisão contratual. Diante desta circunstância, o recebimento das parcelas rescisórias, com assistência do representante da entidade sindical competente, não evidencia a intenção do empregado de se despojar de seus direitos trabalhistas, nem pode, simplesmente, conduzir à presunção de renúncia, mormente quando feita a devida ressalva, no ato de rescisão, quanto às parcelas e valores quitados, tidos como insuficientes.

(RO/4264/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 09/08/2000 - P. 14).

## **72 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Quando fica demonstrado pela prova nos autos que a ingerência da franqueadora nos negócios do franqueado ocorria apenas no plano da orientação técnica, como forma de preservar a excelência do método por ela utilizado, não há como considerá-la responsável solidária pelos valores objeto da condenação.

(RO/22102/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 11/07/2000 - P. 11).

## **73 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**73.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - CONVÊNIO FIRMADO COM EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE** - Quando o Município, através de convênio, compromete-se a fornecer os recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas dos profissionais de saúde, cuja contratação o próprio convênio desencadeou, assume ele a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações das decorrentes - Parecer da Procuradoria do Trabalho integralmente acolhido.

(RO/14259/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 29/08/2000 - P. 09).

**73.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO** - Aquele que assume, por convênio, a exploração de serviço público delegado - estacionamento em via pública - arcando com os riscos, ônus, encargos e lucros, não está fazendo uma sociedade comercial com o Poder outorgante, ainda que a outorga seja onerosa. Sendo inadmissível que aquele Poder, contra o qual não se dirigiu a ação trabalhista, seja compelido a figurar no pólo passivo desta, mediante requerimento da outorgada, a título de sócio de fato, apenas porque obrigara-se no convênio a repassar dez por cento da renda para reaparelhamento da Polícia Militar. Recurso ao qual se dá provimento.

(RO/15560/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 29/08/2000 - P. 10).

**73.2 FRANQUIA - FRANCHISING - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA FRANQUEADORA INEXISTÊNCIA.** "O fato de a empresa franqueadora estabelecer uma série de exigências e de padronizar os produtos e forma de comercialização, são características naturais do *franchising*, pois, não pode a franqueadora deixar seu nome - seu maior patrimônio - ser exposto de qualquer forma. Qualquer falha na comercialização ou na qualidade do produto, importa em prejuízos para a "marca", isto é, eventual insatisfação do cliente não será dirigida ao estabelecimento comercial específico, mas sim à marca objeto do contrato de *franchising*. Portanto, o rigoroso controle da franqueadora sobre a franqueada, única forma de manter valorizado seu nome (como já dito, seu maior patrimônio), não torna aquela tomadora de serviços e esta prestadora de serviços, de modo a reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da primeira por possíveis débitos trabalhistas da segunda". Este o entendimento da bem lançada sentença da lavra do Juiz Leonardo Passos Ferreira, que se mantém, para declarar inexistente qualquer responsabilidade trabalhista da franqueadora para satisfação dos eventuais créditos trabalhistas dos empregados da franqueada.

(RO/5059/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG 09/09/2000 - P. 19).

## **74 SALÁRIO**

**REAJUSTAMENTO – URP - REAJUSTE SALARIAL - URP** - O reajuste da URP (unidade de referência de preços) que correspondia à média do IPC apurada no



trimestre a incidir sobre os salários do trimestre posterior, aplicando-se aquele decorrente de negociação coletiva, que, teoricamente, deveria ser superior, sendo vedada, sim, a aplicação de forma cumulativa dos dois índices, ou seja, daquele decorrente da negociação coletiva na data-base, cumulado com a URP, salvo se a aplicação cumulativa decorresse de negociação coletiva, já que o objetivo do legislador era que o empregador concedesse naquela data no mínimo o correspondente ao montante da inflação anual, a incidir sobre o salário reajustado na última data-base. (ARG/0062/99 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - D.J. 26/07/2000 - P. 08).

## **75 SALÁRIO UTILIDADE**

**CIGARRO - SALÁRIO UTILIDADE - VEDAÇÃO.** O cigarro é uma droga altamente nociva à saúde. Sua integração como salário utilidade está vedada, nos termos do artigo 458 da CLT.

(RO/17138/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/08/2000 - P. 12).

## **76 SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - GUIAS DE SEGURO - DESEMPREGO. INTEMPESTIVIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A ocorrência do reconhecimento judicial do vínculo de emprego do Reclamante, quando já havia transcorrido o prazo para o Obreiro requerer o benefício perante o órgão previdenciário (120 dias após a extinção do vínculo empregatício), torna inócua a entrega das guias de CD/SD, recaindo sobre a reclamada a responsabilidade pela indenização substitutiva.

(RO/13893/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 19/08/2000 - P. 08).

## **77 SERVIDOR PÚBLICO**

**77.1 CELETISTA - DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - INVALIDADE DA DISPENSA NÃO MOTIVADA, AINDA QUE NÃO ALCANÇADO O MARCO ESTABILITÁRIO.** Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista aos seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 19/98, nem por isso está desobrigada a observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados. Ainda sem alcançar o gozo da estabilidade, por não contar a obreira com mais de 2 anos no serviço público, sua dispensa, ocorrida no curso do estágio probatório, deveria ter sido precedida de inquérito administrativo, nos termos da Súmula 21 do C. STF, sendo certo, ainda, que o Município reclamado sequer demonstrou a motivação da dispensa perpetrada, a fim de auferir o cumprimento do permissivo constante do art. 169, parágrafo 3º da CF/88. Nula a dispensa, procede a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários desde a dispensa, compensados

os valores quitados no TRCT e devida a devolução, pela obreira, do valor levantado a título de FGTS.

(RO/13305/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 12/09/2000 - P. 10).

**77.2 CESSÃO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - CESSÃO** - Não existe relação de emprego entre cooperativa de servidores e o servidor cedido pelo Estado, demonstrando-se que não há concomitância de relações de trabalho em horários compatíveis, e sim vínculo estatutário inalterado, sendo única beneficiária dos serviços a Cooperativa.

(RO/2953/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/08/2000 - P. 13).

**77.3 ESTABILIDADE - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DEMISSÃO IMOTIVADA - DESCABIMENTO.** O fato do artigo 41/CF considerar estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público, não distinguindo ali aqueles investidos em cargo ou emprego público, não significa e/ou não autoriza a demissão sumária e desmotivada daqueles que estiverem no período probatório. É que este último fato não desobriga o administrador de nortear as relações com seus funcionários pelos princípios da Administração Pública, dentre eles o da motivação dos atos administrativos para sua validade.

(RO/20723/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 23/09/2000 - P. 17).

## **78 SINDICATO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Inteligência do Precedente Normativo 119, da SDC do C. TST. (RO/17040/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/08/2000 - P. 12).

## **79 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**79.1 ARRENDAMENTO - ARRENDAMENTO - EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ENTRE AS EMPRESAS RECLAMADAS** - Sendo incontroversa a existência de um contrato de arrendamento entre as empresas, é do meu entendimento que opera-se, no caso, a sucessão trabalhista ante a alteração subjetiva do empregador. O objetivo do instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existente no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida desta organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou

de sua parcela transferida. O título jurídico da transferência inter-empresarial não afasta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT. Contudo a Jurisprudência vem se firmando no sentido de que, por continuar proprietária dos bens ou patrimônio destinados ao exercício da atividade econômica transferida provisoriamente ao arrendatário ou locatário, cujos bens, em regra geral, são a garantia do efetivo cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas da empresa, a Arrendatante-Sucedida responde subsidiariamente, na eventual inadimplência de tais obrigações, pela Arrendatária, uma vez que sua desvinculação jurídica da empresa cedida em arrendamento é apenas latente.

(RO/17446/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 18/08/2000 - P. 06).

**79.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA SUCESSORA.** O artigo 2º, § 2º, da CLT, trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas que devem, assim, figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (artigo 896 do Código Civil e Enunciado 205). Hipótese diversa é a da sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e da transmissão de sua propriedade, garantia esta que se estende tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela ampliação da exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se co-responsável pelos direitos trabalhistas que dela adviram.

(RO/0911/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 22/08/2000 - P. 12).

## **80 TELEFONISTA**

**BANCO - CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - TELEFONISTA BANCÁRIA.** Trabalhando a telefonista como empregada em estabelecimento bancário, seu enquadramento sindical obedece à regra geral, com observância da atividade preponderante do empregador. Se o Sindicato do empregador não participou das normas coletivas da categoria diferenciada dos telefonistas e a prestação de serviços é desenvolvida num Banco, a telefonista é bancária.

(RO/3813/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 02/08/2000 - P. 14).

## **81 TERCEIRIZAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE CUNHO OBJETIVO.** O tomador de

serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos do art. 159 do Código Civil e Enunciado 331, IV, do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva). Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ele ter se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro.

(RO/17538/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 13/09/2000 - P. 24).

## **82 TRABALHADOR RURAL**

**82.1 CARACTERIZAÇÃO - MECÂNICO - EMPREGADO RURAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMADA.** O empregado que exerce exclusivamente a função de mecânico, adentrando a área agrícola da empresa apenas para dar manutenção mecânica em máquinas pesadas, não é um trabalhador braçal, e, portanto, não pode ser considerado rurícola, razão pela qual o enquadramento sindical do trabalhador vincula a sua profissão à atividade econômica do empregador.

(RO/4118/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 19/08/2000 - P. 09).

**82.2 LAVOURA CANAVIEIRA - TRABALHADOR EM AGROINDÚSTRIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - EMPRESA DE PLANTIO DE CANA-DE- AÇÚCAR E DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - Não é indústria rural** aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima. A Reclamada, *in casu*, é empresa voltada ao plantio de cana-de- açúcar e sua transformação em açúcar e álcool, o que retira, obviamente, daquela, por modificação de natureza, a sua qualidade de matéria-prima. Inequivoco, portanto, que a Reclamada não se enquadra como empresa rural, mas como empresa urbana. Portanto, é urbano e não rurícola o Reclamante.

(RO/4647/00 – 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 30/09/2000 - P. 16).

**82.3 PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. PRESCRIÇÃO.** Serão rurícolas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 38, da SDI, do Colendo TST, os empregados que laborem, efetivamente, no campo, exercendo atividades nitidamente agrárias ou pastoris, embora não se enquadre o empregador como rural. A prescrição aplicável é aquela prevista no antigo texto do artigo 7º, inciso XXIX, letra

"b", da Constituição da República, haja vista que a ação foi interposta antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28. Observância do princípio da irretroatividade da Lei.

(RO/5129/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires - DJMG 26/08/2000 - P. 10).

**82.3.1 PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO** - Se o ramo de atividade explorado pela empresa é o florestamento e reflorestamento, exercendo o empregado atividades tipicamente rurais, a prescrição própria é a do rurícola, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI/TST, observando-se que não tem efeito retroativo a Emenda Constitucional nº 28 de 25/02/2000 que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

(RO/1194/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 14/07/2000 - P. 10).

## **83 TRANSPORTE COLETIVO**

**CONFIGURAÇÃO - TRANSPORTE E TRANSPORTE COLETIVO.** Às regiões municipais, intermunicipais e metropolitanas corresponde o dever de ser possibilitado o transporte do povo pelo serviço público em referência. É o transporte coletivo tipificado ao módulo municipal, na exata visão (que, aliás, congrega regiões metropolitanas) de que deve ser oferecido aos habitantes para que possam se deslocar de um a outro ponto, a fim de cumprirem obrigações, prestarem trabalho, exercerem atividades, etc. O transporte coletivo de passageiros diz respeito à potencialização do serviço do Poder Público para possibilitar os deslocamentos dos cidadãos na área municipal e ou de região metropolitana. Comum a concessão e ou permissão, quem o desempenhe exterioriza o serviço público da indescutível obrigação do Município, ou do Estado nas regiões metropolitanas, donde as tarifas estabelecidas com interferência dos Poderes Públicos. Sem estas características, qualquer transporte, mesmo de passageiros, não é coletivo, pelo que não cabe aplicação de Convenções Coletivas específicas para os trabalhadores do transporte coletivo.

(RO/7409/00 – 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 27/09/2000 - P. 39).

## **84 VIGILANTE**

**84.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA.** ENQUADRAMENTO SINDICAL - Nem mesmo por força do parágrafo único do artigo 570, há como ser aceita a "filiação" da reclamada à Federação do Comércio já que ela, como afirmado em defesa, é uma empresa do ramo de segurança que presta um serviço de atendimento aos clientes, e segundo o seu contrato social atua na área de prestação de serviços de organização, programação, processamento de dados, instalação, manutenção e monitoramento de sistemas eletrônicos de vigilância. O desenvolvimento tecnológico está fazendo a vigilância anteriormente prestada exclusivamente por empregados dividir espaços com aquela fornecida pelos

equipamentos eletrônicos, mas até que apareçam sindicatos específicos não pode haver dúvida de que o ramo preponderante de atividades da recorrente é a prestação de serviços de segurança, repita-se, como consta do seu próprio contrato social, e não o comércio, como equivocadamente por ela pretendido. Sentença que se mantém. (RO/21359/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 29/07/2000 - P . 25).

**84.2 INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - INTERVALO INTRAJORNADA** - O termo "corrido" significa jornada única, desenvolvida num único turno, sem interrupções. A norma coletiva afasta o direito a um intervalo regular como prevê o art. 71 da CLT. O intervalo passa a ser distribuído ao longo da jornada, tendo o trabalhador autonomia para fazer a pausa, quando, por exemplo, perceber que a movimentação do local está tranqüila. Na medida em que a Cláusula 17ª dispõe que o período de descanso é computado na duração da jornada, significa que a categoria reconhece que o gozo do intervalo não depende da interrupção do serviço. A negociação coletiva veio atender peculiaridades da função, que normalmente não são abrangidas pela lei - pois esta tem alcance geral. (RO/2904/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 22/08/2000 - P. 15).

#### **4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

##### **ABERTURA DE CRÉDITO - CONTRATO - CRÉDITO ROTATIVO - JUROS - COBRANÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Código de Defesa do Consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 324-323, ago. 2000.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMAÇÃO - COISA JULGADA - ABRANGÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA**

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Ação Civil Pública no STJ. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 09-26, jul./set. 2000.

##### **AÇÃO DE DESPEJO - AÇÃO POSSESSÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Da Ação de despejo e Possessória na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 35-40, set. 2000.

##### **AÇÃO MONITÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE**

LIPPMANN JÚNIOR, Edgard Antonio. Ação Monitória e a Fazenda Pública. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 102-110, jul./set. 2000.

##### **AÇÃO POSSESSÓRIA - DOMÍNIO - EXCEÇÃO**

QUINTEIRO, Jeverson Luiz. Repristinação nas Ações Possessórias. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 43, p. 41-43, jul. 2000.

##### **AÇÃO TRABALHISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL**

MARTINS, Sérgio Pinto. Indeferimento da Inicial Por Falta de Pedido de Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 17-18, jul./dez. 2000.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE PENAL - RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA**

SILVA, Edson Braz da. Responsabilidade Civil, Penal, Trabalhista e Previdenciária Decorrentes do Acidente do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 201-212, ago. 2000.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Responsabilidade Civil Decorrente de Acidente do Trabalho. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 238, p. 898-900, set. 2000.

**ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE - CONTRIBUIÇÃO - COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Contribuição Para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - Impossibilidade da Cobrança à Alíquota Mínima de 1%. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 411-408, ago. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - FATO ADMINISTRATIVO - SILÊNCIO - EFEITO JURÍDICO**

VITTA, Heraldo Garcia. O Silêncio no Direito Administrativo. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 08, p. 569-587, ago. 2000.

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NATUREZA JURÍDICA - GARANTIA REAL - CREDOR - INTERESSE DE AGIR - AÇÃO DE DEPÓSITO - VALOR DA CAUSA**

ZENI, Fernando César. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Conversão Para Ação de Depósito. Apreensão Parcial de Bens. Possibilidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 09-26, jul./set. 2000.

**ANISTIA**

SOUZA, José Leopoldo Félix de. Lei de Anistia. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 25-26, jul. 2000.

**APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO – EXTINÇÃO**

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Da Aposentadoria Como Causa de Extinção do Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 13-17, jul./dez. 2000.

**APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - TRABALHADOR - INICIATIVA PRIVADA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Aposentadoria. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 133, p. 32-37, jul. 2000.

**APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO - PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO - CONCEITO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O Laudo Técnico e Aposentadoria Especial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 254-248, jul. 2000.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO – EFEITOS**  
HARTKE, Antônio Alfredo. Efeitos da Aposentadoria Espontânea no Contrato de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 825, p. 11-12, ago. 2000.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÓDIGO PENAL**

GOMES, Luiz Flávio. Da Apropriação Indébita Previdenciária: Art. 168-A do Código Penal, Com Redação Dada Pela Lei nº 9.983, de 14.07.00. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 369-366, set. 2000.

**ARBITRAGEM - ADMISSIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES**



RICCI, Edoardo F. Arbitragem e o Art. 5º, XXXV, da CF. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 194-205, jul./set. 2000.

**ARBITRAGEM - SOLUÇÃO - CONFLITO - MEDIAÇÃO - DIREITO COMPARADO**

VILLATORE, Marco Antônio César. Arbitragem na Solução de Conflitos no Direito Comparado. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 77-105, jul. 2000.

**ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DISCRIMINAÇÃO - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE**

SILVA NETO, Manoel Jorge E. Questões Controvertidas Sobre o Assédio Sexual. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 224-233, ago. 2000.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NATUREZA JURÍDICA**

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma Moderna Concepção de Assistência Jurídica Gratuita. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 42-58, ago. 2000.

**ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE - DIREITOS - PROTEÇÃO**

CRETELLA JÚNIOR, José. Controle do Ato Administrativo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 45, p. 44-47, set. 2000.

**ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE**

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Súmula Vinculante. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 07, p. 473-479, jul. 2000.

**ATO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JURISDICIONAL - LIMITE - LEGALIDADE - DISCRICIONARIEDADE - VINCULAÇÃO - LEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO**

ALVIM, Arruda. Os Limites Existentes ao Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 151-160, jul./set. 2000.

**AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - DIREITO COMPARADO**

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A Autonomia Coletiva e os Direitos Individuais dos Trabalhadores. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 65-75, jul./set. 2000.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRAZO PRESCRICIONAL - CTPS - ANOTAÇÃO**

CARVALHO, Antônio Ferreira de. O Aviso Prévio Indenizado e a Prescrição Total. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.12, n.134, p.30-35, ago. 2000.

**CÂMARA MUNICIPAL - VEREADOR - REMUNERAÇÃO - LEGISLAÇÃO**

LEITE, Marco Antônio Santos. Conheça as Regras Que Definem o Valor do Subsídio do

Vereador. Revista do Legislativo, Belo Horizonte, n. 28, p. 49-53, abr./set. 2000.

**CHEQUE - EMISSÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -  
INCIDÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA – AJUIZAMENTO**

CAMBI, Accácio. Ação Monitória. Cheque Prescrito. Correção Monetária: A Partir da Emissão do Cheque ou do Ajuizamento da Ação? Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 99-101, jul./set. 2000.

**CHEQUE PRÉ DATADO - CONCEITO - NATUREZA COMERCIAL -  
NATUREZA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Cheque Pós-Datado. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 43, p. 32-35, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Cheque Pós-Datado. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 42, p. 03-05, ago. 2000.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - RELAÇÃO DE  
CONSUMO - CONTRATO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CUNHA, Eunice Leonel da. Aplicabilidade das Disposições Constantes do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 09, p. 660-665, set. 2000.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INGLATERRA - JUIZ - INSTRUÇÃO  
PROCESSUAL - MEDIDAS CAUTELARES**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma Novidade: O Código de Processo Civil Inglês. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 74-83, jul./set. 2000.

**COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -  
EXCLUSÃO - NATUREZA JURÍDICA**

YAMASHITA, Douglas. COFINS e PIS: Revogação da Exclusão de Valores Transferidos Para Outra Pessoa Jurídica? Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 328-324, jul. 2000.

**COISA JULGADA - CÁLCULO - ERRO**

MELLO, Glória Regina Ferreira. Coisa Julgada e Erro de Cálculo. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 21-24, jul. 2000.

**COMBUSTÍVEL - SISTEMA DE ABASTECIMENTO - POSTO DE GASOLINA -  
ATENDENTE**

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. O Auto-Serviço e os Postos de Abastecimento de Combustíveis. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 335-330, set. 2000.

**COMÉRCIO EXTERIOR - TRATADO INTERNACIONAL - CLÁUSULA -  
NEGOCIAÇÃO - DIREITOS SOCIAIS – MERCOSUL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O Comércio Internacional e as Cláusulas Sociais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 828, p. 12-14, set. 2000.

### **COMÉRCIO INTERNACIONAL - DUMPING - DIREITO COMPARADO**

TADDEI, Marcelo Gazzi. Dumping e a Defesa Comercial no Brasil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 43, p. 36-39, jul. 2000.

### **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR – CONCESSÃO**

PRADO, Marcello da Silva. A Compensação Tributária Por Meio de Medida Liminar e a Proibição da Sua Concessão. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 393-388, ago. 2000.

### **CONFLITO TRABALHISTA - TUTELA JURISDICIONAL - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EQUIVALÊNCIA - LIMITAÇÃO LEGAL**

BEBBER, Júlio César. Aspectos Processuais Decorrentes da Lei nº 9.958/2000 - Comissões de Conciliação Prévia. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 142-151, set. 2000.

### **CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - CONSTITUIÇÃO – ITÁLIA**

PISANI, Andrea Proto. Il Consiglio Superiore Della Magistratura e L'indipendenza Della Magistratura in Italia. Revista de Processo, São Paulo, v. 25 , n. 99, p. 182-193, jul./set. 2000.

### **CONSÓRCIO DE EMPRESAS - LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO**

GASPARINI, Diógenes. Consórcio de Empresas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 08, p. 557-568, ago. 2000.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS SOCIAIS - DIREITO DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - CRISE - PODER JUDICIÁRIO - REFORMA – GLOBALIZAÇÃO**

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Para Onde Caminham os Direitos Sociais Brasileiros. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 977-990, ago. 2000.

### **CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - EFICÁCIA - SETOR PRIVADO - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

BRAMANTE, Ivani Contini. Eficácia do Contraditório e Ampla Defesa nas Relações Interprivadas. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 1009-1016, ago. 2000.

### **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - CLT – REFORMA**

LUNARDI, Ariovaldo. O Contrato Coletivo de Trabalho. Adcoas – Trabalhista, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 09-13, jul. 2000.

### **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - HISTÓRIA – EVOLUÇÃO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Direito Coletivo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 25-27, jul./dez. 2000.

### **CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA NORMATIVA - INTEGRAÇÃO**

ROMITA, Arion Sayão. Integração das Cláusulas da Convenção Coletiva aos Contratos Individuais. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p. 961-964, jul. 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DIREITO COMPARADO - RENÚNCIA - TRANSAÇÃO – REINTEGRAÇÃO**

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. A Estabilidade da Empregada Gestante. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 35-40, set. 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - HISTÓRIA - ATUALIDADE - CRISE ECONÔMICA - DESEMPREGO - ALTERNATIVA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

ROMITA, Arion Sayão. Novas Perspectivas Contratuais: O Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 132-135, jul./dez., 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - LIBERAÇÃO**

AROUCA, José Carlos. Quitação: Efeito Liberatório Geral Segundo a Lei nº 9.958/2000. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 09, p. 19, set. 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL**

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Contrato a Tempo Parcial. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 137-139, jul./dez. 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME JURÍDICO**

SANTOS, Andréa Dantas. Contratação Por Prazo Determinado na Esfera Federal: Legislação Aplicável. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 440-435, set. 2000.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA**

SANFELICE, Patrícia de Mello. Natureza Jurídica das Contribuições Previdenciárias. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 238, p. 901-910, set. 2000.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – OBRIGATORIEDADE**

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Obrigatoriedade de Imposto Sindical Para Não Filiados. Uma Verdadeira Atrocidade. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 200, p. 25-31, ago. 2000.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

GAMA, Patrícia Calmon Nogueira da. Controle Abstrato de Constitucionalidade à Luz da Lei nº 9.868/99. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 91-99, ago. 2000.

**COOPERATIVA - TRABALHO RURAL - REGIME JURÍDICO**

SOUZA NETO, Antônio de. Cooperativas de Trabalho Rural. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 09, p. 1145-1151, set. 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - CARACTERÍSTICA - FINALIDADE -**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Cooperativas de Trabalho. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 34, p. 291-290, ago. 2000.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - DEFINIÇÃO JURÍDICA - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Cooperativas de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 339-335, set. 2000.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - DESEMPREGO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FRAUDE**

MEDEIROS, Eridson. Cooperativas: Uma Solução Para o Desemprego ou Fraude à Legislação do Trabalho. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 74, p. 24-28, set. 2000.

### **CORPORAÇÃO - CONCEITO - HISTÓRIA - COOPERATIVA - COOPERATIVISMO**

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Corporação e Cooperativa: Contextualização e Efeitos. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 09, p. 08-12, set. 2000.

### **CPC - JAPÃO - SÉCULO 21**

ANIGUCHI, Yasuhei. O Código de Processo Civil Japonês de 1996: Um Processo Para o Próximo Século? Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 50-73, jul./set. 2000.

### **CRÉDITO TRABALHISTA - IMPENHORABILIDADE - CESSÃO - CÓDIGO CIVIL**

CARELLI, Teresa Aparecida Farinchon. Crédito Trabalhista. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 123-129, jul. 2000.

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA LIMINAR**

MONTEIRO NETO, Nelson. A Medida Liminar na Compensação dos Créditos Tributários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 443-441, set. 2000.

### **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DIREITO PENAL - IMPUTAÇÃO - DEFINIÇÃO JURÍDICA**

JESUS, Damásio E. de. Imputação Objetiva e Crimes Tributários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 283-282, jul. 2000.

### **CRIME PREVIDENCIÁRIO - LEI PENAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SONEGAÇÃO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO - FALSIFICAÇÃO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários aos Crimes Previdenciários. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 238, p. 885-897, set. 2000.

\_\_\_\_\_. Comentários aos Crimes Previdenciários. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 09, p. 1123-1134, set. 2000.

### **DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - AVALIAÇÃO -**

### **COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. O Dano Resultante de Acidente do Trabalho - Avaliação do Dano Moral e Juízo Competente. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 826, p. 05-07, ago. 2000.

### **DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

PESSÔA, Marcelo. Prescrição do Dano Moral Trabalhista. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 59-63, jul. 2000.

### **DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Competência da Justiça do Trabalho Para Julgamento de Pleito de Reparação Pecuniária Por Dano Moral. Coad - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 27, p. 231-224, jul. 2000.

### **DEPÓSITO RECURSAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO**

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. Depósito Recursal no Processo do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 19-23, set. 2000.

### **DESENVOLVIMENTO POLÍTICO - SOCIEDADE CIVIL – PARTICIPAÇÃO**

SILVA, Vera Alice Cardoso. O Papel da Sociedade Civil. Revista do Legislativo, Belo Horizonte, n. 28, p. 42-48, abr./set. 2000.

### **DIREITO - EQUIDADE - JUSTIÇA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Equidade e Princípios Gerais do Direito. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 46-49, jul/dez. 2000.

### **DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO ILÍCITO - DIREITO PENAL - INTERVENÇÃO – RESTRIÇÃO**

CALHAU, Lélío Braga. Direito Administrativo e Direito Penal Mínimo: Breves Considerações Sobre a Modificação da Natureza Jurídica de Alguns Ilícitos Penais. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 43, p. 06, set. 2000.

### **DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - DISSÍDIO COLETIVO - CONCILIAÇÃO - MEDIAÇÃO - ARBITRAGEM – JUDICIÁRIO**

GIGLIO, Wagner D. Solução dos Conflitos Coletivos: Conciliação, Mediação Arbitragem, Resolução Oficial e Outros Meios. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 159-161, jul./dez. 2000.

### **DIREITO COMERCIAL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - CONCEITO - NORMAS LEGAIS**

RIZZO, Giacomo; PIPOLO, Henrique Afonso. Juros Capitalizados ou Juros de Juros (Anatocismo): Conceito Matemático, Normas Legais e Jurisprudência. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 281-277, jul. 2000.

### **DIREITO CONSTITUCIONAL - CONVENÇÃO INTERNACIONAL – EFICÁCIA**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Eficácia Provisória e Definitiva dos Tratados

Internacionais. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 544, p. 17-28, jul. 2000.

### **DIREITO CONSTITUCIONAL - PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIO – JURISPRUDÊNCIA**

MENDES, Gilmar Ferreira. O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 372-361, jul. 2000.

### **DIREITO DE AÇÃO - DIREITOS HUMANOS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 05-12, jul. 2000.

### **DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES**

VAZ DA SILVA, Floriano. O Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 30-34, jul./dez. 2000.

### **DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - RETROATIVIDADE - TRABALHADOR RURAL**

MALLET, Estevão. A Prescrição na Relação de Emprego Rural Após a Emenda Constitucional nº 28. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 999-1001, ago. 2000.

### **DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RENÚNCIA – DIREITO**

VIANA, Márcio Túlio. O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola. . Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 64-76, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 1002-1008, ago. 2000.

### **DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Prescrição e sua Alteração no Meio Rural. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 33-36, jul. 2000.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia. Os Direitos do Trabalhador Rural e a Prescrição Diante da Nova Ordem Jurídica. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 73, p. 09-27, ago. 2000.

BARROS, Glauce de Oliveira. A Extinção dos Direitos do Trabalhador Rural - Inciso XXIX do Artigo 7º da Constituição Federal à Luz da Emenda Constitucional nº 28. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 819, p. 13-14, jul. 2000.

LORENZETTI, Ari Pedro. As Novas Regras da Prescrição em Relação ao Rurícola. O Trabalho, São Paulo, n. 43, p. 1027-1029, set. 2000.

MACHADO, João Alberto Alves. A Prescrição do Trabalho Rural e a Emenda Constitucional nº 28. O Trabalho, São Paulo, n. 43, p. 1009-1013, set. 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Emenda Constitucional nº 28 e a Prescrição do Trabalhador Rural. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 318-317, ago. 2000.

#### **DIREITO DE AÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – MOROSIDADE**

NORRIS, Roberto. Do Acesso à Justiça e a Morosidade na Prestação da Atividade Jurisdicional. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 91-97, jul. 2000.

#### **DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL**

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. Separação Litigiosa, na "Esquina" do Direito Com a Psicanálise. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 175-181, jul./set. 2000.

#### **DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - BENS PATRIMONIAIS - CASAMENTO - CONCUBINATO - PROJETO DE CÓDIGO CIVIL**

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A União Estável no Projeto de Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 75-86, jul. 2000.

#### **DIREITO DE VIZINHANÇA - RELAÇÕES HUMANAS - PROPRIEDADE**

FONSECA, Anelisa Bittencourt da; CARVALHO, Maria Elizete Guimarães. Relações de Vizinhança. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 45, p. 48-53, set. 2000.

#### **DIREITO DO TRABALHO - MENOR**

LOPES, Otávio Brito. O Trabalho do Menor e a Emenda Constitucional nº 20. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 33, p. 283-280, ago. 2000.

#### **DIREITO DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL**

SILVA, Marcello Ribeiro. Acidentes do Trabalho - Aspectos Legais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 821, p. 05-07, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Acidentes do Trabalho – Aspectos Legais. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 53-58, jul. 2000.

#### **DIREITO DO TRABALHO – ARGENTINA**

SARDEGNA, Miguel Angel. Considerações Sobre a Teoria do "Direito do Trabalho Mínimo". Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 133, p. 10-21, jul. 2000.

#### **DIREITO DO TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA**

GARBÚGIO, José Wladimir. Horas Extras Para o Atleta Profissional de Futebol. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 821, p. 09-11, jul. 2000.

#### **DIREITO DO TRABALHO - AUTONOMIA - RELAÇÃO DO TRABALHO - DIREITO PRIVADO - CONTRATO DE TRABALHO - JURISDIÇÃO TRABALHISTA – PORTUGAL**

MARTINEZ, Pedro Romano. A Razão de Ser do Direito do Trabalho - Uma Visão



Portuguesa. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 78-80, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Enfoques Sobre o Contrato de Experiência. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 21-25, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DESEMPREGO - ECONOMIA - CRISE - FLEXIBILIZAÇÃO - ESTADO – PARTICIPAÇÃO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Direito do Trabalho Mínimo. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p. 964-967, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - DESEMPREGO - ESTADO - PARTICIPAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

TRINDADE, Washington Luiz da. O Combate ao Desemprego Passa Pelo Viés da Dimensão do Estado. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 179-191, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO – TRANSFORMAÇÃO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito do Trabalho em Modificação. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 19-21, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO – DESEMPREGO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Flexibilização e Desemprego. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 38, p. 327-326, set. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - EMPRESA - TECNOLOGIA - INFORMÁTICA - TERCEIRIZAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do Direito do Trabalho: Alcance e Objetivo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 67-68, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA - VIGÊNCIA - INEFICÁCIA - INAPLICABILIDADE – CONFLITO**

BARBUDA, Cássio Everaldo Meyer. Tutela Estatal do Trabalho Via Medidas Provisórias: Inadequação, Ineficácia e Conflito Com os Princípios do Direito do Trabalho. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 37, p. 319-316, set. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - SEGURO - SALÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO**

CAMARGO, Antonio Bonival. Flexibilização Garantidora do Emprego. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 53-55, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - GESTANTE - DIREITOS - OIT - LEI BRASILEIRA**

SÜSSEKIND, Arnaldo. As Convenções da OIT Sobre Prestação à Maternidade e a Legislação Brasileira. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 821, p. 08, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. As Convenções da OIT Sobre Prestação à Maternidade e a Legislação Brasileira. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 113, p. 641-642, 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - GREVE - ABUSO DE DIREITO - SERVIDOR PÚBLICO – LOCKOUT**

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Greve e "Lockout" no Direito Brasileiro. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 169-170, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - LEI - APLICAÇÃO – RETROATIVIDADE**

CUTRIM, Henrieth Maria de Moura. Direito do Trabalho no Tempo. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 36, p. 311-310, set. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - LIBERDADE SEXUAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - EMPREGO – DISCRIMINAÇÃO**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Orientação Sexual e Discriminação no Emprego. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 115-126, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - JUSTIÇA DO TRABALHO**

EMANUELLI, Ana Paola. Trabalho do Menor: A Emenda Constitucional nº20. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p. 984, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - MODERNIDADE - TEORIA GERAL**

SOUZA, Sérgio Alberto de. Apontamentos Para Uma Teoria Geral do Moderno Direito do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 65-66, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - MULHER - GESTANTE - LICENÇA MATERNIDADE**

BUENO, Leandro Felipe. A Convenção 103 da OIT e as Empregadas Grávidas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 819, p. 17, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - JUSTIÇA DO TRABALHO – CREDIBILIDADE**

ROSSITER, Winston. Eu Sei Porque Ele Me Disse.... Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 822, p. 08, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO**

SANTOS, Aloysio. Reflitamos: A Prescrição no Direito do Trabalho Pode Mesmo Ser Alegada no Recurso Ordinário? Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 144-147, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO**

MARTINS, Nei Frederico Cano. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 847-853, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO**

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 68-70, jul./dez. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DISCRIMINAÇÃO - MULHER - DEFICIENTE FÍSICO**

CARDONE, Marly A.. Discriminação no Emprego. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 272-271, jul. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO COMPARADO**

LOPES, Otávio Brito. A Questão da Discriminação no Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 09, p. 13-18, set. 2000.

**DIREITO ELEITORAL - MANDATO ELETIVO - IMPUGNAÇÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

COSTA, José Rubens. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Litisconsórcio Necessário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 361-359, jul. 2000.

**DIREITO INTERNACIONAL - GLOBALIZAÇÃO - ECONOMIA - JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO - DIREITOS HUMANOS - BRASIL - FRANÇA**

GÓIS, Ancelmo César Lins de; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Direito Internacional e Globalização em Face das Questões de Direitos Humanos. Revista CEJ, Brasília, v. 4, n. 11, p. 88-96, ago. 2000.

**DIREITO PATRIMONIAL - CONFLITO DE INTERESSES - ARBITRAGEM**

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. Arbitragem: Suas Possibilidades Pessoais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 831, p. 07-10, set. 2000.

**DIREITO PENAL - PENA ALTERNATIVA - SUBSTITUIÇÃO**

CHOUKR, Fauzi Hassan. Penas Alternativas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 453-471, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL - PROCESSO TRABALHISTA - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA**

BOMFIM, Benedito Calheiros. O Momento em Que a Sentença Transita em Julgado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 824, p. 07-08, ago. 2000.

\_\_\_\_\_. O Momento em Que a Sentença Transita em Julgado. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 08, p. 11-12, ago. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MANDADO DE SEGURANÇA**

FARIAS, Cristiano Chaves de. Honorários de Advogado em Mandado de Segurança - Condenação do Vencido. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 41, p. 05-08, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPATÓRIA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - SENTENÇA DE MÉRITO - FUNGIBILIDADE**

BARROS, Eduardo Bastos de. Necessidade da Criação de Mecanismo Garantidor da

Eficácia de Medidas de Antecipação dos Efeitos da Tutela e Tutela Específica da Obrigação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 14, p. 301-297, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA - TUTELA ANTECIPADA**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ações Coletivas e Tutela Antecipada no Direito Processual do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 854-862, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - CRÉDITO TRABALHISTA - CRÉDITO PRIVILEGIADO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Penhorabilidade no Processo do Trabalho de Bens Vinculados à Cédula de Crédito Industrial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 270-269, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

MAIA, Ary Fausto. A Inaplicabilidade da Competência Para a Execução Trabalhista das Contribuições Previdenciárias. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 878-884, jul. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHA - PROVA PERICIAL**

ARRUDA, Hélio Mário de. A Prova no Procedimento Sumaríssimo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 291-290, ago. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – TESTEMUNHA**

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Contradita de Testemunha Que Reclama Contra a Empresa. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 96-98, jul./dez. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - TUTELA ANTECIPATÓRIA**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Tutela Antecipada no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 07, p. 24-34, jul. 2000.

**DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRESA - SOCIEDADE - SÓCIO - DIRETOR - GERENTE**

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade Tributária dos Sócios, Diretores e Gerentes de Empresas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 397-395, ago. 2000.

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO – ATUALIDADE**

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Lei Tributária no Direito Brasileiro Atual: Dimensões. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 441-440, set. 2000.

**DIREITO TRIBUTÁRIO - PEQUENA EMPRESA - OPÇÃO - PAGAMENTO - TRIBUTO - DISCRIMINAÇÃO - PESSOA JURÍDICA**

GUTIERREZ, Miguel Delgado. Algumas Considerações a Respeito da Lei 9.317/96,

Instituidora do Simples: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 359-354, jul. 2000.

#### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CONSTITUIÇÃO Federal**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Teoria Jurídico-Constitucional. Consullex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 45, p. 36-43, set. 2000.

#### **DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS – TERCEIRIZAÇÃO**

FRAGA, Ricardo Carvalho. Terceirização. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 43, p. 10-12, set. 2000.

#### **DIREITOS HUMANOS - DOENÇA MENTAL - AIDS - SEGREGAÇÃO - MENOR - DROGA - USUÁRIO - TRAFICANTE - INFRAÇÃO PENAL**

LAGRASTA NETO, Caetano. Crime e Processo: Doença Mental e AIDS. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 11, p. 76-78, ago. 2000.

#### **DIREITOS HUMANOS - INTERESSE COLETIVO - DIREITOS INDISPONÍVEIS - DESRESPEITO - INTERESSE JURÍDICO – SUPERIORIDADE**

PASSOS, Nicanor Sena. Transcendência Jurídica no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 08, p. 13-16, ago. 2000.

#### **DISCRIMINAÇÃO RACIAL – CRIME**

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes de Racismo - Crimes Resultantes de Discriminação ou Preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião ou Procedência Nacional. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 11, ago. 2000.

#### **DOAÇÃO - PROMESSA - INEXIGIBILIDADE**

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros; SOUZA, Marcos Rogério de. A Inexigibilidade da Promessa de Doação. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 43, p. 08-09, set. 2000.

#### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - RELATOR – ADMISSIBILIDADE**

PEREIRA, Milton Luiz. Embargos de Divergência Contra Decisão Lavrada Por Relator. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 11-16, ago. 2000.

#### **EMBRIAGUEZ - HABITUALIDADE - JUSTA CAUSA – DISCRIMINAÇÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Embriaguez Habitual: Justa Causa X Preconceito. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 829, p. 04-07, set. 2000.

\_\_\_\_\_. Embriaguez Habitual: Justa Causa X Preconceito. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 05-11, set. 2000.

#### **EMPREGADO - EMPREGADOR - DIREITOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Direitos dos Empregadores. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 86-89, jul./dez. 2000.

**EMPREGO - ESTABILIDADE - FGTS - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - SALDO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

SAAD, Ricardo Nacim. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 76-86, jul./set. 2000.

**EMPREGO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTABILIDADE - TRIÊNIO - DEMISSÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de . Empregado Público Celetista: Estabilidade Trienal e Dispensa Motivada. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 153-154, jul./dez. 2000.

**EMPREITADA - SUBEMPREITADA - CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA - LIMITES - NATUREZA JURÍDICA - CESSAÇÃO - EXTINÇÃO - DANOS**

SIQUEIRA, Bruno Luiz W.; SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Empreitada e Subempreitada: Responsabilidades e Limites. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 825, p. 04-09, ago. 2000.

**ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ACIDENTADO - CIPA - GESTANTE - COOPERATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

MARQUES, Rafael da Silva. Estabilidade no Emprego. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 18-32, jul. 2000.

**ESTADO - RECEITA FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA**

SOARES, João Carlos Mayer. Receita Federal e a Responsabilidade Pela Violação de Dados do Contribuinte. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 41, p. 03-04, jul. 2000.

**EUTANÁSIA - DECLARAÇÃO DE VONTADE - LEGITIMAÇÃO - DIGNIDADE - AUTONOMIA - DIREITO COMPARADO**

MONTERO, Etienne. Rumo a Uma Legalização da Eutanásia Voluntária? Reflexões Sobre a Tese da Autonomia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 461-475, ago. 2000.

**EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - REJEIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO**

BORGES, Leonardo Dias. O Agravo de Petição Interposto em Face da Sentença Que Rejeita os Embargos do Devedor. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 45-47, jul. 2000.

**EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO - REVOGAÇÃO**

SILVA, Rogério Pires da; PODGAEC, Alberto. O Encargo de Que Trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 e Sua Revogação Pelo Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 322, jul. 2000.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMBARGOS - REVELIA - RECURSO**

### **EXTRAORDINÁRIO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Questões Sobre Embargos À Execução na Justiça do Trabalho. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 72, p. 09-15, jul. 2000.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA PÚBLICA - AGRAVO DE PETIÇÃO**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Da Inaplicabilidade do Artigo 897, § 1º, da CLT às Demandas em Que Figurar Como Parte Executada Pessoa Jurídica de Direito Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 820, p. 05-07, jul. 2000.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

RAMOS, Antônio Maurino. Aspectos Basilares da Liquidação da Sentença Trabalhista. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 09-17, jul. 2000.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTA BANCÁRIA – BLOQUEIO**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Responsabilidade Solidária dos Sócios na Execução Trabalhista. Bloqueio de Contas Bancárias. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 46-52, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Solidária dos Sócios na Execução Trabalhista. Bloqueio de Contas Bancárias. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 995-998, ago. 2000.

### **FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO – JURISPRUDÊNCIA**

SOUZA, Mauro César Martins de. O Crédito Trabalhista na Falência: Algumas Questões Polêmicas. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 201, p. 13-26, set. 2000.

### **FGTS – PRESCRIÇÃO**

SILVA, Marcello Ribeiro. Prescrição do FGTS - Enunciado nº 362 do TST. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p. 969-972, jul. 2000.

### **FORMAÇÃO PROFISSIONAL – DESEMPREGO**

PRADO, Ney. Formação Profissional e Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 27-30, jul./dez. 2000.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO - DESEMPREGO - PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Globalização, Reformas e Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 175-176, jul./dez. 2000.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - MODIFICAÇÃO - DESEMPREGADO - CLASSE SOCIAL - DISCRIMINAÇÃO - IGUALDADE – DIREITOS**

LUSTOSA, Vanda Maria Ferreira; LIMA, Manoel Hermes de. A Estratificação Social Como Causa de Desemprego. Coad - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 30, p. 255-250, jul. 2000.

## **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - TERCEIRIZAÇÃO - PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Terceirização e o Poder Público - Ausência de sua Responsabilidade. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p 979-982, jul. 2000.

## **IGUALDADE – REFLEXÃO**

GENRO, Tarso. Uma Reflexão Sobre a Igualdade Jurídica. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 200, p. 07-10, ago. 2000.

## **INFORMÁTICA - DIREITO À LIBERDADE - PRIVACIDADE - BANCO DE DADOS - PROTEÇÃO - CONEXÃO - INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**

MOREIRA, Renato de Castro. O Direito à Liberdade Informática. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 17-41, ago. 2000.

## **INFORMÁTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INTERNET - MONITORAMENTO - DIREITO A PRIVACIDADE**

SOUZA, Mauro César Martins de. E-Mail(...Net) na Relação de Emprego: Poder Diretivo do Empregador (Segurança) & Privacidade do Empregado. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 299-291, ago. 2000.

\_\_\_\_\_. E-Mail(...Net) na Relação de Emprego: Poder Diretivo do Empregador (Segurança) & Privacidade do Empregado. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 863-871, jul. 2000.

## **INFORMÁTICA - RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO - INTERNET - UTILIZAÇÃO - INDISCIPLINA - EMPREGADOR - PODER DISCRICIONÁRIO**

FINATI, Cláudio Roberto. As Relações de Trabalho na Era da Informática. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 09, p. 03-07, set. 2000.

## **INSALUBRIDADE - CONCEITO - ATIVIDADE INSALUBRE**

PELIZ, João Carlos Lemos. A Insalubridade. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 08, p. 03-05, ago. 2000.

## **JORNADA DE TRABALHO – INTERVALO**

PESSÔA, Marcelo. Intervalos Intra jornada. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 200, p. 14-18, ago. 2000.

\_\_\_\_\_. Intervalos Intra jornada. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 830, p. 04-05, set. 2000.

## **JUDICIÁRIO - CONTROLE EXTERNO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EFICÁCIA**

SILVA, Eli Alves da. Em Defesa do Poder Judiciário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 824, p. 06, ago. 2000.

## **JUDICIÁRIO - ESTRUTURA - JUSTIÇA DO TRABALHO – REFORMA**



PASSOS, Edésio. A Reforma da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 828, p. 10-11, set. 2000.

**JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL**

MALHADAS, Júlio Assumpção. Constituição - Proposta de Emenda - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho. O Trabalho, São Paulo, n. 42, p. 990-1002, ago. 2000.

**JUDICIÁRIO - REFORMA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Reforma do Judiciário e a Competência Material da Justiça do Trabalho: Questões Oriundas da Relação de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 90-92, jul./dez. 2000.

**JUDICIÁRIO - REFORMA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL – REPERCUSSÃO**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 141-150, jul./set. 2000.

**JURISDIÇÃO - SEGUNDO GRAU - QUESTÃO PREJUDICIAL - AFASTAMENTO - JULGAMENTO - INTEGRALIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EFETIVIDADE**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Prescrições e Outras Questões Afastadas Pelo Segundo Grau de Jurisdição: Necessidade de se Julgar a Questão Inteira. O Trabalho, São Paulo, n. 43, p. 1031-1032, set. 2000.

**JUS VARIANDI - DIREITO DE RESISTÊNCIA – LIMITE**

VIANA, Márcio Túlio. Onde Termina o Ius Variandi e Começa o Ius Resistentiae. O Trabalho, São Paulo, n. 42, p. 985-990, ago. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação Civil Pública Trabalhista - Competência Funcional. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 823, p. 05-06, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Ação Civil Pública Trabalhista - Competência Funcional. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 08, p. 09-10, ago. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOCACIA - MERCOSUL - CRISE ECONÔMICA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

GIGLIO, Wagner D. As Agruras da Advocacia Trabalhista e o Mercosul. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1171-1172, set. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DANOS MORAIS – REPARAÇÃO**

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. A Compensação Por Dano Moral na Justiça do Trabalho. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 79-88, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL - JURISDIÇÃO**

**TRABALHISTA - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – PREVALÊNCIA**

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Competência Internacional da Justiça do Trabalho. Algumas Considerações. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 41-48, set. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - DIREITO DE AÇÃO - RESTRIÇÃO**

COELHO, Renata. Comissões de Conciliação Prévia Uma Restrição à Garantia de Acesso À Justiça? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 831, p. 05-06, set. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Comissões de Conciliação Prévia e Suas Patologias. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 822, p. 06-07, jul. 2000.

CORTEZ, Rita de Cássia S. A Criação das Comissões de Conciliação Prévia "Preocupante e Grave". O Trabalho, São Paulo, n. 42, p. 1004-1008, ago. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - BENS IMÓVEIS - PENHORA - REGISTRO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE PENAL**

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, João Batista da. Da Penhora de Imóveis na Justiça do Trabalho e de Sua Inscrição no Registro de Imóveis - Parte I. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 819, p. 06-12, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Da Penhora de Imóveis na Justiça do Trabalho e de Sua Inscrição no Registro de Imóveis - Parte II. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 821, p. 12-17, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - MANUTENÇÃO – LEGITIMIDADE**

FRAGA, Ricardo Carvalho. Falência Lá, Reivindicações Aqui. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 26, p. 237, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIRIGENTE SINDICAL**

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Execução Provisória de Obrigação de Fazer no Processo do Trabalho. Reintegração. Cabimento. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 109-111, jul./dez. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PESSOA JURÍDICA - DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - JURISDIÇÃO – IMUNIDADE**

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A Justiça do Trabalho e os Entes de Direito Internacional Público. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 09, p. 1152-1154, set. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - DIREITOS COLETIVOS - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA - VIGÊNCIA - SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO VINCULANTE - DIREITO COMPARADO**

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Considerações Sobre o Poder Normativo da Justiça do

Trabalho e o Direito Coletivo na Proposta de Emenda à Constituição 96, de 1992. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 87-16, jul./set. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECATÓRIO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

CRUZ, Adriana Nucci Paes. Precatórios. O Trabalho, São Paulo, n. 43, p. 1029-1030, set. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Observações Sobre o Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. O Trabalho, São Paulo, n. 42, p. 1002-1004, ago. 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 19, n. 07, p. 05-09, jul. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCIDENTE PROCESSUAL - PROVA – RECURSO**

JORGE NETO, Francisco F. Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 07, p. 17-23, jul. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Fase Instrutória no Procedimento Sumaríssimo. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 37-45, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Fase Instrutória no Procedimento Sumaríssimo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 133-141, set. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – PEDIDO**

PASSOS, Nicanor Sena. Pedido Certo ou Determinado no Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 821, p. 20-21, jul. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVA - PRODUÇÃO**

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. O Procedimento Sumaríssimo e a Produção da Prova. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 830, p. 06-07, set. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - COMISSÃO INTERSINDICAL**

GALDINO, Dirceu. Vantagens das Comissões de Conciliação Prévia e dos Núcleos Intersindicais. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 187-200, ago. 2000.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - EMPRESA**

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Breves Enfoques Quanto às Comissões de Conciliação Prévia. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 161-163, jul./dez., 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - DIREITO COMPARADO**

MORAES, Luis Felipe do Nascimento. As Novas Comissões de Conciliação Prévia e a Experiência Espanhola das Comisiones Paritarias. Synthesis, São Paulo, n, 31, p. 167-168, jul./dez., 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES**

MALLET, Estevão. Primeiras Linhas Sobre as Comissões de Conciliação. Synthesis, São Paulo, n, 31, p. 164-166, jul./dez. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

BORGES, Leonardo Dias. Das Comissões de Conciliação Prévia e do Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 63-66, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA - ROTINA – REAVALIAÇÃO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comissões de Conciliação Prévia: Reflexos das Recentes Modificações Trabalhistas no Departamento Pessoal das Empresas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 255-254, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - MODERNIZAÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CELERIDADE - EFETIVIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho Procedimento Sumaríssimo. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 09, p. 20-22, set. 2000.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho Procedimento Sumaríssimo. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 201, p. 07-12, set. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVEL – INTIMAÇÃO**

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz; ARAÚJO, Fernando Tarcísio Almeida de. Intimação do Revel no Procedimento Sumaríssimo. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 42, p. 06, ago. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VALOR DA CAUSA**

PIRES, Cláudio Soares. Do Valor da Causa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 820, p. 13-15, jul. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VETO PARCIAL - DIREITO DE DEFESA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Como Perder Uma Oportunidade de Ficar Calado (Os

Vetos à Lei 9.957/2000). Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 184-191, jul./set. 2000.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

GIGLIO, Wagner D. Aspectos do Rito Sumaríssimo. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 991-994, ago. 2000.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. O Rito Sumaríssimo Trabalhista. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 46-52, jul. 2000.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - EXTINÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL**

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Os Tribunais Regionais do Trabalho e o Quinto Constitucional. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 31, p. 265-261, ago. 2000.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHADOR - DIREITO – IGUALDADE**

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. A Justiça do Trabalho e o Trabalhador. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 825, p. 10, ago. 2000.

#### **LEGISLAÇÃO PENAL – ESCRAVATURA**

PORTO, Luiz Guilherme Moreira. Legislação Penal da Escravidão. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 485-504, jul. 2000.

#### **LEGISLAÇÃO PENAL - FORMALISMO - INCOERÊNCIA - INEFICÁCIA - CRIME – IMPUNIDADE**

JESUS, Damásio E. de. Os Erros e o Formalismo da Justiça Criminal Brasileira. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 43, p. 03-05, set. 2000.

#### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO - FÉRIAS ANUAIS**

BARROS, Glauce de Oliveira. Alterações no Capítulo IV da CLT - Convenção nº 132 – OIT. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 08, p. 06-08, ago. 2000.

\_\_\_\_\_. Alterações no Capítulo IV da CLT – Convenção nº 132 – OIT. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 20, p. 19-24, ago. 2000.

#### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ECONOMIA NACIONAL – FLEXIBILIZAÇÃO**

PASTORE, José. CLT (Um Caso Grave de Fadiga Institucional). Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 31, p. 273-271, ago. 2000.

#### **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - LITISCONSÓRCIO ATIVO**

MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio Necessário Ativo - Interpretação e Alcance do Art. 47, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 41-56, jul. 2000.

#### **LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA - CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA**

SILVA, Yves Cássius. O Aluguel. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 40-

42, ago. 2000.

**MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Execução Em Face da Massa Falida na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.12, n.134, p.36-39, ago. 2000.

**MEDIDA PROVISÓRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESSUPOSTO - JUDICIÁRIO - CONTROLE**

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O Controle Judicial dos Pressupostos Constitucionais das Medidas Provisórias e a ADIn nº 1753. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 324-322, jul. 2000.

**MEDIDAS CAUTELARES - DIREITO COMPARADO**

TARZIA, Giuseppe. Medidas Cautelares Atípicas - Uma Análise Comparativa. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 206-222, jul./set. 2000.

**MEIO AMBIENTE - POLÍTICA – RESPONSABILIDADE**

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Responsabilidade Política Ambiental. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 09, p. 653-659, set. 2000.

**MERCOSUL - CONTROVÉRSIA - SOLUÇÃO - EFICÁCIA JURÍDICA - CEE - PEDIDO - FORMA - ÁRBITRO - LAUDO ARBITRAL**

BENETI, Sidnei. Sistema de Solução de Controvérsias no Anexo III do Tratado de Assunção e Protocolo de Brasília. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 119-134, jul./set. 2000.

**MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROIBIÇÃO LEGAL**

MAZZILLI, Hugo Nigro. Atividade Político-Partidária e o Ministério Público. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 43, p. 07, set. 2000.

**MPT - FUNÇÃO - INTERESSES DIFUSOS - INTERESSE COLETIVO - INTERESSES INDIVIDUAIS - DIREITOS INDISPONÍVEIS - DISSÍDIO COLETIVO**

FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodriguez. Um Campo Especial de Atuação do Ministério Público do Trabalho em Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis Através de Dissídio Coletivo. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 872-877, jul. 2000.

**MULTA FISCAL MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

MACHADO, Hugo de Brito. Tributo Declarado e Denúncia Espontânea. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 420-419, ago. 2000.

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DIREITO COMPARADO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Debate Sobre Negociação Coletiva. Revista LTr, São

Paulo, v. 64, n. 09, p. 1105-1122, set. 2000.

### **NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO – ARGÜIÇÃO**

BASTOS, Celso R. e VARGAS, Alexis Galiás de S.. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 36-37, ago. 2000.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 449-443, set. 2000.

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO - DIREITO MATERIAL - DIREITO PROCESSUAL**

ALVIM, Arruda. Obrigações de Fazer e Não Fazer - Direito Material e Processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 27-39, jul./set. 2000.

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO**

MACHADO, Hugo de Brito. Denúncia Espontânea da Infração Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 472-470, set. 2000.

### **OMISSÃO DE SOCORRO - CRIME - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

CASTRO, Guglielmo Marconi Soares de. Omissão de Socorro. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 43-45, ago. 2000.

### **ÔNUS DA PROVA - PROCESSO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - DIREITO COMPARADO**

MAIOR, Jorge Souto. Ônus da Prova no Processo do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 36-51, jul./set. 2000.

### **PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - HOMOSSEXUAL - DIREITO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito do Homossexual à Pensão Por Morte. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 236, p. 683-984, jul. 2000.

### **PORTE DE ARMA - CONTROLE – ONU**

JESUS, Damásio de. Porte de Arma de Fogo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 33-35, ago. 2000.

### **PRAZO RECURSAL - RECESSO - SERVIÇO FORENSE**

SOUZA, Mauro César Martins de. Recesso Forense: Causa ou Não de Suspensão dos Prazos Processuais na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 823, p. 07-10, jul. 2000.

### **PREPOSTO - PROCESSO TRABALHISTA**

MACHADO, Carlos Denis. O Preposto do Empregador no Processo do Trabalho. Vox Juris Trabalhista, São Paulo, n. 20, p. 13-36, ago. 2000.

### **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS SOCIAIS**

MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes. A Previdência Complementar e os Direitos Sociais. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 236, p. 660-666, jul. 2000.

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO FACULTATIVO - SEGURADO AUTÔNOMO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Salário-de-Contribuição do Segurado Contribuinte Individual a Partir de Dezembro de 2003. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 19, n. 09, p. 05-06, set. 2000.

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A Previdência Social dos Servidores Públicos. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 236, p. 685-688, jul. 2000.

### **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - EFICIÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO**

REIS, Palhares Moreira. Princípio da Eficiência na Constituição. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 30-34, set. 2000.

### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA PENAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITO COMPARADO**

GIACOMOLLI, Nereu José. Função Garantista do Princípio da Legalidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 476-488, ago. 2000.

### **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO - DIREITO COMPARADO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Breves Observações Sobre o Procedimento Sumaríssimo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 84-86, jul./dez. 2000.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGIME JURÍDICO**

LUNA FILHO, Eury Pereira. A Nova Lei Geral do Processo Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 07, p. 488-497, jul. 2000.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PARECER - EFEITO VINCULANTE - MATÉRIA TRABALHISTA**

MONTEIRO NETO, Nelson. A Força Vinculativa dos Pareceres do Advogado-Geral da União e o Processo Administrativo Fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 470-469, set. 2000.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - ADMISSIBILIDADE**

CÂNDIA, Eduardo Franco. Depósito de 30% Como Pressuposto de Admissibilidade Recursal Administrativo: Inconstitucionalidade ou "Inconstitucionalite". Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 418-414, ago. 2000.

HARGER, Marcelo. Nova Perspectiva a Respeito do Depósito Recursal Como Condição de Admissibilidade do Recurso em Processo Administrativo Fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 413-412, ago. 2000.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - DEPÓSITO – INCONSTITUCIONALIDADE**

MONTEIRO NETO, Nelson. Processo Administrativo Fiscal: O Direito à Decisão Definitiva Sem Qualquer Ato de Constrição ou o Depósito de 30% do Valor da Pretensa Dívida Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 395-393, ago. 2000.

**PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO DE REVISTA**

PINHEIRO, Rogério Neiva. Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso de Revista: Algumas Implicações da Lei nº 9.756/98. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 116-118, jul./dez. 2000.

**PROCESSO CIVIL - REFORMA - JUSTIÇA – ACESSO**

BUENO, Cássio Scarpinella. Reforma Processual e Acesso à Justiça. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 113-115, jul./dez. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

BUIM, Marcos. Exceção de Pré-Executividade. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 31-32, ago. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIOS - CREDOR - DESISTÊNCIA - DISPONIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO – EFEITOS**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução, Desistência Parcial do Crédito Manifestada Antes dos Embargos do Devedor. Desnecessidade do Consentimento do Executado. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 165-173, jul./set. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processos de Execução e Cautelar. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 43, p. 44-47, jul. 2000.

**PROCESSO PENAL - CRIME QUALIFICADO - CIRCUNSTÂNCIAS - JULGAMENTO - PROTESTO POR NOVO JURI**

LEAL, Saulo Brum. Novo Julgamento Pelo Juri: Só Pela Qualificadora. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 493-496, ago. 2000.

**PROCESSO PENAL - DIREITO COMPARADO - PROVA - INDÍCIO**

QUIJANO, Jairo Parra. Prueba Indiciaria en el Código de Procedimiento Penal Brasileiro y Código de Procedimiento Penal Italiano e su Complementacion con Países Europeos y Americanos. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 223-248, jul./set. 2000.

**PROCESSO PENAL - PENA - FIXAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**

JESUS, Damásio E. de. Atenuantes Genéricas e Fixação da Pena. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 45, p. 58-59, set. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - RECEBIMENTO – ILEGITIMIDADE**

PESSÔA, Marcelo. O Recebimento das Custas Trabalhistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 827, p. 05, ago. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Prescrição: Arguição Limitada à Instância Ordinária no Processo Trabalhista (de Acordo Com Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 317-312, ago. 2000.

\_\_\_\_\_. Prescrição: Arguição Limitada à Instância Ordinária no Processo Trabalhista (de Acordo Com Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000). Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 07-17, jul. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

NERY JÚNIOR, Nelson. O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo Sobre a Ação Civil Pública Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 86-89, jul./dez. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - DUPLICIDADE**

ARAGÃO, Severino. Duplicidade de Arrematações. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 107-111, jul. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - DEVEDOR - GRAVAME - FAVORECIMENTO**

BORGES, Leonardo Dias. Princípio da Execução Mais Benéfica ao Devedor. Aplicação Moderada no Processo do Trabalho. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 67-69, jul. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

AREOSA, José Ricardo Damião de Araújo. Princípios Reitores da Execução Trabalhista. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 27-44, jul. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

REZENDE, Marco Antônio Folegatti de. Execução Provisória de Obrigação de Fazer no Processo do Trabalho. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 41, p. 09-10, jul. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE TRABALHO - REMUNERAÇÃO - MEIOS DE PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO**

PIVA, Paulo César. Ônus da Prova. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 201, p. 37-42, set. 2000.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - PRINCÍPIOS - NORMAS PROCESSUAIS - TRIBUNAIS - UNIDADE REGIONAL - REGIMENTO INTERNO**

MARREIROS, Ronaldo Paiva Nunes. Inconstitucionalidade do Art. 139 do Regimento Interno do TRT - 22ª Região. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 824, p. 09-13, ago. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO JUDICIAL - RITO -  
CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Procedimento Sumaríssimo: Conversão do Rito Pelo Juiz e Eleição do Procedimento Ordinário Pela Parte. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 354-353, set. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO ORAL - AÇÃO CELERIDADE**

RUSSOMANO, Mozart Victor. Algumas Considerações Sobre o Procedimento Trabalhista. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 247-253, ago. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -  
EFETIVIDADE - ABRANGÊNCIA**

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Rito Sumaríssimo: Um Compromisso Com a Seriedade e a Efetividade - Um Compromisso Com a Cidadania. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 09, p. 1135-1144, set. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -  
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Intervenção de Terceiros no Processo. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 201, p. 33-36, set. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RITO -  
INTIMAÇÃO - EFICÁCIA**

PASSOS, Nicanor Sena. Intimações no Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 822, p. 09-10, jul. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - TUTELA ANTECIPATÓRIA - APLICAÇÃO -  
NATUREZA JURÍDICA - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - EFEITO -  
REVOGAÇÃO**

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Lineamentos da Tutela Antecipada no Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 234-246, ago. 2000.

**PROFESSOR - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - REGULAMENTAÇÃO -  
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

BARROS, Alice Monteiro de. O Trabalho do Professor: Peculiaridades e Controvérsias. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 134, p.05-19, ago. 2000.

**PROPRIEDADE INTELECTUAL - PROTEÇÃO JURÍDICA - INFORMÁTICA -  
INTERNET - PÁGINA - ARQUIVO**

YAMASHITA, Douglas. Sites Na Internet e a Proteção Jurídica de Sua Propriedade Intelectual. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 18, p. 391-387, set. 2000.

**PROVA DOCUMENTAL - ASSINATURA - PROCESSO ELETRÔNICO -  
DOCUMENTO CRIPTOGRAFADO - ADMISSIBILIDADE**

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A Assinatura Eletrônica. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 16, p. 350-346, ago. 2000.

**PROVA DOCUMENTAL - INFORMATIZAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - DIREITO COMPARADO - ADMISSIBILIDADE – AUTENTICIDADE**

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O Arquivo Eletrônico Como Meio de Prova. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 329-325, ago. 2000.

**PROVA DOCUMENTAL - INFORMATIZAÇÃO - EFICÁCIA – ADMISSIBILIDADE**

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O Conceito de Documento Eletrônico. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 14, p. 306-302, jul. 2000.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO - SOLUÇÃO - MEDIDAS LEGAIS - PROCESSO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA**

HANADA, Nelson. Recursos Extraordinário e Especial Retidos - Medida Cautelar, Agravo de Instrumento, Mandado de Segurança. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 366-364, set. 2000.

**RECURSOS MINERAIS - EXPLORAÇÃO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - LEI BRASILEIRA**

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 467-463, set. 2000.

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS**

MEDAUAR, Odete. Reforma da Previdência: Direitos Assegurados aos Servidores. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, jul./set. 2000.

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO**

CARVALHO, Maria Amélia A. Senos de. Reforma da Previdência e Direito Adquirido. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 237, p. 773-776, ago. 2000.

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRIME PREVIDENCIÁRIO – TIPIFICAÇÃO**

MORAIS, Antônio Glaucius de. Lei de Crimes da Previdência Social. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 41, p. 11-12, jul. 2000.

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito Adquirido na Reforma da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 237, p. 777-783, ago. 2000.

**REGIME DE TRABALHO - ECONOMIA FAMILIAR - CONCEITO - LEGISLAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA**

ABREU, Nyelson Paim de. Regime de Economia Familiar. Revista de Previdência Social,

São Paulo, v. 24, n. 238, p. 911-918, set. 2000.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - FLEXIBILIZAÇÃO - SALÁRIO – ALTERNATIVA**

CARVALHO, José Otávio Patrício. Flexibilização e Alternativas Salariais. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 135, p. 12-18, set. 2000.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Flexibilização das Relações de Trabalho - as Novidades na Legislação. O Trabalho, São Paulo, n. 43, p. 1022-1024, set. 2000.

**RELAÇÕES DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA - ABUSO DE PODER - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

MARTINS, Plínio Lacerda. Corte de Energia Elétrica Por Falta de Pagamento - Prática Abusiva - Código do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 100-112, ago. 2000.

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR - CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO DE ÉTICA**

GODOY, Roberto. A Responsabilidade Civil no Atendimento Médico e Hospitalar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 87-116, jul. 2000.

**RESPONSABILIDADE CIVIL - PAI - FILHO - DANOS - AUTORIA - PÁTRIO PODER - EMANCIPAÇÃO**

SOUZA, Gelson Amaro. Responsabilidade dos Pais Pelos Danos Causados Pelos Filhos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 778, p. 59-90, ago. 2000.

**RESPONSABILIDADE PENAL - MÉDICO – EUTANÁSIA**

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Responsabilidade do Médico Diante da Eutanásia. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 44, p. 38-39, ago. 2000.

**SALÁRIO - PAGAMENTO - ALTERAÇÃO – DATA**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Alteração da Data de Pagamentos dos Salários. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 91, p. 41-45, jul. 2000.

**SALÁRIO FAMÍLIA - ALTERAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Alterações no Salário-Família. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 19, n. 08, p. 05-08, ago. 2000.

**SALÁRIO MÍNIMO - FIXAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ALÇADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – LIMITE**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O Salário Mínimo e a Confusão Máxima. O Trabalho, São Paulo, n. 41, p. 978-979, jul. 2000.

**SALÁRIO MÍNIMO - INFLAÇÃO - DESPESA PÚBLICA - PREVIDÊNCIA - DÉFICIT - PRIVATIZAÇÃO - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Salário Mínimo, Inflação e Contas Públicas. . Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 820, p. 08-10, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Salário Mínimo, Inflação e Contas Públicas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 07, p. 10-13, jul. 2000.

### **SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA DE TRABALHO - DESVINCULAÇÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Salário Mínimo - Desvinculação da Jornada. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 819, p. 15-16, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. Salário Mínimo - Desvinculação da Jornada. Síntese Trabalhista, Porto alegre, v. 12, n. 133, p. 05-09, jul. 2000.

### **SEGURIDADE SOCIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - CONCEITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SANITÁRIA**

ALONSO OLEA, Manuel. A Origem da Seguridade Social na Lei de Acidentes do Trabalho, de 30 de Janeiro de 1900. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 09-12, jul./dez. 2000.

### **SEGURO - AUTOMÓVEL - VALOR - CONTRATO – MERCADO**

VELLOZO, Paulo Gomes. O Seguro-Automóvel. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 45, p. 34-35, set. 2000.

### **SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - CUMPRIMENTO - REQUISITOS - HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO - EFEITOS - EXECUÇÃO - CARTA ROGATÓRIA - JURISDIÇÃO - COOPERAÇÃO – MERCOSUL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Execução de Sentença Estrangeira. Synthesis, São Paulo, n, 31, p. 105-107, jul./dez. 2000.

### **SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO COMPARADO**

WALD, Arnaldo. Contratos Bancários de Depósito em Caderneta de Poupança. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento de Ação Civil Pública e Irretroatividade da Lei. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 11-36, jul. 2000.

### **SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO**

COELHO, Milner Amazonas. Contratação de Trabalhadores Por Entes Públicos Após a Constituição Federal de 05.10.88. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 89-90, jul. 2000.

SOUZA, Jorge Marcos. Servidor Público - Contratação Sem Concurso - Nulidade – Efeitos. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 149-152, jul./dez. 2000.

### **SERVIDOR PÚBLICO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE**

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes Praticados Por Funcionários Contra a

Administração Pública e Improbidade Administrativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 07, p. 480-487, jul. 2000.

**SISTEMA INTEGRADO - APRENDIZAGEM - BEM ESTAR SOCIAL - LAZER - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

MÉLEGA, Luiz. Natureza Jurídica das Contribuições do Sistema "S" - Parafiscalidade - Sistema Tributário Nacional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 337-329, jul. 2000.

**SISTEMA JURÍDICO - AMÉRICA LATINA - ORGANIZAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO - ESPANHOL**

BERIZONCE, Roberto Omar. Armonización Progresiva de Los Sistemas de Justicia en América Latina. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 135-140, jul./set. 2000.

**SISTEMA JURÍDICO - PORTUGAL - EMPREGO - FLEXIBILIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO**

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Insegurança ou Diminuição do Emprego? A Rigidez do Sistema Jurídico Português em Matéria de Cessação do Contrato de Trabalho e de Trabalho Atípico. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 08, p. 1017-1021, ago. 2000.

**SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO - EMISSÃO - MULTA - APLICAÇÃO - SERVIDOR CELETISTA**

MEATO, Luís Alberto Mendonça. Multas de Trânsito - Possibilidade de Emissão Por Funcionário Público Regido Pela CLT. Adcoas - Trabalhista, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 07-09, jul. 2000.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPRESA PRIVADA - SOCIEDADE ANÔNIMA - CRIAÇÃO - REGIME JURÍDICO**

WALD, Arnaldo. Do Regime Jurídico de Empresa Criada Conjuntamente Por Sociedade Economia Mista e Entidade Privada Sem Prévia Autorização Legislativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 08, p. 545-556, ago. 2000.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS**

ROMITA, Arion Sayão. Sucessão de Empregadores. Caracterização. Efeitos Processuais da Inexistência de Sucessão Trabalhista. Parecer. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 180-186, ago. 2000.

**SÚMULA - EFEITO VINCULANTE**

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 09, p. 640-652, set. 2000.

**SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - JURISPRUDÊNCIA - EVOLUÇÃO - INTERPRETAÇÃO - TRIBUNAIS SUPERIORES**

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. A Súmula Vinculante Como Um Retrocesso Perante a Histórica Evolução da Jurisprudência. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 49-52, jul./dez. 2000.

## **TELETRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO**

VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e Relações de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 135-137, jul./dez. 2000.

## **TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

FLEURY, Rodrigo Curado. Terceirização - Administração Pública - Responsabilidade Subsidiária. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 42, p. 07-10, ago. 2000.

## **TERCEIRIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE - MOTOCICLETA - CONDUTOR - EMPRESA - CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA**

COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. Considerações Sobre a Natureza Jurídica do Contrato Firmado Entre o Moto-Boy e a Empresa Intermediária. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 827, p. 06-12, ago. 2000.

## **TERMO DE COMPROMISSO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

SILVA, Marcello Ribeiro. Execução de Termo de Compromisso Firmado Perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - Possibilidade à Luz do Ordenamento Jurídico-Normativo Vigente. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 07, p. 885-889, jul. 2000.

## **TRABALHADOR - PROTEÇÃO JURÍDICA - SISTEMA NACIONAL - POLÍTICA SOCIAL - SEGURO DESEMPREGO - FGTS - FAT**

CHAHAD, José Paulo Zeetano. O Sistema Brasileiro de Amparo ao Trabalhador: Diagnóstico e Sugestões Para Seu Aperfeiçoamento. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 13-35, jul./set. 2000.

## **TRABALHADOR - SAÚDE - LEGISLAÇÃO - DIREITO - INTERPRETAÇÃO**

SANTOS, Lenir. Saúde do Trabalhador e o Sistema Único de Saúde. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 114-156, jul./set. 2000.

## **TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - POLÍTICA PÚBLICA**

CHAHAD, José Paulo Zeetano. O Combate ao Desemprego no Contexto das Transformações no Mundo do Trabalho: Conceitos e Sugestões Para o Caso Brasileiro. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 177-179, jul./dez. 2000.

## **TRABALHO MARÍTIMO - CONTRATO - FORMALIDADES - CARGO DE DIREÇÃO - ESTRANGEIRO - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO - CÓDIGO COMERCIAL**

CARELLI, Teresa Aparecida Farinchon. Contrato de Trabalho do Marítimo. Revista Ematra/RJ, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 113-122, jul. 2000.

## **TRÂNSITO - INFRAÇÃO - PENALIDADE - NOTIFICAÇÃO - DEVIDO**



### **PROCESSO LEGAL - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

ROCHA, Cláudio Silva da. A Notificação de Trânsito e o Direito à Ampla Defesa. Síntese Jornal, São Paulo, v. 04, n. 42, p. 11-16, ago. 2000.

### **TUTELA ANTECIPADA - MULTA - IMPOSIÇÃO - VALOR - LIMITAÇÃO - AUSÊNCIA**

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ausência de Limitação ao Valor da Multa Prevista no Art. 461, §, do CPC. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 16, p. 345-343, ago. 2000.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - CONCESSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFETIVIDADE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Tutela Antecipada e a Ação Civil Pública. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 826, p. 08-12, ago. 2000.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO**

COSTA, Valterlei Aparecido da. Tutela Antecipada Como Forma de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 468-467, set. 2000.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA - DEFERIMENTO - PROCEDIMENTO - RECURSO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO**

GARCIA, Ailton Stropa. Tutela Antecipada no Processo Trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 184-191, jul./set. 2000.

### **TUTELA JURISDICIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL ALTERNATIVA - BRASIL - ITÁLIA**

COMOGLIO, Luigi Paolo. Mezzi Alternativi di Tutela e Garanzie Costituzionali. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 249-293, jul./set. 2000.

### **TUTELA JURISDICIONAL - URGÊNCIA - PROCESSO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR**

MAIZMAN, Victor Humberto. Da Imprescindibilidade da Tutela de Urgência em Sede de Medida Cautelar Incidental Interposta Perante o C. TST, na Pendência de Decisão Quanto à Admissibilidade de Recurso Ordinário Por Parte do Tribunal A Quo (Inteligência do Parágrafo Único do Artigo 800 do CPC). Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 201, p. 27-32, set. 2000.

### **UNIÃO FEDERAL - MATÉRIA TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, SOLIDÁRIA E OBJETIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUÇÃO**

NASCIMENTO, Carlos Valder. Responsabilidade da União em Sede Trabalhista: Subsidiária, Solidária ou Objetiva? Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 157-166, jul./set. 2000.

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CARDONE, Marly A. Vínculo Empregatício e Previdência Social. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 356-355, set. 2000.

## 5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Apontamento Sobre Seguro-Desemprego. Belo Horizonte: RTM, 1999.

\_\_\_\_\_. Sucessão Trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2000.

\_\_\_\_\_. Abuso do Direito no Processo do Trabalho. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de, ALMEIDA, Wânia G. Rabello de. Execução Trabalhista: temas controvertidos. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

AMADO, Jorge. Dona Flor e Seus Dois Maridos. Rio de Janeiro: Record, 1995.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Apostila Preparatória Para concurso Para o Cargo Técnico Judiciário do TRT. [s.l.] [s.n.] [1998].

ANDRADE, Vasco de. Atos Unilaterais no Contrato. São Paulo: LTr, 1996.

ARAGÃO, Selma Regina. Direitos Humanos na Ordem Mundial. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ASSIS, Machado de. Páginas Recolhidas. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Contos Fluminenses. São Paulo: Globo, 1997.

- \_\_\_\_\_. Histórias da Meia-Noite. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Relíquias de Casa Velha. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Escritos Avulsos I. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Escritos Avulsos II. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Escritos Avulsos III. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. História de Quinze Dias. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. A Semana I. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. A Semana II. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Bons Dias! & Notas Semanais. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Balas de Estalo e Crítica. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. O Almada e Outros Poemas. São Paulo: Globo, 1997.

BALAN, Patrícia. Horóscopo na Lata. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

BARACHO, José Alfredo de O. O Princípio da Subsidiariedade. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, Welber Oliveira. Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BELOV, Graça. Diálogo com a Cidadania. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Leis, Decretos etc. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. Legislação Eleitoral e Partidária. Brasília: Senado Federal, 2000.

CARVALHO, Júlio Marino de. Asilo Político e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, Lúcia Cunha de. Como Elaborar a Monografia de Final de Curso de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASTRO, Antônio Barros de. Introdução à Economia. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

- \_\_\_\_\_. Mil Perguntas e Respostas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. Mil Perguntas e Respostas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. Mil Perguntas e Respostas de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. Mil Perguntas e Respostas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CIPRO NETO, Pasquale. Gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Scipione, 1997.
- CLANCY, Tom. A Caçada ao Outubro Vermelho. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- COELHO, Sacha Calmon N. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COOK, Robin. Coma. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- COSTA, Milton Menezes da. Manual Forense de Formulários Práticos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COSTA, Nelson Nery. Curso de Direito Municipal Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DECK, M. Scott. A Trilha Menos Percorrida. Rio de Janeiro: Imago, 1994.
- DURAS, Marguerite. O Amante. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- ECO, Umberto. O Nome da Rosa. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- FRANÇA, Pedro Arruda. Prática dos Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. Invalidação Judicial da Discricionariedade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 2 v.
- GARCIA MÁRQUEZ, Gabriel. Cem Anos de Solidão. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- GUINLE, Jorge; SILVA, Mylton Severiano da. Um Século de Boa Vida. Rio de Janeiro: Globo, 1997.
- HAILEY, Arthur. Remédio Amargo. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- HARRIS, Thomas. O Silêncio dos Inocentes. Rio de Janeiro: Record, 1996.

- HERKENHOFF, João Baptista. Fundamentos de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- HOBBS, Harold. 79 Para Avencie. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- HUXLEY, Aldou. Admirável Mundo Novo. São Paulo: Globo, 1993.
- JABOR, Arnaldo. Os Canibais Estão na Noite de Jantar. São Paulo: Siciliano, 1993.
- JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- KRANTZ, Judith. Luxúria (Scruples). Rio de Janeiro: Record, 1997.
- KUNDERA, Milan. A Insustentável Leveza do Ser. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- LACERDA, Galeno. Sucessões e Partilhas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes Temas da Atualidade: DNA Como Meio de Prova de Filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LIMA, Flávio Augusto Fontes. Suspensão Condicional do Processo Penal no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LUCIUS (espírito). Somos Todos Inocentes. São Paulo: Espaço, Vida e Consciência, [s.d]. (Psicografado por Zíbia M. Gasparetto).
- MAERKER, Christa. Marilyn Monroe e Arthur Miller: Sexo e Arte. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MELLO, Celso A. Bandeira de. Discrecionariade e Controle Jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MILHOMENS, Jônatas. Manual de Petições. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. Manual Prático do Advogado. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, José Carlos B. Direito Aplicado II (Pareceres). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NASCIMENTO, José Anderson. Eleições 2000. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NEGRÃO, Theotônio. Código Civil e Legislação em Vigor. São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGREIROS, Fernanda. Abrindo Caminhos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

NOGUEIRA, José da Cunha. Manual Prático de Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NORRIS, Roberto, DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Almir de. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACHECO, José da Silva. Inventários e Partilhas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de (coord.). A Importância do Advogado Para o Direito, a Justiça e a Sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

\_\_\_\_\_. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 3, 4 e 6.

PIMENTA, E. Orsi. Dicionário Brasileiro de Política. Belo Horizonte: Lê, 1982.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PLATÃO. Diálogos. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d.].

PRATES, Clarice Couto e Silva de Oliveira. A Prova Pericial no Processo de Acidente do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PUZO, Mário. O Poderoso Chefão. Rio de Janeiro: Record, 1996.

RAMOS, Graciliano. Infância. Rio de Janeiro: Record, 1995.

- RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- RIBEIRO, João Ubaldo. O Sorriso do Lagarto. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- RIBEIRO, Renato Janine. A Última Razão dos Reis. São Paulo: Cia das Letras, 1993.
- RODRIGUES, Paulo Daher. Pena de Morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ROSA, João Guimarães. Sagarana. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Cotidiano. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SCHWARTZ, Charles. Gershwin uma Biografia. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.
- SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Dano Moral: Questões Controvertidas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SEMINÁRIO DE DIREITO DO SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL (1:1998). Temas de Direito: Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SERRA, Rhodes. Rodeio: Uma Paixão! Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.
- SILVA, Antônio Álvares da. Reforma da Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2000
- SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SOARES, Orlando. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 1.
- \_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 2.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. 2 v.
- SÜSKIND, Patrick. O Perfume. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- VENTURA, Deisy (org.) Direito Comunitário do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- VIEIRA, Luís Guilherme. Casos Penais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Latim no Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WEST, Morris. As Sandálias do Pescador. Rio de Janeiro: Record, 1997.

ZENUN, Augusto. Da Compra e Venda e da Troca. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

## **6 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Indenização – Dano moral 12(TST)
- Justa causa 32.1(TRT)



## **AÇÃO DE ATENTADO**

- Cautelar 1(TST)

## **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

- Processo do trabalho – Incompatibilidade 65(TRT)

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Prazo decadencial 2.1(TST), 2.1.1(TST), 41.2(TST)
- Violação da Lei 1(TRT)

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Dano moral/material – Cumulação 25.4.2(TRT)
- Estabilidade provisória 39.1(TRT), 39.1.1(TRT), 39.1.2(TRT), 39.1.3(TRT)
- Jogo de futebol – Indenização 24(TRT)

## **ACORDO**

- Homologação – Decisão anulável 3.1(TST)
- Multa – Calamidade pública 3.2(TST)

## **ACORDO COLETIVO**

- Homologação – Turno ininterrupto de revezamento 2(TRT)

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 3.1(TRT)
- EPI 3.2(TRT)

## **ADICIONAL DE PENOSIDADE**

- Integração 4(TRT)

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Abastecimento de aeronave 4.1(TST)
- FORLUZ 17.1.2(TRT)
- Perícia – Laudo emprestado 4.2(TST)

## **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

- Natureza jurídica 8(TRT)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Convênio 20(TRT)
- Responsabilidade subsidiária – Convênio 73.1(TRT), 73.1.1(TRT)

## **ADVOGADO**

- Exame de Ordem – Obrigatoriedade 1(STJ)

## **ADJUDICAÇÃO**

- Compulsória – Cartório de Imóveis Súmula 239/STJ p.

## **AERONAVE**

- Abastecimento – Adicional de periculosidade 4.1(TST)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Autenticação mecânica – Tempestividade 4(STF)
- Formação – Autenticação de peça 48.1(TRT)
- Formação – Traslado 2(STJ), 5.1(TST), 5(TRT)
- Fundamentação 5.2(TST)
- Nova regulamentação 5.1(TST), 5.1.1(TST)

## **AGRAVO REGIMENTAL**

- Cabimento 6(TRT)

## **ALUGUEL DE VEÍCULO**

- Empregado – Justiça do Trabalho – Competência 17.1(TRT)

## **ANUÊNIO**

- Integração – Hora extra – Cálculo 48.1(TRT)
- Natureza jurídica 8(TRT)

#### **APOSENTADORIA**

- Complementação – Competência 9.1(TRT), 9.1.1(TRT), 9.1.2(TRT)
- Complementação de aposentadoria 6.1(TRT)
- Especial – Juiz classista 32.1(TST), 32.1.1(TST), 32.2(TST), 35(TST)
- Extinção do contrato 9.2(TRT), 9.2.1(TRT)
- Extinção do contrato - Verba rescisória 6.2.1(TST)
- FGTS – Permanência no emprego 43.1(TRT)
- Nulidade – Novo contrato - Ente público 6.2(TST)

#### **ARREMATACÃO**

- Credor – Execução 40.1(TRT)
- Intimação por edital 7(STJ)

#### **ARRENDAMENTO**

- Sucessão trabalhista – Responsabilidade 79.1(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Justiça Gratuita – Pessoa jurídica 3(STJ)
- Honorários de perito – Isenção 28.1(TST), 28.1.1(TST)
- Requisitos 10.1(TRT), 10.1.1(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

- Hospital público e privado – Prisão civil e militar – Lei nº 9.982/2.000 p.

#### **ATESTADO MÉDICO**

- Nulidade – Dispensa 31.1(TRT), 31.1.1(TRT)

#### **ATIVIDADE PREPONDERANTE**

- Enquadramento sindical 37(TRT)

#### **ATLETA PROFISSIONAL**

- Futebol – Passe livre 12(TRT)
- Justiça do Trabalho – Competência 17.1.1(TRT)

#### **ATO NORMATIVO**

- Redação – Decreto nº 3.585/2.000 p.

#### **ATO PROCESSUAL**

- Poder/faculdade/ônus – Caracterização 12(TRT)

#### **AUTARQUIA**

- Execução 22(TST)

#### **AUTARQUIA FEDERAL**

- Competência – Remuneração 1.1(STF)

#### **AUTENTICAÇÃO**

- Certidão genérica 16(TST)
- Mecânica – Agravo de Instrumento – Tempestividade 4(STF)

#### **AUTO**

- Penhora – Vício – Nulidade 59.1(TRT)

#### **AUTUAÇÃO**

- Procedimentos – Ordem de serviço nº 02/2000 p.

#### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Salário utilidade 7(TRT)

#### **AVISO PRÉVIO**

- Justa causa – Doméstico 33.2(TRT)

- Dispensa – Atestado médico 31.1(TRT)

### **BANCÁRIO**

- Gratificação de caixa - Doença ocupacional 13.1(TRT)
- Hora extra – Banco do Brasil 7(TST)
- Intervalo intrajornada 13.3(TRT)
- Prestadora de Assessoramento – Relação de emprego 13.2(TRT)
- Telefonista – Categoria diferenciada 80(TRT)

### **BANCO DO BRASIL**

- Complementação – Banco do Brasil 6.1(TST)
- Hora extra 7(TST)

### **BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 3.1(TRT)

### **BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora –Solteiro 59.4(TRT)

### **BEM IMÓVEL**

- Apartamento de praia – Penhora 59.3(TRT)

### **BENS IMPENHORÁVEIS**

- Imóvel residencial – Cônjuge separado 10.2(STJ)

### **CARGO DE CONFIANÇA**

- Caracterização – Art. 62/CLT 14(TRT)
- Hora extra 48.2(TRT), 48.2.1(TRT)

### **CARGO EM COMISSÃO**

- Quintos – Conversão 49.1(TST)

### **CARGO PÚBLICO**

- Acumulação 14.1(STJ)

### **CARTA PRECATÓRIA**

- Embargos de terceiro – Competência 17.1(TST), 17.1.1(TST)

### **CARTÓRIO DE IMÓVEIS**

- Adjudicação – Registro Súmula 239/STJ p.

### **CASEIRO**

- Esposa de – Relação de emprego 70.6(TRT)

### **CAUTELAR**

- Ação de atentado 1(TST)

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Prova – Depoimento da parte 15.1(TRT)
- Prova testemunhal – Menor 15.2(TRT)

### **CESSÃO**

- Servidor estatutário – Cooperativa de servidor 77.2(TRT)

### **CIGARRO**

- Salário utilidade 75(TRT)

### **CIPA**

- Membro – Estabilidade provisória 39.2(TRT), 39.2(TRT)

### **CLT**

- Art. 2º 27.1/(TRT), 70.10.1/(TRT)
- Art. 2º, § 2º 45.1/(TRT), 45.1.1/(TRT), 80.2/(TRT)
- Art. 3º 19.2/(TRT), 70.6/(TRT), 70.8.1/(TRT), 70.10.1/(TRT), 70.11/(TRT)
- Art. 4º 48.3.1/(TRT)

- Art. 6º 70.15/(TRT)
- Art. 7º, *a* 33.3/(TRT)
- Art. 8º, parágrafo único 39.1.1/(TRT)
- Art. 9º 18.1/(TRT), 30/(TRT), 38/(TRT)
- Art. 10 79.1/(TRT), 79.2/(TRT)
- Art. 59, § 2º 50.4.2/(TRT)
- Art. 62, II 14/(TRT), 48.2/(TRT)
- Art. 71 84.2/(TRT)
- Art. 71, § 2º 13.3/(TRT)
- Art. 71, § 4º 50.2/(TRT), 50.2.1/(TRT)
- Art. 72 28/(TRT)
- Art. 72, § 4º 49.3.1/(TRT)
- Art. 73, § 1º 50.3/(TRT), 50.4.1/(TRT)
- Art. 74, § 4º 48.3.1/(TRT)
- Art. 192 3.1/(TRT)
- Art. 224, § 1º 13.3/(TRT)
- Art. 448 79.1/(TRT), 79.2/(TRT)
- Art. 449 32/(TRT)
- Art. 453, *caput* 9.2.1/(TRT)
- Art. 457, § 1º 8/(TRT)
- Art. 458 75/(TRT)
- Art. 459, § 1º 22/(TRT)
- Art. 461, § 2º 38/(TRT)
- Art. 461, §§ 2º e 3º 60/(TRT)
- Art. 462 67/(TRT)
- Art. 462, § 2º 27.1/(TRT)
- Art. 462, I 27.2/(TRT)
- Art. 466 16/(TRT)
- Art. 467 32/(TRT)
- Art. 477 57/(TRT)
- Art. 477, § 8º 33.3/(TRT)
- Art. 482 33.2/(TRT), 52.7/(TRT), 70.5/(TRT)
- Art. 483 33.2/(TRT)
- Art. 483, *a, b e e* 25.2/(TRT)
- Art. 643, § 3º 4.1/(STJ)
- Art. 652, III 36.1/(TRT)
- Art. 652, V 4.1/(STJ)
- Art. 769 15.1/(TRT), 34/(TRT)
- Art. 848 15.1/(TRT)
- Art. 897, § 5º 5/(TRT)

## **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 147, II 30/(TRT)
- Art. 159 81/(TRT)
- Art. 446 65/(TRT)
- Art. 485 35.1/(TRT)
- Art. 486 35.1/(TRT)
- Art. 530, I 35.1/(TRT)

- Art. 531 35.1/(TRT)
- Art. 757 10.1/(STJ)
- Art. 758 10.1/(STJ)
- Art. 860, parágrafo único 35.1/(TRT)
- Art. 879 39.1.1/(TRT)
- Art. 880 39.1.1/(TRT)
- Art. 896 79.2/(TRT)
- Art. 1.327 54/(TRT)
- Art. 1.531 53/(TRT)

### **CÓDIGO PENAL**

- Alterado pela Lei nº 9.983/2.000 p.
- Art. 155 25.4/(TRT)

### **COMISSÃO**

- Pagamento sucessivo – Exigibilidade 16(TRT)

### **COMPETÊNCIA**

- Autarquia federal – Remuneração 1.1(STF)
- Coleta/Apreciação da prova – Instância Primeiro Grau 48.2(TST)
- Competência - Concurso público – Prática forense –Exigência 5(STJ)
- Complementação – Aposentadoria 9.1(TRT), 9.1.1(TRT), 9.1.2(TRT)
- Justiça do Trabalho 8.1(TST), 8.1.1(TST), 8.2(TST), 8.3(TST), 8.3.1(TST), 17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT), 25.2(TRT),
- Justiça do Trabalho – Trabalhador portuário 4.1(STJ)
- Justiça Estadual – Contribuição Previdência Privada 4.1.1(STJ)

### **CONFISSÃO**

- Preposto – Matéria fática 9(TST)

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho – Justiça Estadual 4.1(STJ), 4.1.1(STJ)

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Art. 3º, I 48.3.1/(TRT)
- Art. 5º 25.4.9/(TRT)
- Art. 5º, II 4/(STF)
- Art. 5º, II, LIV, LV 47/(TRT)
- Art. 5ª, X 25.4/(TRT), 25.4.6/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI 3/(STF)
- Art. 5º, LIV 4/(STF)
- Art. 5º, LV 4/(STF)
- Art. 6º 25.4.11/(TRT)
- Art. 7º 33.1/(TRT)
- Art. 7º, IV 3.1/(TRT)
- Art. 7º, XVII 33.5/(TRT)
- Art. 7º, XIII 50.4.2/(TRT)
- Art. 7º, XIV 50.4/(TRT)
- Art. 7º, XXI 33.2/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 3.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 42.3.1/(TRT), 82.3/(TRT)
- Art. 8º, V 78/(TRT)
- Art. 37 25.4/(TRT)

- Art. 37, XVI 14.1/(STJ)
- Art. 41 77.3/(TRT)
- Art. 102, I, n 1.2/(STF)
- Art. 114 9.1/(TRT), 17.1/(TRT), 17.1.2/(TRT), 25.2/(TRT)
- Art. 169, § 3º 77.1/(TRT)
- Art. 202 9.1/(TRT)
- Art. 212 17.1.1/(TRT)

#### **ADCT**

- Art. 17, § 2º 14.1/(STJ)

#### **CONTRATO**

- Extinção – Aposentadoria – Verbas rescisórias 6.2.1(TST)

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Prorrogação – Validade 18.1(TRT)
- Segundo contrato – Validade 18.2(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Extinção – Aposentadoria espontânea 9.2(TRT), 9.2.1(TRT)
- Fraude 19.2(TRT)
- Prestação de serviço – Grupo Econômico 19.1(TRT)
- Prestação de serviço – Resolução nº 96/2.000 e Enunciado nº 331 p.

#### **CONTRATO NULO**

- Efeitos – Resolução nº 97 e Enunciado nº 363/TST p.

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- Sindicato – Desconto 78(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Juiz classista 35(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA**

- Competência – Justiça Comum 4.1.1(STJ)

#### **CONVENÇÃO**

- OIT – Acordo de cooperação Brasil/França – Decreto 3.598/2.000 p.

#### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Norma coletiva/Lei – Prevalência 10(TST)

#### **CONVÊNIO**

- Administração Pública 20(TRT)

#### **COOPERATIVA DE TRABALHO**

- Princípio da retribuição pessoal diferenciada 21(TRT)
- Relação de emprego 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Época própria – Precedente 124/SDI 22(TRT)

#### **CPC**

- Art. 17 53/(TRT)
- Art. 18 53/(TRT)
- Art. 21 46.2/(TRT)
- Art. 87 4.1/(STJ)
- Art. 125, I 1/(TRT)
- Art. 132 9/(STJ)
- Art. 178 68.1/(TRT)
- Art. 179 61/(TRT)

- Art. 191 8/(STJ)
- Art. 265, IV, c 65/(TRT)
- Art. 282 11/(STJ)
- Art. 334, II 15.1/(TRT)
- Art. 343 15.1/(TRT)
- Art. 343, *caput* 15.1/(TRT)
- Art. 400, I 15.1/(TRT)
- Art. 436 6/(STJ)
- Art. 485, V e VIII 1/(TRT)
- Art. 525, I 2/(STJ)
- Art. 541, parágrafo único 14.2/(STJ)
- Art. 593, II 35.1/(TRT)
- Art. 652 7/(STJ)
- Art. 664 59.1/(TRT)
- Art. 665 59.1/(TRT)
- Art. 686 7/(STJ)
- Art. 687 7/(STJ)
- Art. 746 34/(TRT)
- Art. 806 55/(TRT)
- Art. 812 55/(TRT)
- Art. 1.177 e seguintes 65/(TRT)

#### **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Norma aplicável – Execução 40.3(TR)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Depósito judicial – Deserção 11(TST)
- Recolhimento – Caixa Econômica Federal – Deserção 23(TRT)

#### **DANO**

- Acidente do Trabalho – Jogo de futebol 24(TRT)
- Moral – Competência – Justiça do Trabalho 8.1(TST), 8.1.1(TST)
- Moral – Direito à saúde 25.3(TRT)
- Moral – Doença ocupacional – Caracterização 25.1(TRT)
- Moral – Indenização 24.4.3(TRT), 24.4.5(TRT)
- Moral – Indenização – Abandono de emprego 12(TST)
- Moral – Indenização – Constrangimento do empregado 25.4(TRT), 25.4.6(TRT), 25.4.7(TRT), 25.4.8(TRT), 25.4.9(TRT), 25.4.10(TRT), 25.4.11(TRT)
- Moral – Indenização – Redução da audiência 24.4.4(TRT)
- Moral/Estético – Competência – Justiça do Trabalho 25.2(TRT)
- Moral/Material – Acidente do trabalho – Cumulação 25.4.2(TRT)
- Moral/Material – Indenização – Responsabilidade civil 25.4.1(TRT)

#### **DANO MORAL**

- Justa causa 25.5(TRT)

#### **DÉBITO TRABALHISTA**

- Atualização 13(TST)
- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 50(TST), 79.2(TRT)

#### **DECADENCIAL**

- Prazo – Ação rescisória 2.1(TST), 2.1.1(TST), 41.2(TST)

#### **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

- Conversão – URV 44(TRT)

#### **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA**

- Acordo – Anulação 3.1(TST)

#### **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

- Depósito recursal – Deserção 14.2(TST)

#### **DECRETOS**

- 21.713/1946

. Piloto – Idade 12/(STJ)

- 611/1992, art. 143 e incisos

. Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 39.1.1/(TRT)

- 1.041/1994

. Imposto de renda – Indenização 49.1/(TRT)

#### **DEMISSÃO**

- Servidor público estável 77.3(TRT)

#### **DEPOIMENTO DA PARTE**

- Prova – Cerceamento de defesa 15.1(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Configuração – Prisão civil 26(TRT)

#### **DEPÓSITO JUDICIAL**

- Complementação 14.1(TST)

- Constitucionalidade - Legalidade 14.3(TST)

- Custas processuais – Deserção 11(TST)

- Deserção – Declaração de pobreza 14.2(TST)

#### **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**

- Recolhimento - Responsabilidade 8.1.1(TST)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Dano – Devolução 27.1(TRT), 27.2(TRT). 27.2.1(TRT)

- Imposto de renda 49.1(TRT), 49.2(TRT)

- Quebra de caixa 67(TRT)

#### **DESERÇÃO**

- Custas processuais – Recolhimento a Caixa Econômica Federal 23(TRT)

- Depósito judicial – Custas processuais 11(TST)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 52.4(TRT)

#### **DESPORTO**

- Normas gerais – Lei nº 9.981/2.000 p.

#### **DIGITADOR**

- Jornada de trabalho 28(TRT)

#### **DIREITO ADQUIRIDO**

- Juiz classista – Nomeação/Posse 51(TRT)

#### **DIREITO DO TRABALHO**

- Transação extrajudicial 51(TST)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Estabilidade provisória – Aposentadoria espontânea 21(TST)

- Renúncia do mandato 30(TRT)

#### **DISPENZA**

- Indenização compensatória – Convenção 158 OIT 15(TST)



- Motivo político - Prescrição 42(TST)
- Nulidade – Atestado médico 31.1(TRT), 31.1.1(TRT)
- Servidor Público – Celetista 49.2(TST)
- Servidor Público – Celetista – Nulidade 77.1(TRT)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Instauração – Requisito 2(STF)

#### **DOBRA SALARIAL**

- Art. 477/CLT – Multa 32(TRT)
- Repouso semanal remunerado – Doméstico 33.4(TRT)

#### **DOCUMENTO**

- Autenticação – Certidão genérica 16(TST)

#### **DOENÇA OCUPACIONAL**

- Dano moral – Caracterização 25.1(TRT)

#### **DOMÉSTICO**

- Configuração 33.1(TRT)
- Justa causa – Aviso prévio 33.2(TRT)
- Multa Art. 477/CLT 33.3(TRT)
- Relação de emprego 70.3(TRT), 70.3.1(TRT), 70.3.2(TRT)
- RSR – Dobra salarial 33.4(TRT)
- Salário maternidade 33.5(TRT)

#### **EDUCAÇÃO**

- Formação – Professor – Decreto nº 3.554/2.000 p.

#### **EMBARGOS À ARREMATACÃO**

- Prazo 34(TRT)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Multa 12(TST)
- Reiteração – Cabimento 18(TST)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Carta precatória – Competência 17.1(TST), 17.1.1(TST)
- Imóvel – Fraude – Posse 35.1(TRT), 35.2(TR), 35.2.1(TRT)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 18/1998 78.1/(TRT)
- 19/1998 77.1/(TRT)
- 20/1998 9.1/(TRT)
- 24/1999 51/(TRT)
- 28/2000 82.3/(TRT), 82.3.1/(TRT)

#### **EMPREITADA**

- Caracterização – Prova 36.1(TRT)
- Dono da obra – Responsabilidade 36.2(TRT)

#### **EMPREITEIRO**

- Caracterização 36.1(TRT)

#### **EMPRESA PÚBLICA**

- Prazo – Litisconsórcio 8(STJ)

#### **ENQUADRAMENTO**

- Banco – Prestadora de Assessoramento 13.2(TRT)

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Categoria diferenciada 37(TRT)

- Trabalhador rural – Lavoura canavieira 82.2(TRT)
- Trabalhador rural – Mecânico – Caracterização 82.1(TRT)
- Vigilância eletrônica 84.1(TRT)

#### **ENTREGADOR**

- Relação de emprego 70.4(TRT), 70.4.1(TRT)

#### **ENTREVISTADOR**

- Relação de trabalho 70.5/(TRT)

#### **ENUNCIADOS**

- 20 19.2/(TRT)
- 55 13.2/(TRT)
- 74 15.1/(TRT)
- 95 42.3/(TRT), 42.3.1/(TRT)
- 129 19.1/(TRT)
- 139 4/(TRT)
- 203 48.1/(TRT)
- 205 79.2/(TRT)
- 206 42.3/(TRT)
- 226 48.1/(TRT)
- 264 48.1/(TRT)
- 331, IV 81/(TRT)

#### **EPI**

- Adicional de insalubridade 3.2(TRT)

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Decisão judicial - Resolução nº 100 e Enunciado nº 120 p.
- Quadro de carreira – Desvio de função 19(TST)
- Quadro de carreira – Isonomia 38(TRT)
- Servidor Público – Celetista 49.2.1(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 39.1(TRT), 39.1.1(TRT), 39.1.2(TRT), 39.1.3(TRT)
- Membro da CIPA – Registro da candidatura 39.2(TRT), 39.2.1(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

- Aborto 20(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente – Aposentadoria expontânea 21(TST)

#### **ESTAGIÁRIO**

- Relação de emprego – Banco do Brasil 45.1(TST), 45.1.1(TST)
- Representação processual 46(TST)

#### **EXAME MÉDICO**

- Demissional – Ausência – Conseqüência 69(TRT)

#### **EXECUÇÃO**

- Arrematação – Credor 40.1(TRT)
- Autarquia 22(TST)
- Co-proprietário – Penhora – Indivisibilidade do bem 10.1(STJ)
- Crédito trabalhista – Norma aplicável 40.3(TRT)
- Fraude 40.2(TRT)
- Provisória – Penhora – Terminal telefônico 40(TST)

#### **EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

- Piloto – Limite de idade 12(STJ)

#### **FAC-SÍMILE**

- Recurso – Interposição 13.2(STJ), 13.2.1(STJ)

#### **FALTA GRAVE**

- Justa causa 52.5(TRT)

#### **FATO PÚBLICO NOTÓRIO**

- Configuração – Abrangência 41(TRT)

#### **FAXINEIRA**

- Relação de emprego 70.8(TRT), 70.8.1(TRT)

#### **FÉRIAS**

- Gozo 23(TST)

- Gozo – Terço constitucional 42(TRT)

#### **FERROVIÁRIO**

- Turno ininterrupto de revezamento – Rede Ferroviária Federal 24(TST)

#### **FGTS**

- Aposentadoria – Permanência no emprego 43.1(TRT)

- Atualização 43.2(TRT)

- Depósito – Ônus da prova 25.1(TST)

- PDV – Incidência 25.2(TST)

- Prescrição 43.3(TRT), 43.3.1(TRT)

- Programa Nacional de Desestatização – Decreto nº 3.597/2.000 p.

- Recolhimento – Prescrição 25.3(TST)

#### **“FILHA”**

- Relação de emprego 70.7(TRT)

#### **FORLUZ**

- Previdência privada – Justiça do Trabalho – Competência 17.1.2(TRT)

#### **FRANQUIA**

- Responsabilidade solidária 72(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 73.2(TRT)

#### **FRAUDE**

- Embargos de terceiro – Imóvel – Posse 35.1(TRT), 35.2(TRT), 35.2.1(TRT)

- Execução 40.2(TRT)

- Unicidade contratual 19.2(TRT)

#### **FUNÇÃO COMISSIONADA**

- Poder Judiciário – Competência para criação 49.4(TST), 49.4.1(TST)

#### **FUTEBOL**

- Passe livre – Atleta profissional 12(TRT)

#### **GARANTIA REAL**

- Penhora – Indivisibilidade 10.1(STJ)

#### **GRATIFICAÇÃO**

- Caixa 13.1(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Redução – Alteração contratual 26(TST)

#### **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

- Conversão URV 44(TRT)

#### **GREVE**

- Natureza política 27(TST)

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Caracterização 45.1(TRT), 45.1.1(TRT)
- Prestação de serviço 19.1(TRT)
- Salário mínimo – Vinculação 6(STJ)

## **HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Base de cálculo – Justiça do Trabalho 47.1(TRT)
- Pagamento proporcional 46.2(TRT)

## **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Atualização monetária 47(TRT)
- Isenção – Assistência judiciária gratuita 28.1(TST), 28.1.1(TST)

## **HORA EXTRA**

- Anuênio – Cálculo – Integração 48.1(TRT)
- Bancário – Banco do Brasil 7(TST)
- Cargo de confiança 48.2(TRT), 48.2.1(TRT)
- Minutos excedentes 48.3(TRT), 48.3.1(TRT), 48.3.2(TRT)
- Vigilante – Diferença – Mês quitação 53(TST)

## **HORA NOTURNA**

- Regime 12/36 50.3(TRT)

## **HORAS DE SOBREAVISO**

- Descanso – Motorista 56.1(TRT)

## **HORAS *IN ITINERE***

- Fornecimento de transporte 29(TST)

## **IMÓVEL**

- Embargos de terceiro 35.1(TRT), 35.2(TRT), 35.2.1(TRT)

## **IMÓVEL**

- Residencial – Cônjuge separado – Impenhorabilidade 10.2(STJ)

## **IMPOSTO DE RENDA**

- Decisão judicial – Desconto – Incidência 49.1(TRT)
- Retenção – Recolhimento - Responsabilidade 49.2(TRT)

## **IMPROBIDADE**

- Justa causa 52.6(TRT)

## **INDENIZAÇÃO**

- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 39.1(TRT), 39.1.1(TRT), 39.1.2(TRT), 39.1.3(TRT)
- Dano moral 24.4.3(TRT), 24.4.5(TRT)
- Dano moral – Abandono de emprego 12(TST)
- Dano moral – Constrangimento do empregado 25.4(TRT), 25.4.6(TRT), 25.4.7(TRT), 25.4.8(TRT), 25.4.9(TRT), 25.4.10(TRT), 25.4.11(TRT)
- Dano moral – Redução da audiência 24.4.4(TRT)
- Litigância de má fé – Ato ilícito 53(TRT)
- Substitutiva – Seguro desemprego 76(TRT)

## **INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**

- Dispensa – Convenção 158 OIT 15(TST)

## **INTEGRAÇÃO**

- Adicional de penosidade 4(TRT)

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Bancário 13.3(TRT)

- Jornada de trabalho – Indenização 50.2(TRT), 50.2.1(TRT)

## **INTIMAÇÃO**

- Casal – Edital 7(STJ)

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Digitador 28(TRT)
- Duração – Aplicação de divisor 50.1(TRT)
- Intervalo intrajornada – Indenização 50.2(TRT), 50.2.1(TRT)
- Motorista – Acordo coletivo – Dupla pegada 56.2(TRT)
- Regime de 12/36/horas – Hora noturna 50.3(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 50.4(TRT), 50.4.1(TRT), 50.4.2(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Folgas semanais 30.1.1(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento – Horista 30.1(TST)
- Vigilante – Intervalo intrajornada 84.2(TRT)

## **JUIZ**

- Ato privativo- Direção do processo 29(TRT)
- Promoção – Antigüidade – Quorum 31(TST)

## **JUIZ CLASSISTA**

- Aposentadoria especial 32.1(TST), 32.1.1(TST), 35(TST)
- Aposentadoria por invalidez 32.2(TST)
- Contribuição previdenciária 35(TST)
- Nomeação 32.3(TST), 32.3.1(TST)
- Nomeação/Posse – Direito adquirido 51(TRT)

## **JULGAMENTO**

- Nulidade – Juiz impedido 38(TST)

## **JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego 52.1(TRT)
- Caracterização 52.2(TRT), 52.3(TRT)
- Desídia 52.4(TRT)
- Falta grave 52.5(TRT)
- Improbidade 52.6(TRT)
- Mau procedimento 52.7(TRT)

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência 8.1(TST), 8.1.1(TST), 8.2(TST), 8.3(TST), 8.3.1(TST)17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT), 25.2(TRT)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

- Multa – Anistia Lei nº 9.996/2.000 p.

## **LEIS**

- 605/1949, art. 9º
  - . Doméstico – Repouso semanal remunerado 33.4/(TRT)
- 1.060/1950
  - . Assistência judiciária – Benefícios – Justiça gratuita 10.1/(TRT)
  - . Honorários de advogado – Base de cálculo 46.1/(TRT), 46.2/(TRT)
- 4.506/1964
  - . Imposto de renda – Indenização 49.1/(TRT)
- 5.584/1970, art. 14 e 16
  - . Assistência judiciária – Benefícios – Justiça gratuita 10.1/(TRT)
  - . Honorários de advogado – Sucumbência 46.2/(TRT)

- 5.859/1972
  - . Doméstico – Configuração 33.1/(TRT), 70.3.1/(TRT), 70.3.2/(TRT), 70.8/(TRT)
- 6.354/1976, art. 29
  - . Competência – Justiça do Trabalho – Atleta profissional 17.1.1/(TRT)
- 6.494/1977
  - . Relação de emprego – Professor 70.12/(TRT)
- 6.830/1980, art. 9º, § 4º
  - . Execução – Normas aplicáveis 40.3/(TRT)
- 7.565/1986, art. 66, § 1º
  - . Piloto – Idade 12/(STJ)
- 8.009/1990
  - . Penhora – Bem imóvel 59.3/(TRT)
  - . Penhora – Bens impenhoráveis 10.2/(STJ), 59.4/(TRT), 59.4.2/(TRT), 59.4.3/(TRT), 59.4.4/(TRT)
- 8.112/1990, art. 192, II
  - . Servidor público – Aposentadoria 14.2/(STJ)
- 8.213/1991, art. 60, § 4º
  - . Dispensa – Validade 31.1/(TRT)
- 8.213/1991, art. 118
  - . Dano – Indenização – Auxílio previdenciário 24/(TRT)
  - . Estabilidade – Aviso prévio 31.1.1/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 39.1.1/(TRT), 39.1.2/(TRT), 39.1.3/(TRT)
- 8.541/1992, art. 46
  - . Imposto de renda – Indenização 49.1/(TRT), 49.2/(TRT)
- 8.880/1994
  - . Servidor público – Vencimentos – URV 14.5/(STJ)
  - . Gratificação natalina – Antecipação 44/(TRT)
- 8.906/1994, art. 9º, § 3º
  - . Advogado – Exame de Ordem 1/(STJ)
- 8.966/1994
  - . Cargo de confiança – Caracterização 14/(TRT)
- 9.528/1997
  - . Aposentadoria – Extinção do contrato 9.2/(TRT)
- 9.615/1998, arts. 28, § 2º e 31
  - . Atleta profissional – Passe 11/(TRT)
- 9.703/1998, art. 1º
  - . Custas – Deserção – Recolhimento 23/(TRT)
- 9.800/1999
  - . Recurso – Interposição – Fax 13.2/(STJ)

#### **LICENÇA PRÊMIO**

- Servidor público – Direito adquirido 49.3(TST)

#### **LIMITE DE IDADE**

- Piloto – Exercício profissional 12(STJ)

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Indenização – Ato ilícito 53(TRT)

**LITISCONSÓRCIO**

- Prazo para recurso – Empresa Pública 8(STJ)

**LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

- Limite 33(TST)

**LOMAN**

- Art. 21, VI 1.2/(STF)

**MAGISTRADO**

- Convocação – Eleição 34(TST)

- Remoção 9(STJ)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Competência – Supremo Tribunal Federal 1.1(STF)

**MANDATO**

- Solidário – Outorga coletiva de poder 54(TRT)

**MANDATO SINDICAL**

- Dirigente – Renúncia 30(TRT)

**MASSA FALIDA**

- Débito trabalhista – Responsabilidade 32(TRT)

**MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 52.7(TRT)

**MECÂNICO**

- Enquadramento sindical – Trabalhador rural – Caracterização 82.1(TRT)

**MÉDICO**

- Credenciado – Relação de emprego 45.2(TST)

**MEDIDA CAUTELAR**

- Protesto – Interrupção – Prescrição 55(TRT)

**MEDIDA PROVISÓRIA**

- Eficácia 35(TST)

- 434/1994 44/(TRT)

- 1.917/1999 14.3/(STJ)

- 1.952/2000 4.1/(STJ)

**MENOR**

- Testemunha – Prova 15.2(TRT)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Intimação – Nulidade 36(TST)

**MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 48.3(TRT), 48.3.1(TRT), 48.3.2(TRT)

**MOTORISTA**

- Horas de sobreaviso – Descanso 56.1(TRT)

- Jornada de trabalho – Acordo coletivo – Dupla pegada 56.2(TRT)

**MULTA**

- Acordo – Calamidade pública 3.2(TST)

- Art. 477/CLT – Doméstico 33.3(TRT)

- Art. 477/CLT – Fraude 57(TRT)

- Art. 477/CLT – Prazo – Contagem 41.1(TST)

- Embargos de declaração 12(TST)

**MÚSICO**

- Relação de emprego 70.9(TRT)

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Efeitos 58(TRT)

## **NOMEAÇÃO**

- Juiz classista 32.3(TST), 32.3.1(TST)

## **NORMA COLETIVA**

- Reajuste salarial- Diferença percentual 37(TST)

## **NORMA CONSTITUCIONAL**

- Retroatividade – Eficácia 3(STF)

## **NULIDADE**

- Decisão – Supressão de Instância 48.2(TST)
- Julgamento – Juiz impedido 38(TST)

## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

- Advogado – Exame obrigatório 1(STJ)

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

- 38 82.3/(TRT), 82.3.1/(TRT)
- 102 4/(TRT)

## **PAGAMENTO**

- Honorários de advogado – Sucumbência parcial 46.2(TRT)

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Integração – Salário 39(TST)

## **PDV**

- Ver PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

## **PEÇA PROCESSUAL**

- Autenticação 48.1(TST)

## **PEÇA TRASLADADA**

- Agravo de Instrumento 5.1(TST), 5.1.1(TST)

## **PEDREIRO**

- Relação de emprego 70.10(TRT), 70.10.1(TRT)

## **PENHORA**

- Auto vício – Nulidade 59.1(TRT)
- Avaliação – Valor do mercado 59.2(TRT), 59.2.1(TRT)
- Bem de família – Apartamento de praia 59.3(TRT)
- Bem de família – Solteiro 59.4(TRT)
- Bem indivisível – Garantia real 10.1(STJ)
- Bloqueio de numerário 59.5(TRT), 59.5.1(TRT)
- Equipamento residencial 59.4.3(TRT), 59.4.4(TRT)
- Execução provisória – Terminal telefônico 40(TST)
- Imóvel residencial 59.4.2(TRT)
- Salário 59.4.1(TRT)
- Veículo financiado 59.6(TRT)

## **PERÍCIA**

- Laudo emprestado – Adicional de periculosidade 4.2(TST)

## **PESSOA JURÍDICA**

- Assistência judiciária gratuita 3(STJ)

## **PETIÇÃO INICIAL**

- Individualização do réu 11(STJ)

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**



- Promoção 60(TRT)

#### **POLICIAL MILITAR**

- Relação de emprego 70.11(TRT), 70.11.1(TRT)

#### **PRÁTICA FORENSE**

- Exigência – Concurso público 5(STJ)

#### **PRAZO**

- Contagem – Multa – Art. 477/CLT 41.1(TST)

- Processo – Recesso judicial – Suspensão 61(TRT), 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

#### **PRAZO DECADENCIAL**

- Ação rescisória – Prorrogação 41.2(TST)

#### **PRECEDENTE 124/SDI**

- Correção monetária – Época própria 22(TRT)

#### **PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL**

- 23 48.3.1/(TRT), 48.3.2/(TRT)

- 119 78/(TRT)

- 124 22/(TRT)

#### **PREGÃO**

- Modalidade de Licitação – Decreto nº 3.555/2.000 p.

#### **PRÊMIO**

- Habitualidade – Natureza salarial 62(TRT)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Dispensa – Motivo político 42(TST)

- Enquadramento – Trabalhador rural – Emenda Constitucional 28 82.3(TRT), 82.3.1(TRT)

- FGTS 43.3(TRT), 43.3.1(TRT)

- Multa – Art. 477/CLT 57(TRT)

- Processo do trabalho – Interrupção 63(TRT)

- Recolhimento – FGTS 25.3(TST)

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- FORLUZ – Justiça do Trabalho – Competência 17.12(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

- Recurso – Erro grosseiro 13.1(STJ)

#### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- Programa de Desligamento Voluntário 64(TR)

#### **PROCESSO**

- Ato privativo – Juiz 29(TRT)

- Extinção Súmula 240/STJ p.

#### **PROCESSO DO TRABALHO**

- Ação de interdição – Incompatibilidade 65(TRT)

#### **PROCURADOR**

- Mandato solidário/outorga coletiva de poder 54(TRT)

#### **PROFESSOR**

- Estágio – Relação de emprego 70.12(TRT)

- Estágio – Relação de emprego 70.12(TRT)

#### **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

- Adesão 66(TRT)

- Incidência 25.2(TST)

- Princípio da isonomia 64(TRT)
- Servidor Público – Adesão 14.3(STJ)

#### **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

- Redação nova – Decreto nº 3.614/2.000 p.

#### **PROTESTO**

- Medida cautelar 55(TRT)

#### **PROTESTO JUDICIAL**

- Prescrição – Interrupção 63(TRT)

#### **PROVA**

- Coleta/Apreciação - Competência 48.2(TST)
- Testemunha – Menor – Cerceamento de defesa 15.2(TRT)
- Depoimento da parte – Requerimento 15.1(TRT)

#### **PROVENTO**

- Servidor público – Cálculo 14.2(TST)

#### **QUADRO DE CARREIRA**

- Equiparação salarial – Desvio de função 19(TST)
- Equiparação salarial – Isonomia 38(TRT)

#### **QUEBRA DE CAIXA**

- Desconto salarial 67(TRT)

#### **QUORUM**

- Promoção – Juiz – Antigüidade 31(TST)

#### **RADIALISTA**

- Relação de emprego 70.13(TRT)

#### **REAJUSTE SALARIAL**

- Norma coletiva – Diferença percentual 37(TST)
- URP 74(TRT)

#### **RECESSO JUDICIAL**

- Prazo – Suspensão 61(TRT), 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

#### **RECURSO**

- Fungibilidade – Erro grosseiro 13.1(STJ)
- Interposição – Via FAX 13.2(STJ), 13.2.1(STJ)
- Tempestividade – Controle 43(TST)

#### **RECURSO DE REVISTA**

- Admissibilidade 44(TST)
- Embargo – Resolução nº 99 e Enunciado nº 333 p.

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

- Depósito recursal – Complementação 14.1(TST)

#### **REINCIDÊNCIA PENAL** Súmula 241/STJ p.

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Exame médico demissional 69(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Continuidade 70.1(TRT)
- Cooperativa de Trabalho 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)
- Doméstico 70.3(TRT), 70.3.1(TRT), 70.3.2(TRT)
- Entregador 70.4(TRT), 70.4.1(TRT)
- Entrevistador 70.5(TRT)
- Esposa de caseiro 70.6(TR)

- Estagiário – Banco do Brasil 45.1(TST), 45.1.1(TRT)
- Faxineira 70.8(TT), 70.8.1(TRT)
- “Filha” 70.7(TRT)
- Médico credenciado 45.2(TST)
- Músico 70.9(TRT)
- Pedreiro 70.10(TRT), 70.10.1(TRT)
- Policial militar 70.11(TRT), 70.11.1(TRT)
- Professor – Estágio 70.12(TRT)
- Radialista 70.13
- Radialista 70.13(TRT)
- Sócio 70.14(TRT)
- Trabalho à domicílio 70.15(TRT)
- Transportador de leite 45.3(TST)

### **REMOÇÃO**

- Magistrado 9(STJ)

### **REMUNERAÇÃO**

- Teto – Administração Indireta 49.5(TST)

### **RENÚNCIA**

- Verba rescisória 71(TRT)

### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Doméstico – Dobra salarial 33.4(TRT)

### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Estagiário de Direito 46(TST)

### **RESPONSABILIDADE**

- Empreitada – Dono da obra 36.2(TRT)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Dano moral/material – Indenização 25.4.1(TRT)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Franquia 72(TRT)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública – Convênio 73.1(TRT), 73.1.1(TR)
- Franquia 73.2(TRT)
- Terceirização 81(TRT)

### **RÉU**

- Individualização – Petição inicial 11(STJ)

### **RI/STJ**

- Art. 255 14.2/(STJ)

### **SALÁRIO**

- Comissão – Pagamento sucessivo 16(TRT)
- Desconto – Devolução 27.1(TR), 27.2(TRT), 27.2.1(TRT)
- Pagamento de prêmio – Integração 62(TRT)
- Participação nos lucros – Integração 39(TST)
- Penhora 59.4.1(TRT)
- Reajustamento – Servidor público 47(TST)
- Reajuste – URP 5(STF), 74(TRT)

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

- Doméstico 33.5(TRT)

## **SALÁRIO MÍNIMO**

- Vinculação – Honorários de advogado 6(STJ)

## **SALÁRIO UTILIDADE**

- Auxílio alimentação 7(TRT)
- Cigarro 75(TRT)

## **SEGURANÇA BANCÁRIA**

- Competência – Ministério da Justiça 8.2(TST)

## **SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização substitutiva 76(TRT)

## **SENTENÇA**

- Nulidade – Peça processual – Pressupostos 48.1(TST)

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- Acumulação de cargo 14.1.(STJ)
- Cargo em comissão – Quintos incorporados – Conversão 49.1(TST)
- Celetista – Demissão 8.1.1(TST)
- Celetista – Dispensa 49.2(TST)
- Celetista – Dispensa – Nulidade 77.1(TRT) VERIFICAR SE PODE UNIR
- Celetista – Estabilidade 49.2.1(TST)
- Celetista – Salário – Reajustamento 47(TST)
- Cessão – Cooperativa de servidor 77.2(TRT)
- Estabilidade – Demissão 77.3(TRT)
- Licença prêmio – Direito adquirido 49.3(TST)
- Paralisação – Decreto nº 3.545/2.000 p.
- Poder Judiciário – Função comissionada – Criação – Competência 49.4(TST), 49.4.1(TST)
- Programa de Desligamento Voluntário - Adesão 14.3(STJ)
- Provento – Cálculo 14.2(STJ)
- Remuneração – Teto – Administração Indireta 49.5(TST)
- Universitário – Transferência 14.4(STJ)
- Vencimento – Conversão URV 14.5(STJ)

## **SIGLA AG**

- Utilização – Ato Regimental nº 08/2.000 p.

## **SIGLA ROPS**

- Utilização – Resolução nº 02/2.000 e Ato Regimental nº 02/20.000 p.

## **SINDICATO**

- Assistência judiciária gratuita 10.1(TRT), 10.1.1(TRT)
- Contribuição assistencial – Desconto 78(TRT)
- Substituição processual – Resolução nº 98 e Enunciado nº 286 p.

## **SÓCIO**

- Relação de trabalho 70.14(TRT)

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Arrendamento – Responsabilidade 79.1(TRT)
- Débito trabalhista – Responsabilidade 79.2(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 50(TST)

## **SÚMULAS**

### **STF**

- 21 77.1/(TRT)

- 284 14.2/(STJ)

- 288 4/(STF)

#### **STJ**

- 83 14.5/(STJ)

- 201 6/(STJ)

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- Competência – Mandado de segurança 1.2(STF)

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

- Inscrição – Ato Regimental nº 07/2.000 p.

#### **TELEFONISTA**

- Bancário – Categoria diferenciada 80(TRT)

#### **TEMPESTIVIDADE**

- Recurso – Controle 43(TST)

#### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Responsabilidade subsidiária 81(TRT)

#### **TRABALHADOR PORTUÁRIO**

- Competência – Justiça do Trabalho 4.1(STJ)

#### **TRABALHADOR RURAL**

- Enquadramento – Emenda Constitucional 28 – Prescrição 82.3(TRT),  
82.3.1(TRT)

- Lavoura canavieira – Enquadramento sindical – Caracterização 82.2(TRT)

- Mecânico de manutenção – Enquadramento sindical 82.1(TRT)

#### **TRABALHO À DOMICÍLIO**

- Relação de emprego 70.15(TRT)

#### **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Direito do Trabalho 51(TST)

#### **TRANSPORTADOR DE LEITE**

- Relação de emprego 45.3(TST)

#### **TRANSPORTE**

- Fornecimento pelo empregador – Horas *in itinere* 29(TST)

#### **TRANSPORTE COLETIVO**

- Característica 83(TRT)

#### **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

- Competência 8.3(TST), 8.3.1(TST)

- Competência – Ato nº 551/2.000 p.

#### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Acordo coletivo 2(TRT)

- Ferroviário – Rede Ferroviária Federal 24(TST)

- Jornada de trabalho 50.4(TRT), 50.4.1(TRT), 50.4.2(TRT)

- Jornada de trabalho – Folgas semanais 30.1.1(TST)

- Jornada de trabalho – Horista 30.1(TST)

#### **UNIVERSIDADE**

- Transferência – Servidor público 14.4(STJ)

#### **URP**

- Abril e maio 1988 – Reajuste salarial 5(STF)

#### **URV**

- Conversão – Vencimento 14.5(STJ)

**VALE TRANSPORTE**

- Incidência – Salário básico 52(TST)

**VEÍCULO**

- Financiado– Penhora 59.6(TRT)

**VENCIMENTO – Conversão URV 14.5(STJ)**

- Direito – Renúncia 72(TRT)
- Prazo inicial – Multa – Quitação 41.1(TST)

**VIGILANTE**

- Hora extra – Pagamento 53(TST)
- Jornada de trabalho – Intervalo intrajornada 84.2(TRT)
- Sistema eletrônico – Enquadramento sindical 84.1(TRT)
- Violação da lei – Ação rescisória 1(TRT)

